



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA  
Acesse em: <https://etc.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0efde464-4590-4217-8efd-4dc4b0296d14

**RELATÓRIO**

**Considerações quanto aos Achados e Recomendações do Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador do Estado de Pernambuco referente ao exercício de 2017, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE).**

GOVERNADOR DO ESTADO  
**PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA**

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO  
**JOSÉ FRANCISCO CAVALCANTI NETO**

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
**ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA**

SECRETÁRIO DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
**ÉRIKA GOMES LACET**

SECRETÁRIO DA FAZENDA  
**DÉCIO JOSÉ PADILHA CRUZ**

Praça da República, Bairro de Santo Antônio, Recife - PE, CEP 50.010-928

Telefone: (81) 3181-2100



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA  
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0efde464-4590-4217-8efd-4dc4b0296d14

**Sumário:**

<b>INTRODUÇÃO:</b>	<b>2</b>
<b>2. ACHADOS:</b>	<b>3</b>
2.1. GESTÃO ADMINISTRATIVA (Capítulo 2):	3
2.2. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 3)	8
2.3. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 4)	67
2.4. GESTÃO FISCAL (Capítulo 5)	78
2.5. EDUCAÇÃO (Capítulo 6)	90
2.6. SAÚDE (Capítulo 7)	113
2.7. SEGURANÇA (Capítulo 8):	126
2.8. PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO (Capítulo 9)	137
2.9. TERCEIRO SETOR (Capítulo 10)	148
<b>3. MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES:</b>	<b>159</b>
3.1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 3):	160
3.2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 4):	165
3.3. GESTÃO FISCAL (Capítulo 5):	167
3.4. EDUCAÇÃO (Capítulo 6):	167
3.5. SAÚDE (Capítulo 7):	169
3.6. SEGURANÇA PÚBLICA (Capítulo 8):	171
3.7. PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO (Capítulo 9):	172
3.8. TERCEIRO SETOR (Capítulo 10):	173



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



## **1. INTRODUÇÃO:**

As considerações a seguir apresentadas objetivam tecer comentários e justificativas acerca do Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governo do Estado de Pernambuco referente ao exercício financeiro de 2017, Processo TC Nº 18100002-7, elaborado pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) no exercício de sua competência constitucional de controle externo, a fim de contribuir para o aprimoramento do funcionamento das instituições públicas.

O supramencionado Relatório aborda a análise das Gestões Administrativa, Orçamentária, Financeira e Patrimonial, Fiscal, alcançando ainda as temáticas da Educação, Saúde, Segurança Pública, Previdência dos Servidores Públicos do Estado e Terceiro Setor.

Destaque-se a importância e a qualidade do trabalho produzido pela equipe de auditoria deste Tribunal e que será objeto de constante consulta por parte dos membros do governo e relevante fonte de orientação aos gestores. O Governo do Estado oferece, nesta oportunidade, as contrarrazões atinentes ao referido Relatório, consolidadas pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE/PE), com o propósito de apresentar as considerações e justificativas para as questões apontadas pelo TCE/PE.

Assim, conjugados os esforços com o propósito de atender às exigências desta renomada Corte de Contas, pretende-se que, ao final deste documento, permaneça demonstrado o compromisso da gestão governamental na observância das considerações e ressalvas pontuadas por esse Egrégio Tribunal, as quais servirão como instrumentos norteadores



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

do atendimento aos anseios sociais dos cidadãos pernambucanos perante o governo vigente.

**2. ACHADOS:**

Nos tópicos seguintes serão expostas as manifestações relacionadas aos achados organizados por temática, semelhante à estrutura de apresentação adotada pelo TCE/PE no Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador - Exercício 2017:

**2.1. GESTÃO ADMINISTRATIVA (Capítulo 2):**

A seguir, expõem-se os achados contidos no Capítulo 2 – Gestão Administrativa:

**ACHADO 2:**

“O quantitativo de servidores ocupantes de cargos efetivos em 31.12.2017 (92.491 servidores) apresentou acréscimo de 2.680 servidores frente ao quantitativo existente em 31.12.2016 (89.811), correspondente a 2,98%. Verificou-se uma redução no quantitativo de temporários (de 22.533 em 31.12.2016 para 21.613 em 31.12.2017). Por outro lado, o quantitativo de servidores comissionados apresentou um aumento, passando de 2.528 em 31.12.2016 para 2.556 em 31.12.2017. Deste total, 2.204 não possui vínculo com a administração pública.” Item 2.2, pág. 46.

Sobre o Achado nº 2, esclareceu-se que o acréscimo no quantitativo de servidores efetivos é justificado pelas nomeações realizadas pelo Governador do Estado de Pernambuco, nas áreas de saúde e educação, o





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

que por si só justifica uma redução gradual no número de contratados temporários:

**Tabela 01** - Redução no quantitativo de temporários no Poder Executivo, de 2016 a 2018

<b>Cronograma</b>	<b>Quantitativo</b>
Dezembro/2016	22.533
Dezembro/2017	21.613
Dezembro/2018	21.370

Fonte: Secretaria de Administração (SAD). Janeiro/2019.

Com relação aos cargos comissionados, importante destacar que o quantitativo é fixado por lei, mas nem todos são ocupados de forma imediata, então o que se denota é que o cargo já existia por lei, porém apenas foi ocupado posteriormente, razão pelo qual o questionamento anteriormente exposto não representa efetivamente um aumento de cargos comissionados.

**ACHADO 3:**

**“A maior parte dos contratados temporários é localizada na Secretaria de Educação, onde há 15.452 contratados temporários. A quase totalidade destes contratados (98%) foi para a função de Professor. Por outro lado, esta Secretaria abriga o maior quantitativo de cargos vagos no estado, 18.455. Destes, 12.231 eram cargos de professor.”** Item 2.4, pág. 53-55.

**ACHADO 4:**

**“A Secretaria de educação e mais quatro órgãos da Administração Direta (Secretaria de Defesa Social, Secretaria de Saúde, Polícia Militar e corpo de Bombeiro) reúnem 96,40% dos cerca de 44.846 cargos vagos no estado, a saber: Secretaria de Educação (18.455), Polícia Militar (7.733),**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**Secretaria de Defesa Social (7.018), Secretaria de Saúde (2.657) e Corpo de Bombeiro (2.410).” Item 2.3.2, pág. 51.**

No que concerne ao Achado nº 3, o Governo do Estado informa que a Secretaria de Educação (SEE), juntamente com a Secretaria de Administração, promoveu concurso público ao final de 2015 para preenchimento de 3.000 (três mil) cargos de professor para Rede Estadual de Ensino, que visou, dentre outros objetivos, a substituição de parte dos contratos temporários atualmente vigentes.

O compromisso assumido pelo Governo do Estado é de manutenção do preenchimento das vagas ofertadas no concurso em questão, o que vem sendo efetivado continuamente, mediante reposição de candidatos para os cargos não ocupados.

Observe-se ainda que, a Secretaria de Educação não possui, por ora, autorização da Câmara de Política de Pessoal para nomeação de candidatos além do número de cargos disponibilizados pelos certames vigentes, qual seja, 3.000 (três mil) cargos. Por essa razão, permanece, até o momento, nomeando candidatos aprovados apenas em caráter de substituição, no aguardo de nova autorização do referido Órgão, sendo certo que todos os candidatos classificados (ou seja, dentro do número de vagas) foram devidamente nomeados desde o primeiro ato de nomeação relativo ao certame, ocorrido em fevereiro/2017.

O Governo do Estado relatou, através da Secretaria de Administração (SAD), que o quantitativo de contratados temporários na Secretaria de Educação apresenta redução desde 2016, tendo em vista que o Estado de Pernambuco, de forma a honrar o seu compromisso com a valorização e o fortalecimento da educação pública, nos últimos quatro anos, nomeou cerca





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

de 4.670 docentes, a fim de recompor o quadro permanente de pessoal da Secretaria de Educação. A tabela a seguir demonstra o cenário descrito

**Tabela 02** - Redução no quantitativo de temporários na SEE, de 2016 a 2018

<b>Cronograma</b>	<b>Quantitativo</b>
Dezembro/2016	16.902
Dezembro/2017	15.452
Dezembro/2018	14.856

Fonte: Secretaria de Administração (SAD). Janeiro/2019.

Ainda com relação aos Achados nºs 3 e 4, o Governo do Estado esclarece que o quantitativo de cargos vagos mencionado da Secretaria de Educação decorreu da publicação de diversas legislações anteriores a 2007, que na prática, estavam dissociadas da realidade e necessidade efetiva do Órgão em comento.

Desse modo, deve-se ter cautela ao utilizar esses dados como base para referência, sobretudo considerando o atual contexto da Secretaria, que vem trabalhando nos últimos anos em várias políticas e ferramentas com vistas ao redimensionamento da Rede Estadual de Ensino. Tais ações têm possibilitado a evolução no sentido de promover continuamente a melhoria da adequação do tamanho do quadro de pessoal necessário para o funcionamento da Rede de Ensino, permanecendo eficiente na prestação do seu serviço.

**ACHADO 5:**

**“Dos cargos vagos na Polícia Militar, a maioria está concentrada no cargo de Praça (4.605), a qual comporta as patentes de soldados, cabos, sargentos e subtenentes. Idêntica relação é verificada na Secretaria de Defesa Social, onde a prevalência dos cargos vagos é de Agente de**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**Polícia (5.203). A elevação de dados de criminalidade abordada no capítulo de Segurança Pública recebe contribuição potencial desses dados.” Item 2.3.2, pág. 51-53.**

Para os Achados nºs 4 e 5, o Governo evidencia que em setembro de 2017, houve a convocação de 1.448 Soldados da Polícia Militar de Pernambuco, com o objetivo de recompor o quadro de pessoal dos batalhões e de ajudar no combate à criminalidade.

Já no ano de 2018, as equipes das Polícias Civil e Científica do Estado de Pernambuco ganharam reforço de 1.214 novos servidores, como uma forma de ter condições de investigar mais, dar respostas mais rápidas à sociedade e reprimir a violência no Estado.

**ACHADO 6:**

**“Na Secretaria de Saúde a maioria dos cargos vagos está distribuída predominantemente em dois cargos: Analista em Saúde (1.106) e Assistente em Saúde (973). Os cargos vagos existentes no Corpo de bombeiros são predominantemente de Praça (2.133).” Item 2.3.2, pág. 51-53.**

Quanto ao Achado nº 6, o Governo comenta que, com o objetivo de recompor o quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar, encontra-se em andamento Concurso Público para o preenchimento de 300 (trezentos) cargos de Praça do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, no posto inicial de Soldado, conforme Portaria Conjunta SAD/SDS nº. 006, de 26 de janeiro de 2017, publicada no DOE de 27 de janeiro de 2017.

No âmbito da saúde, o Governo do Estado de Pernambuco nomeou 2.193 Analistas em Saúde e 3.619 Assistentes em Saúde, do concurso





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

público regido pela Portaria Conjunta SAD/SES nº 87, de 25 de agosto de 2014. Ademais, cumpre ressaltar que está em andamento o concurso público regido pela Portaria Conjunta SAD/SES nº. 120, de 20 de agosto de 2018, que objetiva preencher 1.000 (mil) vagas para o Quadro Próprio de Pessoal da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, sendo 250 (duzentos e cinquenta) para o Cargo de Analista em Saúde, 460 (quatrocentos e sessenta) para o Cargo de Assistente em Saúde e, as demais, para outras especialidades.

## **2.2. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 3)**

A seguir, expõem-se os achados contidos no Capítulo 3 – Gestão Orçamentária:

<b>ACHADO 7:</b>
------------------

<b>“Ao longo do exercício de 2017 o PPA foi alterado por leis e decretos relativos a créditos adicionais. As alterações no Plano, decorrentes da edição de créditos especiais, que fazem inserção de novas programações não fizeram referência aos produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, nem tampouco referência aos objetivos estratégicos a que estariam vinculados assim como a definição de serem prioritários ou não.” Item 3.1.1, pág. 60-61.</b>
--

No que diz respeito ao Achado nº 7 correspondente à Recomendação nº 1, o Governo do Estado relata que, de início, vale salientar que ainda não foi editada a lei complementar regulamentadora da metodologia de elaboração do PPA, com a preceituação da programação a ser detalhada em produtos e metas físicas.

Não houve referência aos produtos e metas físicas de cada nova ação inserida no PPA, porque ocorreu uma mudança a partir do exercício de 2013, quando os produtos e as metas regionalizadas e quantificadas





## **Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

passaram a ser associadas diretamente às subações, e não mais às ações como anteriormente. Dessa forma, os atributos relativos aos produtos e metas, que antes estavam associadas aos projetos e atividades e constavam da Lei Orçamentária Anual 2012, deixaram de aparecer na LOA a partir de 2013, para serem explicitados apenas na Lei do PPA.

Destarte, como tais atributos (objetivo estratégico, produto e meta física) não fizeram parte da LOA 2017, entende-se que a lei de abertura de crédito especial deve seguir a mesma especificação, evitando a inserção de matéria estranha ao orçamento, em homenagem ao que determina o princípio da Pureza ou Exclusividade Orçamentária, insculpido no art.165, §8º da Constituição Federal de 1988. Demais disso, todas as leis de abertura de crédito especial contém, por padrão, dispositivo que autoriza o Poder Executivo a compatibilizar a LOA com o PPA.

De qualquer forma, serão realizados estudos parametrizados a fim de encontrar experiências nesse sentido de modo a ajustar o processo, ainda que de forma gradual para os próximos exercícios, em atenção à recomendação do TCE.

### **ACHADO 8:**

**“Os créditos suplementares, quer tenham sido editados por meio de leis ou decretos, não trazem no texto das normas referência à alteração das metas anteriormente acordadas no Plano. O fato é que, existindo metas definidas no PPA, há a necessidade, quando da edição de créditos adicionais, de referendar nos textos legais a atualização ou não das referidas metas, pois os reforços de dotação ou anulação ocorridas em um exercício financeiro impactará na meta alcançada, ou, se não, evidenciará aumento ou diminuição nos custos das ações.” Item 3.1.1, pág. 60-61.**





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Com relação ao Achado nº 8, o Governo do Estado argumenta que o reflexo das alterações decorrentes da abertura de créditos suplementares no PPA demanda adaptação do sistema e-Fisco a essa situação, com a necessidade de compatibilizar, em curto prazo, tal procedimento aos diversos módulos daquele sistema. Assim, essa adaptação ainda encontra-se em fase de formulação do escopo, mas, ao final, esperam-se a integração e a compatibilização entre os dois instrumentos.

A dificuldade de estimar os custos das diversas políticas públicas é comum a todos os entes da federação e reconhecido pelo próprio sistema de planejamento orçamentário em vigor, tanto que, comumente, os PPAs dos diversos entes apresentam os valores agregados em nível de Programa.

No caso de Pernambuco, o desafio de avançar na compatibilização entre o físico e o financeiro, a partir do aprimoramento dos mecanismos de planejamento orçamentário, tem como marco a edição do Decreto Estadual nº 39.920, de 10 de outubro de 2013, que instituiu o Sistema de Previsão e Controle dos Custos dos Projetos de Investimento Públicos. Até então, não havia ferramenta para estimar custos dos empreendimentos e, por conseguinte, da dotação orçamentária para lhe dar cobertura suficiente ao longo do ano. O fato é que tais estimativas não são perfeitas, dado que nem sempre os custos dos empreendimentos nela contidos são previamente conhecidos. Boa parte desses custos ainda será detalhada quando do início dos processos licitatórios, além de que se deve considerar o impacto dos empreendimentos plurianuais, cuja execução definitiva ainda não pode ser perfeitamente estimada ao tempo do encerramento na preparação dos tetos orçamentários, que se dá, no calendário interno, no início de setembro (restando, portanto, quase quatro meses de execução).





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Com isso em vista, o Governo do Estado tem trabalhado na melhoria do sistema para aproximar o planejamento da execução orçamentária. É oportuno ressaltar que a Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) não possui autonomia para priorização e definição de prazos relacionados a novos projetos no e-Fisco, pois, atualmente, com a mudança na forma de gestão dos módulos, provocada pelo contingenciamento de recursos, a definição de prioridades está sob a competência da Secretaria da Fazenda (SEFAZ).

Contudo, atendendo as recomendações propostas pelo Tribunal de Contas, a Secretaria de Planejamento e Gestão vem envidando esforços no sentido de desenvolver um processo de gestão que possibilite a atualização/adequação das Metas Físicas ora alteradas por força das alterações orçamentárias. Do mesmo modo, vem sendo elaborado um projeto com o fim de adaptar os módulos do sistema e-Fisco à nova realidade, juntamente com a discussão para o aperfeiçoamento dos indicadores, análises e montagem de banco de dados que orientarão a elaboração, de forma integrada, de ambos instrumentos de planejamento.

De qualquer forma, serão realizados estudos parametrizados a fim de encontrar experiências nesse sentido de modo a ajustar o processo, ainda que de forma gradual para os próximos exercícios, em atenção à recomendação do TCE.

**ACHADO 9:**

**“Observou-se que as ações constantes do PPA estão subdivididas em subações e que estas são as que possuem metas. Entretanto, verificou-se que as metas das subações de uma mesma ação muitas vezes não possuem a mesma natureza, impossibilitando sua agregação.”**

**Item 3.1.1, pág. 60-62.**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Quanto ao Achado nº 9 correspondente à Recomendação nº 2, o Governo do Estado informa que, considerando as recomendações da Corte de Contas, e com vistas a aperfeiçoar o modelo de planejamento orçamentário, atualmente, encontra-se em fase de estudo o redesenho da estrutura programática, de forma a possibilitar a agregação dos produtos e metas físicas no nível da Ação, o que possibilitaria a sua explicitação na LOA.

Assim, como já anteriormente citado, como projetos pilotos, em 2017 foram revistas as estruturas programáticas de algumas Secretarias, com a agregação das metas de mesma natureza, a exemplo da Secretaria de Educação e da Fundação de Atendimento Socioeducativo (FUNASE). Com relação a esta Fundação é possível citar a Ação 4081 – Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei e às suas Famílias, contida no Programa 1055 – Qualificação do Atendimento Socioeducativo. Os produtos eram representados por naturezas diversas, entretanto um estudo foi realizado e os produtos passaram ser demonstrados como “Adolescente Assistido”.

Em 2018, o trabalho de mineração desses dados prosseguiu e houve avanços no que concerne ao Fundo Estadual de Saúde (FES). Como exemplo, é possível citar as ações “2095- Atenção Integral em Saúde Bucal” e “2080 - Operacionalização do Acesso à Rede Digital Corporativa de Governo do FES-PE”, que, no PLOA 2019, passaram a obter a mesma meta, “Pessoa Beneficiada” e “Rede mantida”, respectivamente.

Com isso, espera-se que casos de divergências das naturezas das metas das subações componentes de uma mesma ação sejam reduzidos a cada exercício, como produto do esforço contínuo na melhoria da estrutura programática vigente.





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Não é demais ressaltar o entendimento de que a apresentação da meta física, que mensura o produto da ação, pode aparecer tanto no PPA quanto na LOA. Tanto é assim que o Governo Federal, que antes apresentava a meta física da ação no PPA, passou, a partir do período de 2012 a 2015, a apresentar os atributos da ação (produto e meta física) na LOA e não no PPA 2012-2015. Diante da mudança de orientação do Governo Federal, optou-se, no exercício de 2012, pela quantificação das metas físicas apenas na Lei Orçamentária Anual.

No entanto, a partir de 2013, o modelo adotado na revisão do PPA estipulou que os atributos, produto e meta física, estivessem associados à subação e não mais à ação e, constassem da estrutura programática do PPA. Com isso, evidenciou-se num mesmo instrumento de planejamento a lógica sequencial das políticas públicas, das diretrizes gerais, dos objetivos estratégicos presentes no mapa da estratégia do governo, adotado no modelo de gestão Todos por Pernambuco, com o desdobramento em programas, ações e subações, com seus respectivos atributos.

Ademais, como ainda não foi editada lei complementar que determine o modelo padrão de elaboração do PPA para todas as esferas de governo (União, Estados e Municípios), considerou-se que a metodologia adotada já incorporou melhorias no conteúdo do PPA, conforme relatado acima. Por fim, ressalte-se que, na estrutura programática então vigente, as metas das subações de uma mesma Ação apresentavam, por vezes, naturezas distintas, tornando dificultosa e demorada a sua agregação. Entretanto, apesar da dificuldade apontada, o processo de agregação vem avançando e já foi possível identificar ajustes no Fundo Estadual de Saúde (FES), Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) e Instituto Agrônomo de Pernambuco (IPA).





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**ACHADO 10:**

**“O cumprimento de metas existentes nas ações e subações não é garantia de atingimento dos objetivos dos programas. Para aferição de tal atingimento é necessário, na medida do possível, a criação de indicadores que possam ser monitorados, com vistas a dar à administração estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos. Nesse sentido, o PPA 2016-2019 ainda não apresentou nenhum indicador de programa.” Item 3.1.1, pág. 63.**

Para o Achado nº 10 correspondente à Recomendação nº 3, o Governo defende que, frente à ausência da lei complementar que regulamente a matéria relacionada à elaboração e organização do Plano Plurianual, conforme preceitua o art.165, §9º da CF 88, é possível perceber que a adoção de indicadores de Programa no PPA não é uma prática unanimemente adotada pelos diversos Entes da Federação.

Não obstante, o Estado de Pernambuco tem utilizado uma metodologia própria no que se refere à aferição de indicadores. A atuação do Poder Executivo Estadual tem como suporte o Modelo de Gestão Todos por Pernambuco, estabelecido por meio da Lei Complementar nº 141/09. A metodologia atualmente adotada pelo Estado atrela indicadores a cada programa do PPA por meio de sua vinculação aos objetivos estratégicos de Governo.

Os objetivos são retratados em Mapa da Estratégia, que orienta a ação do Governo como um todo.

Esse mapa é desdobrado ainda mais, em uma série de indicadores, cujas carteiras de identidade estão consolidadas em uma ferramenta





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

chamada Mapa de Indicadores. Esse mapa tem como intuito aferir e demonstrar o alinhamento entre os indicadores e os Objetivos Estratégicos.

Dessa forma, todos os objetivos estratégicos são aferidos por indicadores voltados à eficácia, eficiência ou efetividade da ação governamental, visando medir se a política pública em desenvolvimento através dos programas é capaz de alterar, de maneira perene e sustentável, a realidade social.

No exercício de 2018, foi aprimorado o mapa de indicadores relacionados aos objetivos estratégicos, sendo publicado com apresentação de série histórica e comparativo com os demais estados da federação. O mapa de indicadores, em sua versão já revisada, está publicado na sessão “Indicadores” do sítio eletrônico da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG): [www.seplag.pe.gov.br](http://www.seplag.pe.gov.br).

O PPA, em sua construção, também foi relacionado ao mapa. Logo, o instrumento formal e os indicadores estão interligados. Como se pode observar na Revisão do Plano Plurianual 2018, todo programa está vinculado a um objetivo estratégico estabelecido no mapa e desdobrado em, ao menos, um indicador no mapa de indicadores correspondente disponibilizado no sítio da Secretaria.

O Mapa da Estratégia também estabelece os pactos de resultados, definem e especificam, a cada ano, os produtos a serem entregues, visando o cumprimento das diretrizes, medidas e planos governamentais de forma a atingir os Objetivos Estratégicos. Estes pactos são representados, no âmbito do PPA, pelos Programas de Governo, vinculados aos Objetivos Estratégicos definidos, evidenciando o elo entre os dois instrumentos de planejamento.





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Além da vinculação do PPA aos indicadores através dos objetivos estratégicos de governo, ficou instituído, pela Lei Complementar nº 141/09, o Relatório de Gestão Social, a ser publicado nos mesmos prazos do Relatório de Gestão Fiscal, estabelecido pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, contendo a avaliação quadrimestral dos resultados da ação do governo em análise qualitativa e quantitativa das áreas de atuação ou objetivos estratégicos descritos no Plano Plurianual.

Para a elaboração deste documento, em cada área de resultado descrita no art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 141/09 – educação, saúde, segurança, cidadania, atividade econômica, mercado de trabalho e investimentos do governo – é apresentada a evolução de um indicador finalístico. Os Relatórios de Gestão Social estão disponíveis na aba “Relatórios” do sítio eletrônico da SEPLAG.

Também instituído pela Lei Complementar nº 141/09, com periodicidade anual, o Relatório de Ação de Governo apresenta os principais resultados decorrentes das prioridades definidas no Plano Plurianual, executadas e em execução pelos órgãos do Poder Executivo, prestando contas das ações do Governo à Assembleia Legislativa e ao cidadão pernambucano, quanto aos resultados alcançados para cada Objetivo Estratégico.

Assim, estes Relatórios consolidam, no escopo do Modelo de Gestão, os canais de controle social e transparência na gestão, aperfeiçoando formatos de apresentação que permitam o acesso e compreensão por parte de qualquer cidadão interessado nas informações, além de apresentar periodicamente a evolução de indicadores que refletem a atuação do governo em diversas áreas de resultado.





## **Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

É importante destacar, dessa forma, que o Relatório de Gestão Social e o Relatório Anual de Ação do Governo, são instrumentos de avaliação periódicos previstos em lei, com publicação disponível no Portal da SEPLAG, na Internet, que seguindo a sistemática do Mapa da Estratégia, analisam as ações governamentais através de indicadores.

Portanto, os indicadores estão associados aos Programas do PPA através dos objetivos estratégicos, amplamente divulgados, aos quais se somam os Relatórios periodicamente publicados.

Desta forma, atendendo as recomendações propostas pelo Tribunal de Contas, na Secretaria de Planejamento e Gestão, durante o exercício de 2018, foram empreendidos esforços para desenvolver o alinhamento do PPA com os indicadores. Esses indicadores estão atrelados a programas por intermédio dos objetivos estratégicos.

Finalmente, como parte de um processo contínuo de desenvolvimento do modelo de gestão, no exercício de 2018, foram realizados trabalhos para o aprimoramento dos indicadores para o próximo Mapa da Estratégia (2019-2022) e para o PPA 2020-2023, cuja elaboração se avizinha.

Além da discussão junto às secretarias finalísticas para o aperfeiçoamento dos indicadores, foram desenvolvidas análises e montagem de banco de dados que orientarão a elaboração, de forma integrada, de ambos os instrumentos de planejamento.

Insta salientar que os indicadores deverão figurar diretamente o PPA 2020-2023, retratando a evolução do referido instrumento.

<b>ACHADO 11:</b>
<b>“O artigo 39 da LDO trata das alterações ao PPA feitas por meio da abertura de créditos adicionais. Observou-se, a exemplo de anos</b>





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

anteriores, que o parágrafo único dispôs sobre a necessidade de proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações resultantes de acréscimos ou reduções decorrentes dos créditos suplementares ao Orçamento, conforme recomendação feita por esta Corte de Contas. No entanto, o citado dispositivo determina que essas modificações sejam feitas diretamente no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual não havendo determinação para que conste na própria norma, fato necessário para uma maior transparência.” Item 3.1.2, pág. 65.

Quanto ao Achado nº 11, o Governo evidencia que as modificações no PPA, referentes à inclusão de novos Programas e Ações foram formalizadas mediante Leis específicas, de inclusão daquelas categorias de programação no Plano e de abertura de créditos especiais à LOA. Ocorre que o reflexo dessas alterações no PPA demandam adaptação do sistema e-Fisco a essa situação, o que ainda não foi alcançado em função da necessidade de compatibilizar, a curto prazo, tal procedimento aos diversos módulos daquele Sistema. Assim, encontra-se em fase de formulação o escopo de um sistema de informação para integrar a manutenção do PPA com as alterações orçamentárias, de forma a haver a compatibilização dos dois instrumentos.

Adicionalmente, para avançar na articulação entre o físico e o financeiro, aprimorando os mecanismos de planejamento orçamentário, o Estado instituiu o Sistema de Previsão e Controle dos Custos dos Projetos de Investimento Públicos, por meio do Decreto Nº 39.920, de 10 de outubro de 2013. O amadurecimento do referido sistema permitirá o aperfeiçoamento do planejamento orçamentário, ensejando maior previsibilidade do impacto das alterações orçamentárias nas metas físicas. A Secretaria de Planejamento e Gestão está empreendendo esforços para que sejam





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

explicitados, no PPA 2020-2023, os indicadores de impacto dos Objetivos Estratégicos, por meio da adaptação de sistemas e processos afins. Ademais, o trabalho de alinhamento do PPA com os indicadores atrelados a programas, quando couber, e aos objetivos estratégicos também está sendo realizado. A intenção é avançar no nível de maturação do sistema, ao tempo em que se amadurece a legislação correlata ao tema, incluindo a LDO, buscando a plena aderência entre a obrigação legal e o ferramental adequado.

Por outro lado, no texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias consta a disposição contida no art. 39, parágrafo único, no qual preceitua que eventuais modificações nas metas físicas e financeiras constantes do PPA são implementadas diretamente no sistema e-fisco.

O entendimento esposado pelo TCE acerca do tema é o seguinte:

“o citado dispositivo determina que essas modificações sejam feitas diretamente no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual não havendo determinação para que conste na própria norma, fato necessário para uma maior transparência.”

Desta feita, de modo a atender o que recomenda este Egrégio Tribunal de Contas é que se procedeu à alteração no art. 39 da Lei de Diretrizes Orçamentárias relativas ao exercício de 2019, Lei Estadual nº 16.415, de 13 de setembro de 2018, senão vejamos:

Art. 39. Os programas e ações que forem introduzidos ou modificados no Plano Plurianual, durante o exercício vigente desta LDO, serão aditados ao Orçamento do Estado, no que couber, por meio de lei de abertura de créditos especiais.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às mudanças de especificações físicas e financeiras das ações, decorrentes de acréscimos ou reduções procedidas pelos créditos suplementares ao Orçamento, no sistema de acompanhamento do Plano Plurianual, para efeito de sua validade executiva e monitoração.





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

§ 2º As alterações previstas no § 1º serão refletidas nas atualizações do Plano Plurianual, conforme no inciso IV art. 124 da Constituição Estadual.

Pelo dispositivo supra colacionado, conclui-se pelo atendimento da recomendação do Tribunal de Contas no sentido de acrescentar o parágrafo 2º ao art. 39, a fim de refletir a regra de alteração na própria lei do PPA ou suas revisões, em homenagem ao princípio da transparência.

### **ACHADO 12:**

**“Conforme o inciso II, § 2º do art. 4º da LRF, o demonstrativo das metas anuais deverá ser instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional. Observou-se que a memória e parte da metodologia de cálculo não constaram da LDO de 2017, assim como ocorreu em exercícios anteriores. Apenas informa que os critérios de cálculo estão de acordo com a Portaria da STN. Outras informações trazidas por meio de notas explicativas não podem ser consideradas como memória de cálculo, vez que estas trazem apenas definições já contempladas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, no que diz respeito ao que deve constar nas linhas e colunas do referido Anexo de Metas Fiscais.” Item 3.1.2, pág. 65-66.**

No que diz respeito ao Achado nº 12, o Governo explica que a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017 - LDO (Lei nº 15.890 de 14 de setembro de 2016) apresentou, no demonstrativo de metas anuais, a metodologia de cálculo, com a exposição das premissas e critérios considerados nas projeções, em conformidade com a Portaria nº 403, de 28 de junho de 2016, que aprova a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – (MDF) e, ainda, consoante modelo da LDO da União. Ademais, houve também a exposição da metodologia de cálculo na nota de rodapé dos demonstrativos.





## **Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Insta salientar que, com relação à elaboração do demonstrativo das metas anuais no âmbito do Estado de Pernambuco, seguiu-se o modelo adotado na LDO elaborada pela União, em que se explana o cenário e se estabelece a meta de resultado primário. Também é detalhado o contexto e o panorama da conjuntura econômica e projeções para o exercício.

Então, num resultado de aprimoramento do anexo de metas fiscais, com o fim de atender às recomendações do Tribunal de Contas, é que as Metas Fiscais do Estado de Pernambuco apresentaram informações em conformidade com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), e levam em consideração, além do cenário fiscal vigente do Estado, as expectativas econômicas nacionais futuras, materializadas no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União.

De qualquer forma, para além dos avanços já alcançados no anexo de metas fiscais, o Governo do Estado se compromete a estudar maneiras de aprimorar ainda mais a memória de cálculo e sua explicitação e a menção aos instrumentos normativos mais atualizados disponíveis.

### **ACHADO 13:**

**“O valor do Resultado Nominal de 2017, no valor de R\$ 732.169.300,00, constante do Anexo de Metas Fiscais presente na LDO 2017, diverge do valor obtido levando em consideração a metodologia citada em nota explicativa do próprio Anexo, a qual o define como sendo a diferença entre o saldo da Dívida Consolidada em 31 de dezembro de cada ano e 31 de dezembro do ano anterior. No caso do exercício de 2017, temos que tal valor deveria ser R\$ 115.900.540,00 negativos, resultante da diferença entre os valores correntes da dívida consolidada de 2017, no valor de R\$ 16.938.157.260,00 (valor presente no Anexo I, A, da LDO 2017) e a dívida**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

consolidada de 2016, no valor de R\$ 17.054.057.800,00 (valor presente no Anexo I, C, da LDO 2017). Item 3.1.2, pág. 66.

**ACHADO 14:**

**“A Portaria STN nº 403, MDF 7ª Edição, válido para 2017, determinou que para o cálculo do Resultado Nominal fosse utilizado o valor da dívida fiscal líquida diferentemente do que foi adotado pelo estado em seu anexo de metas fiscais que toma por base a dívida consolidada.” Item 3.1.2, pág. 66.**

Para os Achados nºs 13 e 14 correspondentes à Recomendação nº 4, o Governo argumenta que a LDO é feita a partir da contribuição de várias Secretarias do Estado, entre elas, a Secretaria da Fazenda (SEFAZ), responsável pelo envio das informações relativas à dívida pública e ao resultado nominal. O valor do resultado nominal informado pela SEFAZ é de R\$ 732.169.326,10, pois considera a dívida consolidada líquida reestimada, no valor de R\$ 13.649.789.744,71, e não o valor previsto no valor presente no Anexo I, C, da LDO 2017.

De todo modo, o Governo irá estudar a melhor forma de explicitar a metodologia de cálculo, buscando a transparência na exibição dos resultados pretendidos. Por fim, informa-se que nas LDOs 2018 e 2019, o cálculo foi ajustado, utilizando os dados da dívida fiscal líquida, em conformidade com a Portaria STN nº 403, MDF 7ª Edição.

**ACHADO 15:**

**“O artigo 4º da LDO estabelece que o resultado primário poderia ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico do Projeto e da Lei Orçamentária para 2017. Ressaltamos,**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

entretanto, que o cálculo do resultado primário deve ser feito com base nas orientações constantes dos manuais da STN, que para exercício de 2017 correspondeu à Portaria n° 403, de 28 de junho de 2016, 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF). Nesse sentido, todas as despesas com investimentos deverão ser consideradas quando da apuração do resultado primário, ou seja, são subtraídas, juntamente com as demais despesas não financeiras, da receita não financeira, para obtenção do referido resultado.” Item 3.1.2, pág. 66.

**ACHADO 16:**

O demonstrativo do resultado primário constante do Balanço Geral do Estado, referente ao exercício de 2017, (Doc. 02, páginas 417 e 418), traz os cálculos embasados nas orientações da Portaria da STN n° 403, de 28 de junho de 2016. O resultado alcançado no referido exercício foi de R\$ 292.214.945,19 negativos. Item 3.1.2, pág. 67.

Para os Achados n°s 15 e 16 correspondentes à Recomendação n° 5, o Governo relata que, no âmbito da União, o Projeto Piloto de Investimentos (PPI) foi concebido a partir de discussões com o Fundo Monetário Internacional (FMI), para compatibilizar as metas fiscais com a necessidade de investimentos públicos considerados essenciais à infraestrutura.

Assim, o mecanismo de redução da meta de *superávit* primário já estava previsto no § 4º do art. 7º da Lei 10.934, de 11 de agosto de 2004 (LDO 2005 - União), com redação dada pela Lei n° 11.086, de 31 de dezembro de 2004, ao considerar o PPI no rol das *despesas primárias que não impactam o resultado primário*. Disciplinando esse mecanismo, a Secretaria do Orçamento Federal editou a Portaria n° 01, de 10 de fevereiro de 2005, a qual serviu de base para a modelagem estadual.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

A Programação Piloto de Investimento (PPI) no âmbito do Estado de Pernambuco foi instituída por meio do Decreto Estadual nº 33.714, de 30 de julho de 2009. O seu art. 2º estabelece:

Art. 2º A Programação Piloto de Investimento – PPI tem por finalidade identificar despesas primárias que não impactam o resultado primário, fundamentando-se nos princípios expressos na Portaria nº 01, de 10 de fevereiro de 2005, da Secretaria de Orçamento Federal/SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, quando da adoção deste instrumento no âmbito do Governo Federal.

O art. 3º dá respaldo ao Estado para desconsiderar as despesas contidas na PPI para efeitos de resultado primário, como a seguir:

Art. 3º Para efeito de cálculo das Despesas Primárias do Estado, serão desconsiderados os investimentos previstos na Programação instituída pelo presente Decreto.

A LDO 2017 reforça esse normativo, ao estabelecer em seu art. 4º:

Art. 4º O resultado primário constante dos quadros “A” e “C” do Anexo I de que trata o art. 3º poderá ser reduzido, para o atendimento das despesas relativas à Programação Piloto de Investimentos - PPI, conforme detalhamento a constar de anexo específico do Projeto e da Lei Orçamentária do exercício vigente desta LDO.

Conforme dispositivo supra, o detalhamento da PPI constou da Lei Orçamentária Anual 2017, com a explicitação do valor que poderia ser deduzido para efeito de meta de resultado primário. Cumpre referir ainda que, a partir de 2015, passou a constar do próprio demonstrativo da LDO o valor correspondente à PPI considerado para efeito de dedução da meta.

Sendo assim, conclui-se que os valores constantes no Anexo de Metas Fiscais da LDO foram exibidos de forma bruta, sem qualquer abatimento, em conformidade com a da Portaria da STN nº 403, de 28 de junho de 2016. Da mesma forma que os relatórios relativos à apuração do resultado primário, no Balanço Geral do Estado, emitidos pela SEFAZ.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Saliente-se que já foram adotadas as recomendações anteriores do TCE acerca da transparência das informações relativas ao PPI tanto que a forma de apresentação dos valores foi alterada, obedecendo às diretrizes da União previstas nas Portarias do STN.

**ACHADO 17:**

**“O acréscimo em dotações utilizando fonte de recursos diversa da fonte de recursos oriunda da anulação é fator que deve ser evitado. Tal fato enseja aumento de dotações em fontes de recursos cuja previsão de receita poderá não dar suporte. Abrir créditos anulando fontes que não venham a se concretizar, acrescentando dotações cujas fontes não apresentam mais lastro de receita que a dê suporte, enseja autorização de gasto sem a devida fonte financeira garantida. Tal fato vem possibilitando o estouro das fontes de recursos, em especial a fonte 0101 – Recursos Ordinários, cuja disponibilidade financeira apresenta-se negativa. Convêm ressaltar que, caso haja arrecadação acima do previsto, existe a fonte de abertura de crédito “Excesso de Arrecadação.” Item 3.1.3, pág. 73.**

Sobre o Achado nº 17 correspondente à Recomendação nº 6, tem-se que o Governo do Estado vem adotando uma série de medidas com vistas a garantir o equilíbrio fiscal, em face de um cenário econômico nacional restritivo. Nesse prisma, foi instituído, logo no início do exercício de 2015 e no exercício de 2016, o Plano de Contingenciamento de Gastos (PCG) no âmbito do Poder Executivo, por meio do Decreto nº 42.601, de 26 de janeiro de 2016.

Além disso, foram aperfeiçoados os mecanismos da gestão financeira, com vistas à compatibilização das despesas ao fluxo de caixa do Tesouro, conforme Decreto Estadual nº 42.587, de 19 de janeiro de 2016.





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

No entanto, cumpre ponderar que existem despesas de caráter obrigatório ou de relevante interesse social que não podem sofrer com a descontinuidade, motivo pelo qual há, por vezes, necessidades de ajustes orçamentários para garantir a cobertura contratual e, assim, resguardar a segurança jurídica dos ordenadores de despesa.

Além do esforço de redução das despesas discricionárias, com a criação de mecanismos de controle administrativo, o Poder Executivo, em linha com os entendimentos mantidos com o Tribunal de Contas, vem realizando outras medidas para amenizar o esforço da fonte 0101, como por exemplo, uma melhor distribuição da despesa por fonte.

Nesse sentido, como exemplos de medidas para amenizar o esforço da fonte 101, cite-se a fonte 119, financiada por recursos criados mediante autorização legal contida nas Leis Estaduais nº 12.824/2005 e nº 14.457/2011 e que teve seu rol de aplicação de recursos ampliado pela Lei Estadual nº 15.913/2016. Da mesma maneira, a fonte 116, criada pela Lei Estadual nº 12.523/2003 e alterada pela Lei Estadual nº 15.922/2016, também contribui para o mesmo objetivo já citado relacionado à fonte 101.

Não é demais ressaltar que a preocupação em reduzir o déficit da fonte 101 está expressa na previsão de orçamento inicial na Lei Orçamentária. A referida fonte vem sofrendo acréscimo bastante reduzido no último triênio, acumulando um crescimento de dotação autorizada de 4,9% entre 2015 e 2017, enquanto sua receita cresceu 14,9% no mesmo período.

Outrossim, imperioso ressaltar que o déficit da fonte 101, conforme consta nos Balanços Gerais de 2015, 2016 e 2017, vem também sofrendo redução passando do montante de R\$ 3.031.863.485,13, para R\$ 2.241.899.570,53, em 2016, e para R\$ 2.060.610.616,07, em 2017.





## **Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Diante do exposto, fica evidente que a busca pelo equilíbrio da fonte 101 tem possibilitado a minoração de seu déficit ao longo dos últimos anos, fortalecendo a saúde fiscal do estado e viabilizando a consolidação da principal fonte financiadora das despesas públicas.

Cabe salientar que na fonte 101 registram-se as receitas próprias, decorrentes da competência tributária estadual, receitas de serviços, industriais, patrimoniais, ou de transferências constitucionais referentes à repartição de impostos. Por sua natureza de receita não vinculada, é a fonte 101 que absorve a grande maioria dos gastos não discricionários do Estado, dentre eles, as transferências constitucionais aos municípios, repasses aos demais Poderes, dívida, folha de pagamentos etc.

O Governo ainda esclareceu que a circunstância da disponibilidade da fonte 0101 estar negativa não implica ter havido abertura de créditos adicionais acima da arrecadação no exercício de 2017, como pode ser comprovado a partir da leitura do quadro 13A, na página 226 do Balanço Geral do Estado (BGE).

### **ACHADO 18:**

**“Observou-se que todos os decretos de créditos suplementares abertos ao longo de 2017, cujas fontes de financiamento tenham sido convênio, trouxeram no seu preâmbulo a indicação de se tratar do disposto no inciso VI da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2017, ou seja, que não entrariam para o cálculo do limite previsto no inciso IV da referida lei por se tratar de convênios não previstos quando da elaboração da mesma. Entretanto, quando confrontados esses convênios com os discriminados no “Demonstrativo dos Convênios Previstos” presentes na LOA de 2016, verificou-se que houve alguns previstos na referida lei orçamentária, e, por conseguinte, deveriam entrar no cálculo do limite autorizado ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar por meio de**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

decreto.” Item 3.1.3, pág. 75.

Acerca do Achado nº 18, o Governo do Estado esclarece que o valor das alterações ao orçamento 2017, segundo consulta ao sistema corporativo e-Fisco, e ainda conforme controles internos da própria SEPLAG, corresponde a R\$ 6.383.126.679,67, valor este condizente com o limite legal (LOA 2017, art. 10, inciso IV) de R\$ 6.383.131.700,00. Entretanto, o valor apontado pela Corte de Contas é de R\$ 6.465.868.244,02, pois considera valores que não deveriam ser contabilizados no referido limite, por não se adequar ao previsto no inciso VI do mesmo dispositivo legal, abaixo transcrito:

*VI - abrir créditos suplementares relativos a despesas financiadas por valores de **convênios e operações de crédito não previstos, especificamente aqueles celebrados, reativados ou alterados e não incluídos nas previsões orçamentárias**, na forma do que dispõe o art. 7º da Lei nº 4.320, de 1964, e os arts. 34 a 39 da Lei nº 15.890, de 2016, por meio de decreto do Poder Executivo, para alterações ou inclusões de grupos de despesa e categorias econômicas de ações, não onerando, o montante destas suplementações, o limite autorizado no inciso IV.*

Segundo interpretação do Tribunal, estes Decretos, antes de serem abertos, deveriam observar os valores especificados como “a captar” no “Demonstrativo de Convênio/Op. Crédito Previstos”, constante da LOA 2017. Porém, cumpre ressaltar que os valores explícitos no relatório tratam-se apenas de uma expectativa, e não raro, os convênios/op. créditos detalhados no demonstrativo não são executados integralmente durante o ano, sendo seus saldos inicialmente autorizados remanejados ao longo do exercício para convênios que efetivamente necessitem do crédito. Da mesma forma, com os valores classificados “a captar” – seus valores terminam por serem destinados a atender convênios/op. créditos inicialmente não previstos.





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Cite-se como exemplo, a Secretaria da Micro e Pequena Empresa, Trabalho e Qualificação (SEMPTEQ) que, no Demonstrativo em comento, apresentou apenas dois convênios detalhados, porém liquidou 17 convênios distintos, ou o Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) que teve a dotação inicial de R\$ 7,3 milhões, em que R\$ 6,9 milhões estavam classificados como “a captar”, e liquidou R\$ 6,7 milhões em 12 convênios diferentes. Desta feita, fica evidente que os valores previstos inicialmente como “a captar”, muitas vezes já estão sendo executados, não estando disponíveis, e sendo assim, o órgão demanda aporte de novo orçamento, com fulcro no inciso VI do art. 10 da LOA 2017.

Soma-se ao fato de que os órgãos possuem disponibilidade financeira ou até mesmo expectativa de ingresso de recursos, requisitam orçamento com a finalidade de compor os processos licitatórios/contratos. Anteriormente à publicação da Portaria Interministerial MPOG/FAZENDA/CGU nº 424/2016, o Governo Federal desembolsava o recurso quando eram atendidas todas as exigências documentais. Após este normativo, a liberação de recurso ficou condicionada à aprovação da licitação (com contrato), necessitando, assim, de orçamento para execução:

*Art. 41. A liberação de recursos deverá ocorrer da seguinte forma:*

*I - exceto nos casos de instrumento com parcela única, o valor do desembolso a ser realizado pelo concedente ou pela mandatária referente à primeira parcela, não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do valor global do instrumento;*

*II - a liberação da primeira parcela ou parcela única ficará condicionada ao:*

*a) envio pela mandatária e homologação pelo concedente da Síntese do Projeto Aprovado -SPA quando o objeto do instrumento envolver a execução de obras e serviços e*





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

*engenharia enquadrados nos incisos II e III do art. 3º desta Portaria; e*

*b) conclusão da análise técnica e aceite do processo licitatório pelo concedente ou mandatária.*

Essa questão seria solucionada caso a previsão orçamentária considerasse os saldos a liberar e executar dos diversos órgãos estaduais, porém esta prática ocasionaria uma alta ineficiência orçamentária, movimento contrário à melhoria da gestão. Informa-se que a SEPLAG tem reduzido o valor inicialmente previsto nestas fontes de recursos na tentativa de aproximação da previsão orçamentária à real execução. A eficiência de execução orçamentária tem crescido ano após ano: em 2015, o valor liquidado representou 35% da dotação inicial da LOA, e em 2016 e 2017 esse percentual cresceu para 41% e 56%, respectivamente.

Cumprir destacar também que em grande parte dos órgãos apontados no relatório, a disponibilidade de recursos nas fontes 102, 242 e 103, considerando a receita realizada do exercício e o superávit de exercícios anteriores, é superior à dotação inicial prevista. A título de exemplo, tem-se a Universidade de Pernambuco (UPE) que teve uma dotação inicial de R\$ 1,2 milhões e foi suplementada em R\$ 12,3 milhões, uma vez que tinha um saldo de superávit de R\$ 16,6 milhões, e uma receita ingressada no exercício de R\$ 8,3 milhões.

**ACHADO 19:**

**“O Decreto 45.029, de 26 de setembro de 2017, de crédito suplementar, que teve como parte da fonte de financiamento a operação de crédito, trouxe no seu preâmbulo a indicação de se tratar do disposto no inciso VI da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2017, ou seja, que não entrariam para o cálculo do limite previsto no inciso IV da referida lei por se tratar**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

de operação de crédito não prevista quando da elaboração da mesma. Entretanto, quando confrontados essa operação de crédito com as discriminadas no “Demonstrativo das Operações de Crédito Previstas” presente na LOA de 2017, verificou-se que houve a sua previsão na referida lei orçamentária, e, por conseguinte, deveria entrar no cálculo do limite autorizado ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar por meio de decreto.” Item 3.1.3, pág. 79.

**ACHADO 20:**

“O Decreto 45.029, de 26 de setembro de 2017, foi aberto em favor da Defensoria Pública do Estado. No “Demonstrativo das Operações de Crédito Previstas” presente na LOA de 2017 há a indicação de que a referida lei já contemplava operações de crédito destinadas à Defensoria Pública na fonte 0103000000 no valor de R\$ 5.464.000,00, ou seja, o valor apresentado no referido decreto de R\$ 292.000,00 não poderia ser considerado como operação de crédito nova, não prevista na Lei Orçamentária Anual de 2017, pois houve a sua previsão. Logo, o referido valor deverá ser considerado para a verificação do limite previsto no inciso IV da LOA 2017.” Item 3.1.3, pág. 80.

No que concerne aos Achados nºs 19 e 20, o Governo elucida que, em 2015, a Defensoria assinou o contrato nº 14.2.0746.1 de operação de crédito junto ao BNDES, no valor de R\$ 14.000.000,00. Quando da elaboração da LOA 2017, em outubro de 2016, a previsão de desembolso, que subsidiou o valor em dotação inicial era de R\$ 5.464.000,00. Entretanto, em 31.12.2016, verificou-se uma execução abaixo do previsto, restando um saldo maior a ser desembolsado em 2017, perfazendo um saldo a executar de R\$ 5.886.881,00.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Então, sendo a dotação inicial de R\$ 5.464.000,00, o aporte necessário de R\$ 292.000,00 para complementar o saldo, com fulcro art. 10, inciso VI, da LOA 2017, atendeu à expectativa de ingresso de recurso. Ao tempo que a Defensoria chegou a programar financeiramente R\$ 5.752.616,00, conforme expectativa de desembolso.

**ACHADO 21:**

**“O Decreto nº 45.004, de 18 de setembro de 2017, abriu ao Orçamento Fiscal do Estado, relativo ao exercício de 2017, crédito suplementar no valor de R\$ 26.800.000,00 em favor da Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. Em seu artigo 2º, o referido decreto cita que os recursos necessários seriam provenientes do superávit financeiro de 2016, apurado no Balanço da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, em 31/12/2016, na fonte de recursos 0261 – Recursos Captados para Compensação Ambiental. Quando da verificação, no e-Fisco, do saldo existente na referida fonte de recursos na Unidade Gestora 610801 (CPRH), verificou-se que o somatório dos saldos existentes na fonte 0261 era de R\$ 11.320.470,65, valor insuficiente para dar suporte ao crédito de R\$ 26.800.000,00 aberto pelo referido decreto.” Item 3.1.3, pág. 79**

Para o Achado nº 21, o Governo revela que o motivo pelo qual o órgão apontado para a suplementação ser divergente do possuidor do saldo, perpassa pela Lei Estadual nº 15.626, de 28 de outubro de 2015, que autorizou a transferência do saldo das fontes de recursos superavitárias para SEFAZ para posterior devolução. Embora estes recursos pertençam legalmente a CPRH, em 31.12.2015, foi transferido o montante de R\$ 145.000.000,00 para SEFAZ, conforme autorização legal supracitada, cuja devolução vem sendo efetuada conforme o previsto.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

O saldo da fonte 0261, em 31.12.2016, foi de R\$ 97.856.801,37, sendo a maior parte pertencente à SEFAZ - R\$ 72.370.258,77, em função da transferência mencionada. Sendo assim, trata-se apenas de um erro formal, pois a fonte 0261 possuía disponibilidade suficiente na data do crédito suplementar, não apresentando, portanto, nenhum risco fiscal ao Estado.

**ACHADO 22:**

**“O demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita publicado na LDO de 2017 pelo governo de Pernambuco diverge do modelo definido pela Portaria STN nº 403, de 28 de junho de 2016, na qual aprova a 7ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF. Neste modelo, devem-se demonstrar à modalidade da renúncia (anistia, remissão, subsídio, isenção, crédito presumido, alteração de alíquota ou redução de base de cálculo), os setores beneficiários favorecidos, a previsão da renúncia para os dois exercícios seguintes e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia.” Item 3.2.1, pág. 90**

Sobre o Achado nº 22 correspondente à Recomendação nº 7, o Governo ressalta que, exordialmente, cumpre salientar que a recomendação acerca do demonstrativo da Renúncia de Receita já foi atendida, considerando os ajustes realizados nos mesmos demonstrativos contidos nas LDOs 2018 e 2019.

Embora o demonstrativo não seja formalmente similar ao modelo previsto na 7ª Edição do MDF, as informações relativas aos tributos para os quais estão previstos renúncias de receita, destacando-se a modalidade de renúncia (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, etc), os setores/programas/beneficiários a serem favorecidos, a previsão





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

da renúncia para o ano de referência da LDO e para os dois exercícios seguintes, e as medidas de compensação pela perda prevista de receita com a renúncia, constam no demonstrativo previsto na LDO 2017.

Ademais, das informações contidas no demonstrativo, torna-se possível identificar que os objetivos de conferir maior transparência às renúncias de receitas previstas no projeto de LDO, para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA considerando o montante das renúncias fiscais concedidas, foram atendidos. No demonstrativo, constam as informações relevantes tais como: a metodologia do cálculo, valores estimados e medidas de compensação. Entretanto, repise-se, o modelo deste demonstrativo já foi ajustado nas LDOs 2018 e 2019, atendendo à recomendação deste Tribunal e dos normativos sobre o tema.

Por fim, através da Diretoria Geral de Política Tributária da SEFAZ, o Governo do Estado ratificou que, de fato, até a elaboração da LDO para o exercício de 2017, o quadro demonstrativo de renúncia de receita não atendia ao dispositivo mencionado, no entanto, a partir da elaboração das Leis para os exercícios de 2018 e 2019 a situação foi corrigida.

**ACHADO 23:**

**Abaixo reproduzimos o quadro publicado na LDO de 2017 com os valores da variação esperada de renúncia para os anos de 2017 a 2019.**

Em R\$ 1.000,00

<b>Exercício</b>	<b>Incentivos Fiscais (a)</b>	<b>Receitas Correntes (b)</b>	<b>Participação</b>
2017	190.190,77	29.171.002,22	0,65%
2018	189.671,12	29.967.370,58	0,63%
2019	189.671,12	30.605.049,93	0,62%





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Fonte: LDO/2017

**Observando o quadro acima, temos que a variação esperada de renúncia para o ano de 2017 em relação ao estimado no anterior seria de R\$ 190,19 milhões. Considerando que o valor da renúncia de receita estimada em 2016 foi de R\$ 262.344.550,00, conforme publicado na LOA/2016, teríamos uma estimativa para 2017 de R\$ 452.534.550,77. No entanto, foi demonstrado na LOA de 2017 o valor de R\$ 2.396.118.095,00 (dois bilhões, trezentos e noventa e seis milhões, cento e dezoito mil e noventa e cinco reais) referente a estimativa da renúncia de receita para o exercício de 2017. Item 3.2.1, pág. 90.**

No que concerne ao Achado nº 23 correspondente à Recomendação nº 8, o Governo explica que o levantamento feito a cada ano (“A”) considera, como referência, os valores realizados de renúncia de receita dos três anos anteriores (“A-1”, “A-2” e “A-3”) para o cálculo dos valores estimados para os três anos seguintes (“A+1”, “A+2” e “A+3”).

Deste modo, os valores realizados no próprio ano do levantamento não devem ser considerados, pelos seguintes motivos, decorrentes de características que, em conjunto, podem causar distorções: 1º) são informados pelos contribuintes (sujeitos à homologação da SEFAZ), no mês subsequente ao da apuração do imposto, através de Documento Econômico-Fiscal (DEF); 2º) apesar do seu envio (pela Internet) ser uma obrigação acessória, sujeita ao pagamento de multa por descumprimento, algumas empresas podem atrasar a entrega da versão original ou apresentar versão substituta, posteriormente; 3º) são parciais (janeiro a março), com relativa variação sazonal, a cada ano.

Por isso, na Lei Estadual nº 15.586, de 21/09/2015 (LDO 2016), a questionada estimativa da variação anual de renúncia de 2016 para 2017 (R\$ 262,34 milhões) foi levantada em 2015, a partir de valores realizados





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

em 2012, 2013 e 2014, enquanto que, na Lei Estadual nº 15.890, de 14/09/2016 (LDO 2017), tal variação (R\$ 190,19 milhões) foi levantada em 2016, a partir de valores realizados em 2013, 2014 e 2015.

Visando aproximar o valor estimado do realizado, a cada ano, as estimativas são reajustadas, desprezando-se os valores realizados no ano mais antigo dos três anteriores e considerando-se os realizados no ano imediatamente anterior, cuja influência pode ser maior ou menor, em virtude da ocorrência de pontos de inflexão macroeconômicos, caso do levantamento feito em 2016, que absorveu o impacto da crise que abateu o país, tendo início em meados de 2014 e provocando forte recessão econômica e recuo na variação do PIB, principalmente, nos dois anos consecutivos (-3,8% em 2015 e -3,6% em 2016), com leve recuperação em 2017.

Em consequência dela, Pernambuco também viu sua atividade econômica ser reduzida, com “efeito dominó” no consumo, na produção, no faturamento, na apuração do ICMS e no uso de incentivos fiscais.

Além dessas consequências diretas, outro impacto de uma crise no uso de incentivos, por parte de empresas incentivadas pelo PRODEPE e pelo PROIND, decorre da necessidade de manutenção de um montante mínimo de recolhimento anual do ICMS, cujos valores, atualizados a cada ano, são absolutos e não relativos (como seriam, por ex., se fossem um percentual do faturamento, das saídas etc.). Assim, em tempos difíceis, empresas limitadas a recolher um valor mínimo, freiam a tendência de crescimento dos incentivos contida em uma estimativa mais antiga.

Por fim, as previsões feitas a cada ano não devem ser adicionadas, apenas reconsideradas por causa de ajustes como os comentados anteriormente. Assim, o valor de R\$ 452,53 milhões, resultante da soma





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

de R\$ 262,34 milhões (estimativa para 2017 feita em 2015) com R\$ 190,19 milhões (estimativa para 2017 feita em 2016) não tem sentido. Por outro lado, o valor de R\$ 2.396,12 bilhões é valor de renúncia total anual, estimado em 2016, que não deve ser confundido com sua variação (R\$ 190,19 milhões).

**ACHADO 24:**

**“Os valores da estimativa de renúncia publicados na LOA 2017 foram subestimados, demonstrando que a forma e o período (4 meses) de levantamento dos valores não foram adequados.” Item 3.2.1, pág. 92.**

No que concerne ao Achado nº 24 correspondente à Recomendação nº 8, o Governo defende que, como esclarecido na questão anterior, os valores realizados no próprio ano do levantamento devem ser desconsiderados no cálculo das estimativas, por conterem, potencialmente, características indutoras de distorções. As variações entre o estimado e o realizado decorrem do ingresso, a cada ano, de novos valores anuais realizados, sensíveis a humores macroeconômicos e, que, em caso de retração, também podem ser ampliadas pela citada obrigação de recolhimento mínimo do ICMS. Estas são as causas da subestimativa apontada, que pode ocorrer entre dois levantamentos anuais consecutivos.

**ACHADO 25:**

**“Esta Corte de Contas emitiu o Ofício GC 07/DCE/DIPE – Contas do Governo nº 10/2018 para a Secretaria da Fazenda do Estado de Pernambuco solicitando as informações da estimativa da renúncia de receita conforme modelo definido pela STN.**

**Em resposta ao ofício, a SEFAZ-PE enviou uma tabela de acordo com o modelo definido pela STN, onde informava que o valor de renúncia**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

prevista para o ano de 2017 era de R\$ 2.590.523.000,15, entretanto, este valor difere do valor publicado na LOA 2017, R\$ 2.396.118.095,00. A diferença é de R\$ 194.404.905,15. Vê-se que os valores da estimativa de renúncia publicados na LOA 2017 foram subestimados, demonstrando que a forma e o período (4 meses) de levantamento dos valores não foram adequados. **Necessário buscar outra forma de levantamento dos valores de renúncia de receita que se aproximem mais da realidade.”**  
Item 3.2.1, pág. 91-92.

Em relação ao Achado nº 25 correspondente à Recomendação nº 8, o Governo evidencia que o valor informado para a LOA 2017 (R\$ 2.396,12 milhões) foi levantado em 2016, com base em informações dos anos de 2013, 2014 e 2015, prestadas pelos contribuintes. Assim, os valores para o próprio ano de 2016 e para o ano de 2017 tiveram que ser ESTIMADOS.

De outro modo, o valor informado em resposta ao OFÍCIO GC 07/DCE/DIPE - Contas do Governo nº 10/2018 (R\$ 2.590,52 milhões) foi levantado em 2018 (dois anos depois), com valores já REALIZADOS em 2017. Além dessas diferenças, temporal (entre os dois levantamentos) e conceitual (entre estimado e realizado), o valor originalmente estimado ficou menor porque considerava indicadores que, na época, apontavam dificuldades macroeconômicas atravessadas pelo Brasil, em geral, e por Pernambuco, em particular, cuja tendência começou a ser revertida, justamente, em 2017.

**ACHADO 26:**

**“Os governos estaduais deveriam demonstrar em seus portais de transparência, local de ampla visibilidade social, se a renúncia de receita está trazendo desenvolvimento, emprego e renda para seu estado.**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**Através de um estudo e utilizando os indicadores econômicos e sociais é possível demonstrar os resultados alcançados. O Portal da Transparência do Governo de Pernambuco disponibiliza informações sobre os valores das receitas arrecadadas, a evolução da receita por período, dentre outras. No entanto, não estão disponíveis os valores da renúncia de receita, nem tampouco os resultados alcançados no que tange ao desenvolvimento do estado.” Item 3.2.1, pág. 92.**

Para o Achado nº 26 correspondente à Recomendação nº 9, o Governo argumenta que, no tocante ao Portal da Transparência de Pernambuco, a ferramenta sofreu uma profunda modificação com a nova versão lançada em 06 de fevereiro de 2018, pois teve seu layout reformulado contemplando um conjunto maior de informações e dados, como a consulta de contratos, diárias, servidores expulsos, Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, por meio de painéis dinâmicos e interativos com filtros que otimizam a busca. A plataforma também traz uma seção específica, denominada acesso à informação, em que disponibiliza o painel de consulta pública de pedidos de acesso à informação, dentre outros, além de integrar as ferramentas de ouvidoria para registro de qualquer tipo de manifestação pelo cidadão.

Dentro do contexto deste encaminhamento, em 2018, foi elaborada uma Nota Técnica DOCS/SCGE nº 09/2018, pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado (SCGE), com o propósito de identificar temas que promovessem, ainda mais, por meio do Portal, a transparência ativa no estado.

Com base nos dados levantados, identificou-se que a renúncia de receita era um desses temas. Pautado nessa premissa, pretende-se disponibilizar os valores das renúncias de receitas, assim como outros que





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

serão priorizados para fins de transparência na mesma ferramenta. Contudo, é importante frisar que, durante a realização da coleta de dados, foi possível perceber que em todos os Portais de Transparência estaduais analisados, apenas uma pequena parcela disponibiliza esse tipo de informação e ainda assim, apenas de forma nominal sem evidenciar os resultados alcançados no que se refere ao desenvolvimento do estado.

A disponibilização desse tipo de informação é uma tarefa complexa, pois requer várias etapas, desde reuniões com os atores envolvidos até a análise e tratamento de base de dados, mesmo assim, cabe informar que essa atividade será inserida no planejamento das atividades de 2019, para incremento da transparência ativa estadual.

Nesse sentido, o Governo acrescentou que para atender à proposta formulada pelos auditores do TCE, faz-se necessária a elaboração de projeto específico que abranja outros órgãos e entidades do Poder Executivo a exemplo da Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) e Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDEC) com suas respectivas vinculadas, Agência CONDEPE/FIDEM e Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S/A (AD-DIPER) que, no âmbito das respectivas competências, podem prover as informações necessárias.

### **ACHADO 27:**

**“O valor da renúncia de ICMS de Pernambuco, R\$ 2,4 bilhões, é bastante superior a dos estados da Paraíba, Ceará, Rio Grande do Norte, Alagoas e Maranhão. Comparando com o estado do Ceará que tem uma receita tributária próxima a de Pernambuco, vê-se que o valor da renúncia daquele estado, R\$ 1,1 milhão, foi de 0,01% da sua receita tributária estimada. Já o percentual de renúncia do ICMS de Pernambuco em relação à receita tributária estimada foi de 14,54%” Item 3.2.1, pág. 93.**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Para o Achado nº 27, o Governo defendeu que de acordo com o Quadro “ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA” da Lei nº 16.084, de 27/07/2016, Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 do Estado do Ceará<sup>1</sup>, o valor da renúncia estimado para 2017 foi de R\$ 1,1 bilhão (R\$ 1.099.415,26; em milhares). Portanto, a renúncia fiscal do estado do Ceará tem ordem de grandeza de “bilhão”, igual à do Estado de Pernambuco, e não, de “milhão”, como dito.

**ACHADO 28:**

“O valor de R\$ 17.974.956,90 liquidado pela UG 120101 Secretaria de Administração (SAD) em favor da PERPART, referente à 2017NE000022, foi classificado como inversões financeiras, no elemento de despesa 4.5.91.65.68. No entanto, as notas de liquidações transparecem que a situação comportou uma simples transferência financeira da SAD para a PERPART objetivando que esta realizasse amortização de dívida do estado referente à extinta COHAB. Sendo assim, a classificação da movimentação de recursos entre SAD e PERPART se revelou inadequada, visto que esse lançamento deveria ter se limitado a contas do extraorçamentário.” Item 3.2.2, pág. 106.

Para o Achado nº 28 correspondente à Recomendação nº 10, esclareceu-se que sobre o assunto, por intermédio da SAD, o Governo do Estado detalha que em Assembléia Geral Extraordinária (AGE) da PERPART, realizada no dia 4 de janeiro de 1999, foi aprovada a venda da carteira de créditos imobiliários da extinta COHAB/PE, inclusive do respectivo Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), para o Estado de Pernambuco, conforme autorização concedida pela Lei Estadual

<sup>1</sup> LDO 2017 CEARÁ:

<https://www.seplag.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/14/2016/05/ldo-2017-dirio-oficial.pdf>

Página 63.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

nº 11.616, de 29 de dezembro de 1998. Em contrapartida o Governo do Estado de Pernambuco assumiu a responsabilidade pelo pagamento das dívidas daquela empresa extinta junto à Caixa Econômica Federal (CEF), que já vinham sendo objeto de garantia do Estado. Vale salientar que o Fundo de Participação Estadual (FPE) foi uma das garantias oferecidas pelo Estado de Pernambuco nesta negociação. O débito tem origem nos financiamentos contraídos, por aquela extinta empresa, para a aquisição de terrenos e construção de diversas unidades habitacionais populares.

Na referida transação, o Estado de Pernambuco figurou como "delegado", para cumprimento das mencionadas obrigações e, a COHAB/PE como "devedora delegante", ficando estabelecido que aquele se comprometia apenas pelo cumprimento das obrigações desta, não se substituindo no pólo passivo de relação obrigacional existente entre esta última e os seus credores. Esse fato é respaldado pelo próprio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), em relatório de prestação de contas anual da PERPART à época. Dessa forma, a dívida foi registrada no passivo da PERPART.

Considerando que a PERPART não dispõe de capacidade financeira para efetuar o pagamento da dívida junto à Caixa Econômica Federal, foi definido pelo Governo do Estado (seu acionista majoritário) que o aporte de recursos para o cumprimento da obrigação pecuniária incorporada da extinta COHAB-PE seria realizado na forma de inversões financeiras à empresa, em conformidade com a autorização de aumento de capital prevista na Lei Estadual nº 14.628, de 18 de abril de 2012, destinadas à amortização do principal da dívida. Esses aportes financeiros se dão através da Secretaria de Administração (SAD), entidade supervisora da PERPART que também realiza diretamente a amortização da dívida, entretanto, a despesa





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

efetivamente ordenada pela SAD corresponde a de inversões financeiras e a despesa de amortização da dívida cabe à PERPART.

Para fins de reformulação e atualização do modelo operacional e orçamentário estabelecido pelo Governo para execução dessas despesas (amortização da dívida e inversões financeiras), medidas vêm sendo envidadas no âmbito da Câmara de Programação Financeira do Estado (CPF) para a Transferência de titularidade dessa dívida diretamente para a Unidade Gestora dos Encargos Gerais do Tesouro Estadual, o que envolverá edição de lei própria e deverá eliminar a operação através da SAD.

Ressalta-se que a manifestação exposta encontra-se no Ofício 054/2016 de 27/06/2016 - da Contadoria Geral do Estado.

**ACHADO 29:**

**“Não consta no Anexo de Emendas Parlamentares da Lei Orçamentária Anual de 2017 os nomes dos parlamentares que propuseram cada uma das emendas, tampouco as subações utilizadas, individualizadas por parlamentar, e o valor total das emendas por parlamentar, informações essas que possibilitariam a verificação pelo Controle Externo da execução das emendas por eles propostas.” Item 3.4, pág. 116.**

No que diz respeito ao Achado nº 29 correspondente à Recomendação nº 11, o Governo argumenta que os parâmetros do referido relatório é estabelecido no sistema e-Fisco, atualmente sob a governança da SEFAZ. Conforme recomendação deste Tribunal, a SEPLAG irá estudar, junto à legislação e através de demais leis orçamentárias estaduais e da União, com vistas à melhoria da transparência governamental, os parâmetros para estruturar o demonstrativo em atenção aos ditames legais.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**ACHADO 30:**

“A quantia de R\$ 21.382.826,47 corresponde ao saldo orçamentário de emendas parlamentares ao final de 2017. Este valor deveria ter sido inscrito em restos a pagar, conforme dispõe o § 2º do art. 55 da LDO de 2017. No entanto, o valor inscrito foi de R\$ 10.544.105,21, inferior ao que determina o artigo supracitado.” Item 3.4, pág.116-117.

**ACHADO 31:**

“Não houve cumprimento por parte do Governo do Estado na execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de forma equitativa, uma vez que os valores liquidados das emendas, por parlamentar, não foram iguais.” Item 3.4, pág.117.

Em relação aos Achados nºs 30 e 31 correspondentes às Recomendações nºs 12 e 13, respectivamente, o Governo argumenta que a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017 garantiu que a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas ocorre de forma equitativa, vale dizer, sem distinção entre parlamentares. Pelo texto dessa lei, considera-se execução equitativa “a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria”.

A interpretação acerca dos dispositivos da LDO é no sentido de evitar eventuais favorecimentos a emendas parlamentares pertencentes a grupo ou partido político. A conclusão de que os valores liquidados não foram iguais e que por isso a execução não foi equitativa, com a devida vênia, demonstra que a análise não considerou todos os aspectos para execução da despesa.

Ainda que possua a característica da impositividade, as despesas relativas às emendas parlamentares devem seguir, em sua execução, os





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

ditames da legislação sobre o tema. É o que determina o parágrafo 1º do art 123-A da Constituição Estadual, como exposto a seguir:

Art. 123-A. É obrigatória a execução dos créditos constantes da Lei Orçamentária Anual, resultantes de emendas parlamentares, financiadas exclusivamente com recursos consignados na reserva parlamentar instituída com a finalidade de dar cobertura às referenciadas emendas. ([Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 36, de 20 de junho de 2013.](#))

§ 1º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata o caput as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria. ([Acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 36, de 20 de junho de 2013.](#))

Desta feita, é preciso cumprir todos os requisitos legais, para possibilitar a execução da despesa.

Não é demais salientar, conforme se depreende do próprio texto da LDO, que os parlamentares podem alterar, mensalmente, por critérios técnicos e/ou de conveniência ou oportunidade, as programações referentes às emendas parlamentares durante o exercício. Uma grande quantidade de emendas previstas na LOA 2017 já sofreu – a pedido do autor – algum tipo de alteração ao longo do exercício, ou seja, já houve débito ou crédito em seu saldo.

Essas alterações, até 2016, foram realizadas por ofício do autor à SEPLAG, entretanto, atualmente, no intuito de não só atender às recomendações deste TCE/PE, mas também promover boas práticas com relação à transparência, equidade e legalidade, procedeu-se com o ajuste do procedimento relacionado à alteração das emendas parlamentares.

As solicitações são publicadas em Diário Oficial por ato da Comissão de Finanças, Orçamento e Tributação da ALEPE, após pleito formal do parlamentar autor da emenda. A cada alteração (de beneficiário, de





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

localização, de valor, de objeto, entre outros) todo o processo de maturidade do gasto se reinicia.

Por parte do beneficiário da emenda, há uma dificuldade em apresentar projetos ou planos de aplicação dos recursos, o que é a principal causa da retenção (junto com a alteração ao longo do exercício, já comentada), nas secretarias executoras. Ademais, cabe ressaltar que muitas emendas são alteradas em período próximo ao final do exercício, o que pode obstar a célere execução dos recursos das emendas, ocasionando risco na execução delas. A quantidade de alterações interfere na celeridade do processo. Então, todo o procedimento foi estruturado de modo a garantir o acompanhamento de alterações das emendas, baseado na publicação em DOE.

Assim sendo, além da questão acerca das alterações operadas nos ciclos mensais das emendas parlamentares, a execução das emendas demanda apresentação de documentação prevista na legislação ou ainda a celebração de convênios, a depender da modalidade de aplicação. Acrescente-se que nem sempre o conjunto documental é apresentado tempestivamente pelos municípios, ou ainda apresentado de forma incompleta e/ou incorreta, o que demanda a realização de eventuais ajustes etc.

Ademais, saliente-se que, a partir do exercício de 2017, a LDO retirou a possibilidade de aplicação de recursos de emendas em qualquer tipo de despesa, direcionando-as a aplicações mais estruturadoras (obras em municípios, ações nas áreas de saúde, educação, segurança, infraestrutura rural e urbana). Tais aplicações, por sua natureza, exigem a elaboração de um projeto adequado, isto é, exigem uma maior maturidade por parte do





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

ente recebedor de recursos, seja prefeitura ou organização do terceiro setor. Isso torna, de fato, a execução das emendas mais lenta.

Além disso, a LDO determina que o Poder Executivo deve inscrever em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas que se verifiquem no final do exercício. Desta feita, a inscrição em restos a pagar tem sido realizada anualmente cumprindo estritamente o critério técnico definido pela legislação, sem estabelecer diferença por parlamentar.

Diante do exposto, o que se apresenta é um cenário em que a tecnicidade pauta a execução das emendas parlamentares justamente para garantir a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares de forma equitativa.

O fato de que os valores liquidados das emendas, por parlamentar, não terem sido iguais foi ensejado por fatores de ordem técnica e não meramente por falta de equidade. A execução das emendas depende de diversos fatores e o constante estudo e a busca de melhorias no processo demonstram a intenção de otimizar sua execução e contribuir para a qualidade do gasto público, aliado à publicidade, à equidade e à transparência.

**ACHADO 32:**

**“A inclusão na Lei do FECEP da aplicação dos recursos deste fundo nas funções orçamentárias Educação, Saúde e Assistência Social se mostrou inapropriada. As despesas com educação, saúde e assistência social já possuem fonte de recursos próprias para seu custeio, não devendo utilizar os recursos do FECEP para finalidade distinta ao combate da pobreza no Estado de Pernambuco.” Item 3.5.1, pág.118.**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**ACHADO 33:**

**“A quantia de 250.695.071,85 (duzentos e cinquenta milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) provenientes de recursos do FECEP foi aplicada indevidamente, sendo R\$ 233.878.561,68 aplicada em ações/programas da área de saúde, e R\$ 16.816.510,17 no Programa Estadual de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas, juntos esses montantes representam 67,94% do total empenhado.” Item 3.5.1, pág.120-121.**

Para os Achados nºs 32 e 33 correspondentes à Recomendação nº 14, o Governo do Estado elucida que o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza (FECEP) foi instituído através da Lei Estadual nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000, com o objetivo de captar, gerir e destinar recursos para programas de relevante interesse social, voltados para o combate à pobreza no Estado de Pernambuco.

Perseguindo o objetivo citado, o FECEP possui natureza multissetorial e a ampliação do rol de aplicação de recursos foi realizada com o intuito de fortalecer, ressaltar essa característica. Ao prever expressamente no rol de aplicações do FECEP a cobertura de despesas, nas funções de Educação, Saúde e Assistência Social, a intenção foi de fortalecer o combate à pobreza e, portanto, guardar relação de afinidade com o propósito do Fundo.

Tanto é assim que em diversas leis estaduais acerca da criação de fundos de combate à pobreza, há previsão no rol de aplicação dos recursos ações de saúde, educação e assistência social. Como exemplo, citam-se os seguintes Estados: São Paulo (Lei Estadual nº 16.006, de 24 de novembro de





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

2015); Paraná (Lei Estadual nº 18.573 de 30 de setembro de 2015); Paraíba (Lei Estadual nº 7.611, de 30 de junho de 2004); Piauí (Lei Estadual nº 5.622 de 28 de dezembro de 2006); Mato Grosso do Sul (Lei Estadual nº 3.337 de 22 de dezembro de 2006); Rio Grande do Sul (Lei Estadual nº 14.742 de 24 de setembro de 2015); Santa Catarina (Lei Estadual Nº 13.916, de 27 de dezembro de 2006); Rio de Janeiro (Lei Estadual nº 4.056 de 30 de dezembro de 2002) e Sergipe (Lei Estadual nº 4.731 de 27 de dezembro de 2002).

Quanto à aplicação dos recursos no Programa Estadual de Enfrentamento ao Crack, além de estar contido na previsão legal, pois a ação executora 4305 – Programa Estadual de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas pertence à função Assistência Social, sua finalidade está de acordo com o FECEP, particularmente por figurar como uma das ações de combate à pobreza definidas no Plano Plurianual do Estado, inserta no objetivo estratégico “Cidadania Ativa - Ampliar a Eficácia da Rede de Proteção e Assistência Social, e a Inclusão de Grupos em Situação de Risco nas Políticas Públicas”.

Cumprido esclarecer que a finalidade da ação 4305 – Programa Estadual de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas guarda relação de afinidade com a alínea “e” do § 1º do art. 2º da Lei Estadual 12.523/2003, como se depreende da descrição contida na LOA 2017, disposta a seguir:

Implementar políticas públicas sobre drogas, com foco nos **grupos mais vulneráveis**, visando a prevenção, o acolhimento, o atendimento e a **(re)inserção sócio produtiva**, através de ações regionalizadas e integradas com órgãos do governo e articuladas com toda a sociedade.





## Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017

Outrossim, pede-se vênua para trazer breve reflexão do conceito de vulnerabilidade social que, de acordo com Janczura<sup>2</sup> (2012, p. 304), está relacionado à pobreza, conforme a seguinte transcrição:

Carneiro e Veiga (2004) definem vulnerabilidade como exposição a riscos e **baixa capacidade material**, simbólica e comportamental de famílias e pessoas para enfrentar e superar os desafios com que se defrontam. Portanto, os riscos estão associados, por um lado, com situações próprias do ciclo de vida das pessoas e, por outro, com condições das famílias, da comunidade e do ambiente em que as pessoas se desenvolvem.

Portanto, ratifica-se o entendimento de que a finalidade da ação em comento guarda relação com o propósito do FECEP, particularmente por figurar como uma das ações de combate à pobreza definidas no Plano Plurianual do Estado, inserta no objetivo estratégico supracitado. Imperioso ressaltar, que a ação 4305 - Programa Estadual de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas também se enquadra como ação de Assistência Social, que consta como uma das funções financiadas por recursos do FECEP.

Além disso, apenas a título de informação, cabe acrescentar que as ações da assistência social organizam-se em dois tipos de proteção social. A primeira é a Proteção Social Básica, destinada à prevenção de riscos sociais e pessoais, por meio da oferta de programas, projetos, serviços e benefícios a indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social. A segunda é a Proteção Social Especial, destinada a famílias e indivíduos que já se encontram em situação de risco e que tiveram seus direitos violados por ocorrência de abandono, maus-tratos, abuso sexual, uso de drogas, entre outros aspectos<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> JANCZURA, Rosane. **Risco ou vulnerabilidade social?** In Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 11, n. 2, p. 301 - 308, ago./dez. 2012. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/viewFile/12173/8639Risco%20ou%20vulnerabilidade%20social>.

<sup>3</sup> BRASIL. **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm)>





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Desse modo, é possível concluir que a ação 4305 - Programa Estadual de Enfrentamento ao Crack e Outras Drogas auxilia no combate à pobreza, motivo pelo qual consta no rol de aplicação dos recursos do FECEP. Por outro lado, não é demais ressaltar que a inserção obedeceu ao trâmite legislativo e o Governo do Estado apenas faz cumprir o que está determinado por Lei, ao tempo que demonstra comprometimento na aplicação dos recursos.

**ACHADO 34:**

**“O Governo estadual aplicou, em 2017, a quantia de R\$ 34.377.237,30 em ações relacionadas à execução e manutenção de obras de combate às secas conforme demonstrado no Quadro 34 do Balanço Geral do Estado (doc. 2, p. 391). Consta ainda demonstrado neste quadro o valor de R\$ 1.476.560.115,95 referente a base de cálculo apurada pelo Governo do Estado, e o valor de R\$ 73.828.005,80 referente a 5% da base de cálculo que o Governo do Estado entende ser este o valor a ser aplicado em manutenção de obras de combate às secas. O entendimento do Governo do Estado em relação a quanto deve ser o valor aplicado em manutenção de obras de combate às secas é divergente da leitura do art. 249 da Constituição Estadual (cinco por cento do orçamento).” Item 3.5.3, pág.124-125.**

Quanto ao Achado nº 34, o Governo assentou que o cálculo apresentado pelo Tribunal não considera as impossibilidades da vinculação das receitas de impostos, assim como, as receitas estaduais vinculadas, tais como recursos de convênio, operação de crédito, SUS, FUNDEB, entre outras.

Ademais, a norma deve ser interpretada à luz do princípio da razoabilidade, tendo em vista que a destinação de R\$ 1,6 bi do orçamento





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

estadual para combate às secas impossibilitaria a execução das demais políticas públicas. De todo modo, a SEPLAG irá estudar maneiras, juntamente com a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (ALEPE), de aprimorar a redação, evitando assim, ambiguidades na interpretação.

O art. 249 da Constituição Estadual preceitua, de fato, que o Estado fica obrigado a destinar, anualmente, cinco por cento do seu orçamento à execução e manutenção de obras de combate às secas. Não obstante, esse dispositivo deve ser interpretado de forma integrada, à luz do princípio da não afetação das receitas de impostos, insculpido no inc. IV do art. 167 da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 167. São vedados:

.....  
IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Além disso, são deduzidas as receitas oriundas de convênios e operações de crédito, por serem recursos vinculados à execução de programas de trabalho específicos. Assim, entende-se que o Estado cumpriu adequadamente o disposto na Constituição Estadual.

**ACHADO 35:**

**“Os valores registrados contabilmente no sistema e-Fisco/2017 referente à aplicação dos recursos destinados à execução e manutenção de obras de**





**Governo do Estado de Pernambuco  
Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**combate às secas diverge do publicado no Quadro 34 do BGE. O valor total registrado no e-Fisco/2017 foi de R\$ 344.413.486,60 enquanto o valor total publicado no BGE foi de R\$ 34.377.237,30.” Item 3.5.3, pág.125-126.**

Quanto ao Achado nº 35, o Governo indicou que houve um equívoco na conferência dos arquivos que foram enviados para a confecção e publicação do BGE resultando na discrepância apontada. Dessa forma, informa-se que o referido arquivo atualizado será substituído no site da SEFAZ e devidamente encaminhado ao TCE.

**ACHADO 36:**

**Deixaram de prestar contas dos recursos recebidos do FEM 2014 o quantitativo de 27 municípios, e 02 municípios não prestaram contas dos recursos recebidos do FEM 2015. O decreto 39.200/2013 é omissivo em relação aos municípios que não prestarem contas. Item 3.6, pág.133.**

Quanto ao Achado nº 36 correspondente à Recomendação nº 15, o Governo informa que o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (FEM), para conceder a liberação de recursos, obedecerá a uma proporção e periodicidade de obrigações a fazer por parte do município.

Para análise ora empreendida, o que se apresenta como relevante é o art. 2º do Decreto Estadual nº 39.200/2013, dispositivo, este, que corrobora para que após o município estar habilitado para recebimento dos repasses pré-determinados, deverá ser depositado na conta do plano de trabalho apresentado pelo município.

Verifica-se que nos parágrafos e incisos do art. 2º do Decreto anteriormente mencionado, existem impedimentos por parte da legislação que obriga os municípios a seguirem um rito.





## **Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Em resposta à recomendação apresentada, informamos que o art. 17 determina o prazo de 60 (sessenta) dias para o município apresentar a prestação de contas, como exposto a seguir:

**Art. 17. Os Municípios ou os Consórcios de Municípios devem remeter, ao CEAM, a prestação de contas dos recursos do FEM, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do dia seguinte ao do recebimento do último repasse de cada PTM. (Grifos Nossos)**

Verifica-se que o dispositivo supramencionado concede o prazo de até 60 (sessenta) dias para a apresentação da prestação de contas. Caso o município não apresente a prestação de contas, estará impedido de receber recursos da edição posterior do FEM (a, V do art. 2º do Decreto Estadual nº 39.200/2013), bem como o Comitê Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal (CEAM) dará início ao Processo Administrativo (PAD), notificando-o para sanar a pendência. É importante mencionar que o PAD é procedimento preliminar à Tomada de Contas Especial, conforme art. 36, parágrafo segundo da Lei Estadual nº 12.600/2014 e alterações posteriores.

### **ACHADO 37:**

**“O Plano de pagamentos de precatórios do Governo do Estado, para o período de 2017 a 2020, conforme exigido pela Emenda Constitucional Federal nº 94/2016, não considerou em sua projeção os novos precatórios que naturalmente ocorreram em 2017 (bem como os que ocorrerão a cada exercício) e tais valores de precatórios impactam significativamente o Plano que deverá ser apresentado para o período de 2018 a 2020. Em outras palavras, esse ritmo de quitação dos precatórios, uma vez mantido, não dará conta de zerar o estoque no último exercício.” Item 3.8, pág.141.**

### **ACHADO 38:**

**“Entretanto, é importante salientar que em dezembro de 2017, foi aprovada a Emenda Constitucional Federal nº 99/2017, que postergou o prazo para**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**quitação definitiva do estoque de precatórios para 2024 e ampliou as alternativas de fontes de recursos, que poderão ser utilizados para pagamento dos precatórios.” Item 3.8, pág.141.**

**ACHADO 39:**

**“De qualquer forma, apesar de ter obtido mais tempo e mais alternativas para obtenção de recursos com as novas regras, o Governo Estadual deve ter um cuidado especial com a execução de seu plano de pagamentos, pois não estimando o impacto dos novos precatórios, que ocorrerão a cada exercício, corre-se o risco de os valores a serem quitados nos últimos exercícios ficarem muito altos e o dispositivo constitucional, por fim, não ser obedecido.” Item 3.8, pág.142.**

Sobre os Achados nºs 37, 38 e 39 correspondentes à Recomendação nº 16, o Governo do Estado argumenta que, inicialmente, é fundamental traçar o panorama normativo e sua evolução recente em tema de regime de pagamento de precatórios.

As principais regras para pagamento de precatórios estão no art. 100, da CF e o regime especial de pagamento consta disciplinado a partir do art. 97, do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT), acrescido pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Em atendimento às determinações constitucionais provenientes desta Emenda (art. 97, § 1º, inciso II do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 115, de 29 de junho de 2010 (art. 22), o Estado de Pernambuco optou pelo regime especial de pagamentos de precatório no prazo de 15 anos e efetuou, em 27 de janeiro de 2011, o depósito da primeira parcela no valor de R\$ 6.806.762,01 (seis milhões, oitocentos e seis mil, setecentos e sessenta e dois reais e um centavo).





## Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017

Em 2013, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, declarou a Emenda 62/2009 inconstitucional, e suspendeu alguns dos dispositivos que haviam sido alterados por ela, como se observa no seguinte trecho do julgamento conjunto:

“O regime ‘especial’ de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC 62/2009, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada’

Apesar da declaração de invalidade, com efeito imediato, de algumas normas – em especial nos pontos que tratavam das regras de compensação de créditos, da restrição à preferência de pagamento a credores idosos e quanto à fixação da taxa de correção monetária –, o Supremo Tribunal **modulou os efeitos das decisões dessas ações diretas de inconstitucionalidade para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda, por mais 5 (cinco) exercícios financeiros, a contar de primeiro de janeiro de 2016.**

Ainda mais, diante do contexto exposto anteriormente, e tendo em vista a dificuldade dos entes federativos de adimplir com as dívidas decorrentes de ações judiciais em que foi vencida a Fazenda Pública, foi promulgada, em dezembro de 2016, a **Emenda Constitucional nº 94**. Essa terceira tentativa, do Poder Constituinte Reformador, de resolver o problema da mora no pagamento de precatórios, prevê um novo regramento para que os débitos estaduais, municipais e do Distrito Federal **possam ser pagos até o ano de 2020.**





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Com o fito de diminuir a insegurança dos credores do Estado, a Emenda determinava como seria feito o pagamento dos precatórios pendentes até 25 de março de 2015 e aqueles que venceriam até 31 de dezembro de 2020. A Emenda Constitucional nº 94/16 se baseou nos julgamentos da Suprema Corte, referentes à Ação Direta de Inconstitucionalidade anteriormente mencionada.

Com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, o Regime Especial, que antes acabaria em 2025, foi abreviado para 2020, pois foi assinalado um prazo de mais cinco exercícios financeiros para pagamento do estoque da dívida de precatórios, a contar de 01/de janeiro/2016, *verbis*:

“Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; 3) - quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: 3.1) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidade; 3.2) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado; 4) – durante o período fixado no item 1 acima, ficam





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

mantidas a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT), bem como as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, § 10, do ADCT); 5) – delegação de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório, e 6) – atribuição de competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão, e, em menor extensão, a Ministra Rosa Weber, que fixava como marco inicial a data do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade. Reajustaram seus votos os Ministros Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 25.03.2015.

Neste ponto, cumpre mencionar, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Questão de Ordem da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425/DF, proferiu acórdão nos seguintes termos:

“Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029. 2. In casu, modulam-se





## **Governo do Estado de Pernambuco**

### **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. 4. Quanto às formas alternativas de pagamento previstas no regime especial: (i) consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na Emenda Constitucional nº 62/2009, desde que realizados até 25.03.2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; (ii) fica mantida a possibilidade de realização de acordos diretos, observada a ordem de preferência dos credores e de acordo com lei própria da entidade devedora, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado. 5. Durante o período fixado no item 2 acima, ficam mantidas (i) a vinculação de percentuais mínimos da receita corrente líquida ao pagamento dos precatórios (art. 97, § 10, do ADCT) e (ii) as sanções para o caso de não liberação tempestiva dos recursos destinados ao pagamento de precatórios (art. 97, §10, do ADCT). 6. Delega-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que considere a apresentação de proposta normativa que discipline (i) a utilização compulsória de 50% dos recursos da conta de depósitos judiciais tributários para o pagamento de precatórios e (ii) a possibilidade de compensação de precatórios vencidos, próprios ou de terceiros, com o estoque de créditos inscritos em dívida ativa até 25.03.2015, por opção do credor do precatório. 7. Atribui-se competência ao Conselho Nacional de Justiça para que monitore e supervisione o pagamento dos precatórios pelos entes públicos na forma da presente decisão”.

(STF, ADI 4425 QO, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-152 DIVULG 03-08-2015 PUBLIC 04-08-2015)





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Nos termos da referida decisão do Supremo Tribunal Federal, manteve-se, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016, a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, que estava disciplinado nos seguintes moldes:

“EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2009

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte art. 97:

"Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo:

I - pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

(...)

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

I - haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado;

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

III - o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa;

IV - enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora:

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno;

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias;

V - a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo”.

A referida modulação encontrou fundamento na constatação, pelo Supremo Tribunal Federal, “de que não é viável, do ponto de vista da realidade econômica atual, exigir quitação total e imediata da dívida pública representada por precatórios” (trecho de voto proferido pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes, quando do julgamento da Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425/DF).

Após o julgamento da referida Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425/DF, editou-se a Lei Complementar nº 151/2015, que prescreveu a prioridade de utilização dos recursos dos depósitos judiciais nela indicados para a quitação de precatórios exigíveis no exercício (e sem dotação orçamentária correspondente), e precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores, este que se constitui em importante instrumento para pagamento de precatórios, tendo sido





## Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017

regulamentado pelas ECs nºs 94 e 99, permitindo a utilização de valores de depósitos vinculados a processos judiciais e administrativos para quitação, desde que previamente instituído Fundo Garantidor, cuja finalidade é salvaguardar os recursos dos depositantes que porventura tenham direito ao resgate dos valores depositados.

Nessa linha, o Estado de Pernambuco apresentou, em 24 de janeiro de 2017, o plano de pagamento para amortização do saldo devedor de precatórios (Regime Especial de Parcelamento), com esteio na Emenda Constitucional nº 94/2016, com utilização de depósitos judiciais (Ofício PGE/GAB nº 258/2017).

Para executar o referido plano de pagamento do exercício de 2017, foram utilizados R\$ 117.946.648,00 (cento e dezessete milhões, novecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais), o que foi levado a efeito por meio de duas transferências nos valores de R\$ 88.497.486,00 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais) e de R\$ 29.449.162,00 (vinte e nove milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e sessenta e dois reais), respectivamente em 26/01/2017 e 06/06/2017, quando o saldo devedor do estoque de precatórios era de R\$ 676.983.379,14 (seiscentos e setenta e seis milhões, novecentos e oitenta e três mil, trezentos e setenta e nove reais e quatorze centavos – valores de março de 2017).

Em face da grave crise fiscal por que passam os Estados, em 14 de dezembro de 2017, foi promulgada a **Emenda Constitucional nº 99**, instituindo o novo regime especial para pagamento de precatórios e estabelecendo como **prazo limite para quitação até 31 de dezembro de 2024**.





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

A EC nº 99/2017 dispõe também, assim como já dispunha a EC nº 94/2016, sobre a apresentação anual, ao Tribunal de Justiça local, do plano de pagamento de precatórios.

Um ponto importante que deve ser lembrado é que não há obrigatoriedade de quitação do passivo de precatórios antes do período assinalado pelas normas constitucionais, nem seria razoável exigir essa conduta do Estado, sob risco da implantação das muitas políticas públicas existentes em temas essenciais (educação, saúde e segurança pública, apenas para citar os mais importantes).

Outra questão que não pode ser perdida de vista é que a utilização dos valores advindos dos depósitos judiciais interfere significativamente no ritmo de quitação dos precatórios, permitindo que, até o final do período constitucionalmente fixado, haja a quitação total do estoque.

Consultando o Ato de Rateio nº 01/2018, em que o Tribunal de Justiça do Estado indica o valor total do saldo a pagar de precatórios, consta que o Estado de Pernambuco é devedor de R\$ 620.505.721,65 (seiscentos e vinte milhões, quinhentos e cinco mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e cinco centavos).

Ocorre que, no exercício de 2018, houve o aporte de R\$ 198.000.000,00 (cento e noventa e oito milhões de reais) para pagamento de precatórios, sendo que 50% desse valor foi destinado àqueles que desejarem realizar acordo com deságio, nos percentuais que vão de 10% a 40%, nos termos do Edital 02-PGE/PE, de 21 de novembro de 2018.

Sem considerar o deságio aplicado, subtraindo o aporte do exercício de 2018 e somando o valor dos precatórios inscritos até 1º de julho de 2018





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

(R\$ 52.779.379,27), o valor do estoque de precatórios em 2018 deve sofrer queda significativa para cerca de R\$ 475.285.100,92<sup>4</sup>.

Dividindo-se o saldo devedor atual estimado (R\$ 475.285.100,92) pelos exercícios remanescentes para quitação do estoque na forma do art. 101 do ADCT (dez/2024 – 6 exercícios), tem que, por ano de exercício, deverá o Estado aportar R\$ 79.214.183,48, **estimando-se** um valor mensal para 2019 de R\$ 6.601.181,95.

O Estado de Pernambuco vem adotando as medidas necessárias que garantam a quitação integral do estoque total de precatórios, ao final do período definido pela Constituição Federal e vem levando em consideração os valores dos novos precatórios que serão inscritos a cada exercício e que passarão a compor o referido estoque.

Deve ser esclarecido que, embora o plano de pagamento seja vinculante para o exercício em que apresentado, pode ser alterado para os demais períodos destinados ao pagamento. O plano de pagamento serve para demonstração da viabilidade de quitação do passivo, sem que deixe de ser necessário apresentar novos planos de pagamento, nos exercícios futuros, os quais levarão em conta as circunstâncias das disponibilidades orçamentárias e de ingresso de novos precatórios no rol de débitos a serem satisfeitos.

No que se refere ao plano de pagamento de 2018, este foi apresentado por meio do Ofício PGE/GAB nº 303/2018, datado de 30 de janeiro de 2018. Naturalmente, na hipótese de divergência com a equipe técnica do Núcleo de Precatórios do Tribunal de Justiça quanto a aspectos

---

<sup>4</sup> Valor resultado de cálculo realizado para fins da presente manifestação. O valor constante no Núcleo de Precatório do Tribunal de Justiça leva em consideração os precatórios efetivamente pagos, sem subtrair do estoque total da dívida os valores já aportados à conta do Tribunal, mas não repassados aos respectivos credores.





## Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017

contidos no referido plano de pagamento, o constante diálogo institucional existente entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário permitirá encontrar a interpretação das normas constitucionais que permita ao Estado de Pernambuco quitar os precatórios pendentes de pagamento dentro do período constitucionalmente fixado, o que, no entanto, ensejará esforço fiscal e de gestão.

Por fim, o Governo do Estado esclareceu outros pontos que foram abordados no Capítulo de Gestão Orçamentária, mas não elencaram a lista de encaminhamentos do Relatório de Contas do TCE. Dessa forma, esses apontamentos serão comentados pontualmente a seguir:

- Sobre a Reserva de Contingência que apresentou valor dez vezes abaixo do estabelecido pela LDO (Item 3.1.3, pág. 70)

O caput do artigo 22 da LDO 2017 prevê a seguinte disposição acerca da reserva de contingência:

Art. 22. A Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO conterà Reserva de Contingência no montante **correspondente a até 0,5% (cinco décimos por cento)** da Receita Corrente Líquida, apurada nos termos do inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, destinada a atender a passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme preconizado na alínea “b”, no inciso III do art. 5º do acima referenciado diploma legal. (*grifos nossos*)

Depreende-se, da disposição legal, que a Lei Orçamentária Anual do exercício vigente desta LDO conterà Reserva de Contingência no montante correspondente a **até 0,5% (cinco décimos por cento)** da Receita Corrente Líquida. Portanto, o valor previsto na LOA 2017 de R\$ 10.355.600,00 está de acordo com o previsto em Lei.

Outrossim, cabe salientar o cenário de crise econômico-financeira que ainda se apresentava em 2017. O cenário era caracterizado pelo fluxo





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

inconstante nas receitas públicas estaduais, exigindo a manutenção de grande esforço para garantia do equilíbrio fiscal. Outra desvantagem que o exercício de 2017 possui em comparação aos dois anteriores foi: a ausência de previsão de receitas extraordinárias no segundo semestre.

Outro aspecto relevante é a manutenção das baixas expectativas de receita de Operações de Crédito, tendo em vista a continuidade da postura restritiva adotada pela Secretaria do Tesouro Nacional no âmbito das negociações dos Programas de Ajuste Fiscal dos Estados. Para manter seu equilíbrio, nesse cenário desfavorável, o Estado de Pernambuco atuou em diversas frentes: controlando seu patamar de investimentos, contingenciando suas despesas de custeio e mantendo uma política austera de gastos com pessoal.

Deve-se destacar, neste sentido, os contingenciamentos orçamentários e financeiros realizados, desde 2015, e aprimorados também em 2017, que limitaram o crescimento das despesas discricionárias do Poder Executivo por meio de uma abordagem não-linear. Tal cenário contribuiu para um orçamento mais restrito com foco na manutenção da qualidade dos serviços prestados à população, através da negociação de estratégias de redução de gastos com cada órgão.

- Sobre a ausência na LOA 2017 dos valores das metas físicas (Item 3.1.3, pág. 71)

Entende-se que a apresentação da meta física, que mensura o produto da ação, pode surgir tanto no PPA quanto na LOA. Tanto é assim, que o Governo Federal, que antes apresentava a meta física da ação no PPA, passou, a partir do período de 2012 a 2015, a apresentar os atributos da ação (produto e meta física) na LOA e não no PPA 2012-2015. Diante da





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

mudança de orientação do Governo Federal, optou-se, no exercício de 2012, pela quantificação das metas físicas apenas na Lei Orçamentária Anual.

No entanto, a partir de 2013, o modelo adotado na revisão do PPA estipulou que os atributos produto e meta física estivessem associados à subação e não mais à ação e, constassem da estrutura programática do PPA. Com isso, evidenciou-se num mesmo instrumento de planejamento a lógica sequencial das políticas públicas, das diretrizes gerais, dos objetivos estratégicos presentes no mapa da estratégia do governo, adotado no modelo de gestão Todos por Pernambuco, com o desdobramento em programas, ações e subações, com seus respectivos atributos.

Ademais, como ainda não foi editada Lei Complementar que determine o modelo padrão de elaboração do PPA para todas as esferas de governo (União, Estados e Municípios), considerou-se que a metodologia adotada já incorporou melhorias no conteúdo do PPA, conforme relatado acima.

- Sobre o não cumprimento do limite de 20% da despesa fixada na LOA para abertura de créditos suplementares diretamente por Decreto (Item 3.13, pág.68).

Para este ponto, reiteram-se os comentários enquadrados no Achado nº 18.

### **2.3. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 4)**

A seguir, expõem-se os achados contidos no Capítulo 4 – Gestão Financeira e Patrimonial:

<b>ACHADO 54</b>
<b>“No exercício de 2017, o Balanço Financeiro do estado informou um volume de receitas orçamentárias de R\$ 32,35 bilhões e de despesas</b>





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**orçamentárias de R\$ 33,32 bilhões, o que proporcionou um déficit orçamentário no exercício de R\$ 973 milhões. As receitas orçamentárias contabilizadas no exercício foram superiores em 6,93% em relação ao ano anterior, o que indica crescimento real de 3,87% frente a uma inflação de 2,9473% do período (variação do IPCA). O déficit orçamentário indica que houve elevação das despesas orçamentárias em percentual mais expressivo que o da elevação das receitas, tendo sido de 10,73% a elevação nominal nas despesas empenhadas.” Item 4.1.1, pág.144.**

Quanto ao Achado nº 54, o Governo esclareceu que o resultado orçamentário negativo apontado pelo TCE/PE se deveu, em grande medida, ao crescimento nominal da despesa orçamentária, da ordem de R\$ 3,2 bilhões, em comparação ao exercício de 2016. Boa parte do crescimento das despesas se deve ao crescimento das despesas de pessoal. Essa rubrica de despesas somou R\$ 18,2 bilhões contra 15,9 bilhões em 2016, o que representa uma variação nominal positiva de R\$ 2,3 bilhões (14,1%).

O expressivo crescimento observado no período se deveu, sobretudo, ao grande número de aposentadorias ocorrido em 2017, diante da expectativa da reforma previdenciária anunciada. É forçoso reconhecer que a administração estadual não dispõe de muitos instrumentos para a contenção de despesa com inativos, conquanto Pernambuco já adote, praticamente, a alíquota máxima permitida na Constituição e já realiza, há muito tempo, programas de desincentivo à aposentadoria.

Outro fator que contribuiu de forma decisiva para o aumento da despesa de pessoal foi a ocorrência, no início de 2017, de uma grave paralisação de policiais, somada a uma escalada nos índices de violência do Estado que obrigou a contratação de novos policiais. Além disso, houve a necessidade de adequação à Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008,





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

que estabeleceu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

**ACHADO 55:**

“As despesas empenhadas pelo estado incluem a Dotação Orçamentária Específica, procedimento esse estranho à normatização nacional estabelecida pela STN. Diante disso, como a DOE representa apenas a diferença financeira arcada pelo estado entre as despesas e receitas previdenciárias totais no exercício, que tem natureza extraorçamentária, o valor mais adequado de despesas orçamentárias seria de R\$ 30,93 bilhões, visto que os R\$ 33,32 bilhões informados nos Balanços incluem R\$ 2,39 bilhões de DOE empenhada. Em consequência, o valor das receitas também deve ser ajustado, vez que a DOE empenhada pelo estado culmina gerando uma receita intraorçamentária da FUNAPE em valor equivalente ou aproximado. No caso, viu-se que as receitas orçamentárias lançadas de R\$ 32,35 contemplam R\$ 2,45 bilhões de receitas intraorçamentárias, sendo o valor de receitas orçamentárias a ser considerado, no critério nacional definido pela STN, de R\$ 29,90 bilhões. O superdimensionamento contábil de receitas e despesas orçamentárias decorrentes do processamento da DOE como despesa orçamentária é antigo (desde a LCE nº 28/2000), ao passo que a STN declarou como indevido o empenhamento da DOE desde a Nota Técnica nº 633/2011.” Item 3.3.2, págs. 113-114.

**ACHADO 56:**

“Quando ao déficit orçamentário ilustrado pelo estado é adicionado o resultado extra orçamentário (cotejo entre ingressos e saídas de recursos que não se integram ao patrimônio estadual), o confronto total entre ingressos e saídas financeiras no exercício foi negativo em R\$ 492,2 milhões, o que é verificado no enxugamento de disponibilidades brutas do estado de R\$ 3,83 bilhões para R\$ 3,34 bilhões entre as datas de 31/12/2016 e 31/12/2017.” Item 4.1.1, págs. 143-144.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Quanto aos Achados nºs 55 e 56, o Governo elucidou que o TCE/PE questiona o empenhamento da DOE, que estaria em desacordo com a Nota Técnica nº 633/2011 da STN. Entretanto, quando o Governo do Estado passou a adotar o procedimento de repasse da cobertura da insuficiência financeira mensal do FUNAFIN através de repasse financeiro, de forma extra orçamentária, no exercício de 2015, foi provocado pela Assembleia Legislativa do Estado (ALEPE) a retornar ao procedimento do empenhamento da DOE, com base em Acórdão T. C. nº 0938/15 do TCE, publicado no seu Diário Eletrônico do dia 03/07/2015.

Até que seja concluída a necessária adequação da legislação estadual ao MCASP, notadamente a LC 28/2000, o Governo do Estado deve manter o procedimento do empenhamento da DOE, conforme entendimento do próprio TCE, expresso no Acórdão referido. Encontra-se em curso a atualização dessa legislação, com discussões no âmbito de um Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Estadual nº 45.740, de 12 de março de 2018, para tratar do referido tema.

**ACHADO 63:**

**“Ainda no que tange aos ativos, particularmente no grupo Caixa e Equivalentes de Caixa, o valor de R\$ 1,17 bilhão permanece registrado em conta de finalidade transitória de Saldo de Aplicações Financeiras a Classificar.” Item 4.2.1, págs. 152-153.**

Com relação ao Achado nº 63 correspondente à Recomendação nº 23, o Governo informa que a regularização do saldo da conta contábil 1.1.1.1.1.1.20.98 – Saldo em Aplicações a Classificar ocorre sistematicamente no dia 01 de janeiro do exercício seguinte ao seu registro (que ocorre sempre no dia 31 de dezembro do exercício a que se refere).





## **Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

A utilização da prática do registro das aplicações financeiras na referida conta contábil visa a adequada apresentação no Balanço Patrimonial das disponibilidades, em benefício da transparência. Não se trata de uma solução provisória para futura regularização do procedimento contábil de segregação, mas sim de uma solução aceitável para viabilizar a adequada transparência, já que parcela substancial dos domicílios bancários (mais de 50% do quantitativo) refere-se a contas de convênios, submetidas ao Portal de Convênios da União (SICONV) que não contempla o tratamento segregado dos seus saldos (livre movimento x aplicações).

Dessa forma, considerando que o procedimento transitório não abrange todas as contas bancárias (para várias contas já se vêm segregando suas movimentações de aplicações financeiras ao longo do exercício), entende-se que a solução adotada pelo Governo do Estado deve-se, em sua parte mais relevante, a limitações operacionais externas e, desse modo, não comprometem a qualidade das informações divulgadas e a transparência desses saldos contábeis.

Para as demais contas bancárias (não de convênios), as Setoriais Contábeis das Unidades Gestoras vêm sendo sistematicamente orientadas pela Contadoria Geral do Estado (CGE) para a segregação referida no dia-a-dia das suas operações.

### **ACHADO 64:**

**“O saldo ao final do grupo Demais Créditos a Curto Prazo (R\$ 1,27 bilhão) contemplava saldo indicativo de crédito do Consórcio Grande Recife em relação às suas permissionárias, com comportamento continuamente crescente, no valor de R\$ 807,28 milhões em 31/12/2017, o qual não teve esclarecidos os motivos pelos quais eram efetuadas apenas inscrições de haveres e em quais situações deveriam haver as respectivas baixas contábeis.” Item 4.2.1, págs. 154.**





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Em atenção ao Achado nº 64 correspondente à Recomendação nº 22, o Governo do Estado evidencia que, no âmbito de atuação do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife (CTM), a Câmara de Compensação Tarifária (CCT) não estava mais sendo utilizada para remunerar as permissionárias, de maneira que a Diretoria de Gestão Organizacional (DGO) determinou que se pagasse na forma de adiantamento, enquanto se restabelecia a utilização da CCT. Diante disso, passou-se a contabilizar os valores na respectiva conta do Ativo.

Após identificação do crescente saldo pela Contadoria Geral do Estado (CGE) da Secretaria da Fazenda (SEFAZ), solicitou-se autorização de baixa à referida Diretoria, a qual foi autorizada. Assim, houve o registro da baixa debitado na conta do passivo que contabiliza os valores da arrecadação dos bilhetes. As baixas ocorreram em 01/06/2018, e a partir desta data, todos os registros de pagamentos se deram em conta do passivo.

Por intermédio da SEFAZ, o Governo reforçou que, de acordo com informações prestadas pelos técnicos do Consórcio Grande Recife, os pagamentos realizados às concessionárias e permissionárias vinham sendo registrados transitariamente nas contas de Demais Créditos e Valores a Curto Prazo (1.1.3.1.1.04.00) para posterior regularização através das baixas nas respectivas contas no grupo do passivo Demais Obrigações a Curto Prazo – Valores Restituíveis (2.1.8.8.1.04.04 e 2.1.8.8.1.04.06).

Tais regularizações de saldos pendentes até 31.12.2017 ocorreram no exercício de 2018. A Contadoria Geral do Estado vem monitorando as movimentações dessas contas visando regularizações mais tempestivas, e a SCGE, de uma forma geral, de acordo com suas programações anuais de auditoria, mantém controle dos procedimentos adotados pela CTM e de





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

todas as demais Unidades Gestoras do Poder Executivo, com ênfase nos processos que envolvem valores mais relevantes.

**ACHADO 57:**

“Dentre as despesas orçamentárias, a parcela de R\$ 1,299 bilhão não chegou a completar, no exercício de 2017, o estágio do pagamento, sendo inscritas em Restos a Pagar. A esse valor, se juntaram outros R\$ 195,2 milhões provenientes de exercícios anteriores que culminaram reinscritos como Restos a Pagar ao final de 2017.” Item 4.3.1, págs. 163-164.

**ACHADO 58:**

“O valor resultante acima (de R\$ 1,494 bilhões) deve ainda ser analisado à vista do comportamento das Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) processadas após o encerramento do exercício. O estado processou, entre janeiro/2018 e julho/2018, um volume de R\$ 814,7 milhões de DEA em meio aos quais foram identificados, em testes de amostragem, cerca de R\$ 218 milhões que deveriam ter também constituído os Restos a Pagar de 2017 (não o foram por falta de empenho e liquidação oportunas). Esse fato, de transferência de despesas de exercício para o seguinte, vem sendo verificado há alguns exercícios, principalmente na área de Saúde.” Item 4.3.1/ 4.3.1.2, págs. 167; 170.

**ACHADO 59:**

“Apesar de esses R\$ 218 milhões na origem estarem sujeitos a terem integrado os Restos a Pagar 2017, não é apropriado adicioná-los aos Restos a Pagar de 2017 (para fins de quantificação de obrigações financeiras deixadas pela gestão) sem que seja efetuada a dedução dos valores que à semelhança deixaram de ser atribuídos ao exercício de 2016 e culminaram processados como DEA 2017. Mais apropriada, então, a compensação entre os valores “herdados” e os “transferidos”, vez que a prática de transferência de competência de despesas orçamentárias





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**não teve origem apenas no exercício de 2017 sob análise.” Item 4.3.1.2, pág. 170.**

Para os Achados nºs 57, 58 e 59 correspondentes à Recomendação nº 21, o Governo do Estado evidencia, inicialmente, que as atribuições do Governador estão claramente definidas no art. 37 da Constituição do Estado de Pernambuco.

No que se refere à gestão dos recursos públicos, esta é realizada com o auxílio dos Secretários de Estado, nos termos do inciso II do mencionado artigo. Desse modo, desde que assumiu a gestão do Poder Executivo, o Governo vem publicando normas de observância obrigatória com a finalidade da melhoria da gestão e, conseqüentemente, visando à correção de eventuais desconformidades que porventura resultem em descompasso com a legislação vigente quanto à execução da despesa.

A título de ilustração, no exercício de 2017, foi publicado o Decreto Estadual nº 44.279, de 3 de abril de 2017, que instituiu e consolidou procedimento de autorização da despesa pública no âmbito do Poder Executivo Estadual. Entre as diversas medidas adotadas, com o fito da melhoria da gestão, está a instituição do Grupo Técnico da Câmara de Programação Financeira (GT-CPF) com a incumbência de pautar as solicitações dos órgãos e entidades do Poder Executivo para as decisões da referida Câmara.

Outra medida que merece destaque foi a implantação da pactuação de tetos de controle de despesa para o exercício. Com as medidas descritas, bem como, as demais constantes no Decreto Estadual nº 44.279/2017, fica evidente que o Governo do Estado vem atuando com afinco, de forma a se evitar eventual descompasso, conforme dito alhures, na execução da despesa, cabendo a cada gestor, no âmbito de sua





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

competência, as ações diretas que resultem no sucesso das medidas impostas pelo normativo em referência, de modo que se evite a incidência desproporcional de despesas sob a rubrica de Despesas de Exercícios Anteriores (DEA).

O Governo do Estado ainda esclarece, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, que “conforme módulo de Contabilidade do e-Fisco - GCT, os recibos, notas fiscais e demais documentos são registrados (documento hábil - DH) no referido módulo para privilegiar a essência da informação contábil sobre a forma, segundo os Princípios Contábeis Patrimonial. Entretanto, há despesas de prestação de serviços do final do exercício que só serão pagas no exercício seguinte como Despesas de Exercícios Anteriores - DEA, já que o Estado de Pernambuco não faz inscrição de restos a pagar não processados, segundo preceitua o Decreto Estadual nº 45.278 (procedimentos relativos ao encerramento do exercício de 2017 e à abertura do exercício de 2018), de 13 de novembro de 2017, em seu artigo 7º, onde consta a vedação de inscrição de restos a pagar não processados, no exercício de 2017.

**ACHADO 60:**

**“Patrimonialmente, o estado informa em seu Balanço, agregar ao final de 2017 ativos totais de R\$ 36,39 bilhões e passivos exigíveis de R\$ 30,42 bilhões, do que indica possuir patrimônio líquido positivo da ordem de R\$ 5,97 bilhões. A maior ressalva a esse retrato consiste na quantificação dos passivos, haja vista que o componente de maior relevância econômica na atualidade – o passivo atuarial – foi dimensionado em apenas R\$ 8,98 bilhões, valor esse a nosso ver inferior ao que o Estado teria que desembolsar caso houvesse legalidade de repasse desse passivo junto a particular, bem como sob metodologia imprópria (foi constituída provisão de natureza financeira e não atuarial), dando ao grupo Provisões a Longo Prazo um valor de R\$ 9,12 bilhões, o qual**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

subdimensiona os passivos totais do estado.” Item 4.3./4.3.3, págs. 163; 190-191.

**ACHADO 61:**

“Dentre os componentes patrimoniais registrados, destaca-se, entre os ativos, a Dívida Ativa do Estado e, entre os passivos, a dívida fundada contratual reconhecida junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, além da dívida previdenciária, mesmo que esta esteja dimensionada a menor por metodologia imprópria.” Item 4.3.3, págs. 190-191.

**ACHADO 67:**

“Em relação ao dimensionamento do déficit atuarial, se reconhecida a totalidade estimada para os próximos 75 anos quantificada em parecer atuarial sem taxa de desconto para o presente, o valor que deveria ter sido informado no Balanço Patrimonial seria de R\$ 221 bilhões. Esse valor não é trazido ao Balanço por força de aplicação de conta redutora de mesmo valor que culmina ocultando a sua transcrição em Balanço. Alternativamente, o estado oferece como total devido patrimonialmente provisão de R\$.8,98 bilhões, calculada com base financeira, a partir das contribuições previdenciárias vertidas por servidores do Poder Executivo, atualizadas, de forma assemelhada à de empréstimo. Entendemos que o valor a ser levado a registro em Balanço deve ser o que o estado deveria desembolsar, na data do fechamento do Balanço, a uma instituição financeira caso houvesse possibilidade legal de repasse total do fundo previdenciário (todos os direitos e todos os deveres). Sabe-se que esse valor, embora ainda não demonstrado pelo estado, é superior aos R\$ 8,98 bilhões informados no Balanço de 2017.” Item 4.3.3, págs. 190-202.

Quanto aos Achados nºs 60, 61 e 67 correspondentes à Recomendação nº 24, o Governo argumenta que o alegado





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

subdimensionamento do Passivo está diretamente relacionado ao contestado reconhecimento do Passivo Atuarial que é objeto de reavaliação através do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto Estadual nº 45.740/2018.

O referido grupo tem sugestões alternativas para sua apuração e contabilização, com provocação ao Atuário Independente contratado pela FUNAPE, para gerar a informação das projeções deflacionadas a valor presente do passivo atuarial do FUNAFIN, discriminado por Poderes (EXEC, TJPE, ALEPE, TCE, MPPE e DP). Para tanto, deverá ser aplicada taxa de juros, conforme procedimento fundamentado nas novas regras estabelecidas na Portaria do Ministério da Fazenda nº 464, de 19/11/2018, e na Norma Brasileira de Contabilidade NBC TSP 15 – Benefícios a Empregados. Os efeitos dessa nova mensuração no Balanço Patrimonial de 2018 serão conhecidos somente com base no Parecer do Atuário referido, ainda não disponível.

Especificamente, em relação ao Achado nº 67, o Governo explica que quanto à alegação da contabilização incorreta do déficit atuarial e questionamentos sobre as Provisões Matemáticas Previdenciárias, o valor expresso no Balanço Patrimonial reflete exatamente o resultado apontado no competente Parecer do Atuário Independente, que resulta num efeito nulo em função das características de garantia dessa dívida e das regras de mensuração vigentes, estabelecidas pelo Ministério da Previdência Social (MPS) para regimes previdenciários financiados por Repartição Simples.

Nesses casos, na medida das necessidades mensais, o Ente público vai complementando as receitas de contribuição normal com aportes financeiros para honrar com as folhas mensais de benefícios. O saldo de R\$ 8,98 bilhões corresponde a uma estimativa do passivo patrimonial





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

previdenciário, apurado com base em contribuições passadas dos servidores, e não guarda relação com o passivo atuarial previdenciário que é apurado com base em projeções futuras de pagamentos de benefícios.

O passivo patrimonial previdenciário foi registrado pelo Governo do Estado com o objetivo de não deixar que o efeito nulo do passivo atuarial no seu Balanço Patrimonial pudesse passar a impressão de falta de impacto do seu reconhecido déficit previdenciário no seu Balanço Patrimonial.

Considerando, entretanto, a relevância das críticas ao referido método adotado pelo Governo do Estado para apuração do referido passivo patrimonial previdenciário, no exercício de 2017, não foi realizada a atualização desse saldo, salientando ainda a resposta negativa do Atuário Independente à demanda do Estado para ajuste do seu Parecer relativo a dezembro de 2017.

Em atenção ao Decreto Estadual nº 45.740/2018, foi constituído o Grupo de Trabalho – GT DOE, que recomendou nova forma de apuração do passivo previdenciário do Estado, pacificando e unificando o modelo de mensuração no Balanço Patrimonial, e cujo resultado e recomendações serão registrados em 2018, conforme o Parecer do Atuário contratado pela FUNAPE.

Por outro lado, há que se considerar que a inclusão de um passivo atuarial de R\$ 221 bilhões na forma apurada pelos Auditores do TCE/PE não seria reflexo real do passivo patrimonial e ao contrário teria o efeito de “criar” um passivo inexistente, cujo efeito não seria de dar transparência às contas do Governo, mas ao contrário, criar uma falsa sensação de insolvência iminente.

### **2.4. GESTÃO FISCAL (Capítulo 5)**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

A seguir, expõem-se os achados contidos no Capítulo 5 – Gestão Fiscal:

**ACHADO 72:**

“Em relação ao limite de despesas com Pessoal, a verificação ocorre por Poder e órgãos de previsão constitucional (Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado). Todavia, a soma algébrica dos percentuais contidos nos cinco relatórios de gestão fiscais havidos no estado (Poder Executivo, Poder Judiciário, Assembleia Legislativa, Tribunal de Contas e Ministério Público) perfaz 58,46% da RCL estadual, sendo este comparável ao referencial de 60% previsto em lei.” Item 5.7.1/ 5.7.2.1, págs. 232-234; 236-237.

**ACHADO 73:**

“Quando são verificados os percentuais de comprometimento dentro de cada Poder/órgão de previsão constitucional, tem-se que nenhum deles ultrapassou os respectivos limites individuais previstos na legislação. O Poder Executivo, a quem é aplicado limite de 49% da RCL estadual, divulgou que teria comprometido 48,97% da RCL estadual.” Item 5.7.2 / 5.7.2.1, pág. 235; 237.

**ACHADO 74:**

“Todavia, no que toca os dados publicados pelo Poder Executivo admitem ponto de controvérsia. Isso porque duas despesas entendidas por essa auditoria como computáveis no cálculo deixaram de integrá-lo por divergência de entendimento por parte do estado, ambas na área de Saúde, a saber: as despesas com remunerações de profissionais de saúde que estão em atuação em hospitais públicos submetidos a contratos de gestão ante Organizações Sociais (profissionais contratados pelas OSs, mas que atendem exclusivamente usuários do SUS em hospitais públicos estaduais); e as despesas com pagamentos a plantonistas em hospitais estaduais públicos sob administração direta





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

do estado.” Item 5.7.2.2, págs. 138-246.

**ACHADO 75:**

**“Os efeitos potenciais de inclusão dos referidos valores são suficientes a elevar o percentual de comprometimento do Poder Executivo, dos 48,46% publicados para 51,36%, o que posicionaria este Poder acima do limite geral que lhe é atribuído pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que no caso é de 49% da RCL.” Itens 5.7.2/5.7.3, pág. 235; 247.**

Quanto aos Achados nº 72, 73, 74 e 75, o Governo do Estado elucida que o §1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) prevê a composição de “Outras Despesas de Pessoal” que são os valores dos contratos de terceirização destinados à substituição de servidores ou empregados públicos, conforme a seguir:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

Analisando o aspecto material dos demonstrativos com pessoal, há despesas com profissionais de saúde que sofrem questionamentos sobre a sua inclusão na classificação “Outras Despesas de Pessoal” em relação à LRF, conforme situações expostas a seguir:

- a. Salários e encargos sociais de profissionais de saúde lotados em hospitais estaduais geridos por Organizações Sociais, O.S.;





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

b. Gastos com plantonistas contratados diretamente pelo Estado.

**a) Salários e encargos sociais de profissionais de saúde lotados em hospitais estaduais geridos por O.S.**

Há questionamentos sobre a inclusão dos salários e encargos sociais de profissionais de saúde lotados em hospitais estaduais geridos por O.S. em “Outras Despesas de Pessoal”, que compõe o cálculo do limite com pessoal.

Tendo em vista a publicação do Acórdão nº 069/2013, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, a favor da inclusão das despesas com salários e encargos sociais de profissionais da área de saúde em unidades gerenciadas por Organizações Sociais para o cômputo do limite de pessoal, o Estado impetrou o recurso ordinário pendente de julgamento, em 2013, Processo nº 1301713-5, no qual gerou efeito suspensivo sobre orientação deste Tribunal em relação a esse Acórdão, permanecendo dispensada a sua inclusão no cômputo do limite de pessoal, seguindo o posicionamento de outros entes.

Apesar dessa dispensa, o mesmo Tribunal recomenda que o Estado contabilize separadamente os repasses financeiros às Organizações Sociais no grupo “Pessoal e Encargos Sociais”, natureza 3.1 para (gastos com ordenados e encargos patronais) e no grupo “Outras Despesas Correntes” natureza 3.3 para o restante dos valores, independentemente do seu cômputo para o limite da despesa com pessoal até o julgamento do recurso.

De acordo com consulta ao Portal do TCU<sup>5</sup>, “diante dos riscos decorrentes de contratações indiscriminadas de organizações do Terceiro

---

<sup>5</sup> **Portal do TCU:**

<http://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/contratacao-de-terceiro-setor-nao-esta-nos-limites-de-gastos-com-pessoal-1.htm>.





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Setor para prestar serviços públicos e da omissão da LRF, cumpre ao Congresso avaliar a oportunidade de legislar sobre a matéria, de modo a uniformizar a aplicação da norma em toda a Federação, inserindo ou não no cálculo dos limites previstos na LRF as despesas com pessoal das organizações sociais.” O mesmo tribunal, através do Acórdão nº 2.444/2016, informa que no âmbito da sua jurisprudência, não há previsão da obrigatoriedade das despesas pagas às organizações sociais para cômputo do limite com pessoal.

### **b) Gastos com plantonistas contratados diretamente pelo Estado**

Diante da não regulamentação do serviço de plantão-extraordinário em 2015, a Secretaria da Controladoria-Geral do Estado gerou a Nota Técnica nº DOGP/COR 006/2015, defendendo a inclusão dos gastos com a contratação direta de plantonistas pelo Estado no cálculo do limite com pessoal, expondo, dessa forma, que este posicionamento estar de acordo com o parágrafo 1º do art. 18 da LRF. É preciso destacar que tal entendimento foi anterior à Lei Estadual nº 16.089/17 de 30/06/2017, que instituiu o sistema de plantões extraordinários no âmbito da Rede Estadual de Saúde. Essa nota técnica apresenta a classificação dessa despesa no grupo de natureza “Pessoal e Encargos Sociais” e no elemento a seguir, segundo a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001:

#### **3.1.90.16 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil**

Despesas orçamentárias relacionadas às atividades do cargo/emprego ou função do servidor, e cujo pagamento só se efetua em circunstâncias específicas, tais como: hora-extra; substituições; e outras despesas da espécie, decorrentes do pagamento de pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta.

O Tribunal de Contas de Pernambuco através do relatório referente ao Processo TC nº 17100360-3 - Exercício 2016, segue o mesmo posicionamento desta Nota em relação ao enquadramento no grupo de





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

natureza da despesa, porém, em elemento distinto, conforme a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, a seguir:

**3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado**

Despesas orçamentárias com a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, de acordo com legislação específica de cada ente da Federação, inclusive obrigações patronais e outras despesas variáveis, quando for o caso.

Esse tribunal informa também, de forma mais analítica, que o item de gasto mais adequado para essa despesa seria o código “02 – Outras Despesas Variáveis”.

Porém, em fato superveniente, a Lei Estadual nº 16.089, de 30 de junho de 2017, através de seu art. 4º, declara que o credenciamento de profissionais de saúde que não fazem parte do quadro de servidores ou contratados por tempo determinado para a formação de cadastro de reserva, a fim de cobrir eventual lacuna emergencial pelo Estado não caracteriza substituição de servidor. Dessa forma, não configuraria a sua inserção em “Outras Despesas de Pessoal” prevista no parágrafo primeiro do artigo 18 da LRF. Tendo em vista o entendimento apresentado pelo Estado através dessa Lei, o mesmo, já em 2016, contabilizou as despesas com plantonistas no grupo de natureza “Outras Despesas Correntes” através da rubrica 3.3.90.36.35 (Outras Despesas Correntes – Outros Serviços de Pessoas Físicas – Apoio administrativo, técnico e operacional), segundo a Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001, a seguir:

**3.3.90.36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física**

Despesas orçamentárias decorrentes de serviços prestados por pessoa física pagos diretamente a esta e não enquadrados nos elementos de despesa específicos, tais como: remuneração de serviços de natureza eventual, prestado por pessoa física sem vínculo empregatício; estagiários, monitores diretamente contratados; gratificação por encargo de curso ou de concurso; diárias a colaboradores eventuais; locação de imóveis; salário de internos nas penitenciárias; e outras despesas pagas





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

diretamente à pessoa física.

Portanto, é necessário avaliar o fato sob a óptica da nova legislação, pois ela prevê legalmente as características dessa despesa e tem que se restringir ao princípio da legalidade. Até que ocorra um novo posicionamento sobre essa Lei, segue-se a mesma.

Por meio da SEFAZ, o Governo evidenciou que novamente refere-se a argumentos já apresentados em relatórios anteriores. Assim, sobre a suposta ultrapassagem do limite por parte do Poder Executivo em razão de “controvérsia” a respeito dos dados publicados decorrentes da contabilização da despesa oriunda de contratos de gestão celebrados com Organizações Sociais e de despesas relacionadas a plantões extras na área de saúde, convém esclarecer que a forma de contabilização da mencionada despesa, embora não se coadune com o entendimento do corpo técnico do TCE/PE, encontra respaldo perante o Supremo Tribunal Federal (STF), bem como mediante o Tribunal de Contas da União (TCU), ainda que, quanto a este último, não haja vinculação para a Administração Estadual.

Dessa forma, é importante trazer à baila novamente dois eventos os quais fortalecem o entendimento até aqui adotado pelo Estado:

- Acórdão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 1.923-15 no qual resta afirmada a constitucionalidade do modelo de parceria com Organizações Sociais, especialmente na área da saúde, e que essa parceria tem natureza jurídica de convênio não ensejando vínculo entre o pessoal contratado por essas Organizações e o ente público, razão pela qual não há que se falar em comprometimento do limite de despesas de pessoal do ente. Observam-se alguns excertos da ementa do Acórdão *in verbis*:

**“16/04/2015 PLENÁRIO**  
**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 1.923 DISTRITO**  
**FEDERAL**  
**RELATOR: MIN. AYRES BRITTO**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. LUIZ FUX**

**REQTE.(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT**

**ADV.(A/S): ALBERTO MOREIRA RODRIGUES**

**REQTE.(S): PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT**

**ADV.(A/S): CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO**

**INTDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**INTDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL**

**INTDO.(A/S): SOCIEDADE BRASILEIRA PARA O PROGRESSO DA CIÊNCIA**

**INTDO.(A/S): ACADEMIA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS**

**ADV.(A/S): BELISÁRIO DOS SANTOS JR.**

**INTDO.(A/S): SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS, CONVENIADOS, CONTRATADOS E/OU CONSORCIADOS AO SUS E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO PARANÁ - SINDSAÚDE/PR**

**ADV.(A/S): LUDIMAR RAFANHIM E OUTRO (A/S)**

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. MARCO LEGAL DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. LEI Nº 9.637/98 E NOVA REDAÇÃO, CONFERIDA PELA LEI Nº 9.648/98, AO ART. 24, XXIV, DA LEI Nº 8.666/93. MOLDURA CONSTITUCIONAL DA INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO ECONÔMICO E SOCIAL. SERVIÇOS PÚBLICOS SOCIAIS. SAÚDE (ART. 199, CAPUT), EDUCAÇÃO (ART. 209, CAPUT), CULTURA (ART. 215), DESPORTO E LAZER (ART. 217), CIÊNCIA E TECNOLOGIA (ART. 218) E MEIO AMBIENTE (ART. 225). ATIVIDADES CUJA TITULARIDADE É COMPARTILHADA ENTRE O PODER PÚBLICO E A SOCIEDADE. DISCIPLINA DE INSTRUMENTO DE COLABORAÇÃO PÚBLICO-PRIVADA. INTERVENÇÃO INDIRETA. ATIVIDADE DE FOMENTO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE RENÚNCIA AOS DEVERES ESTATAIS DE AGIR. MARGEM DE CONFORMAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ATRIBUÍDA AOS AGENTES POLÍTICOS DEMOCRATICAMENTE ELEITOS. PRINCÍPIOS DA CONSENSUALIDADE E DA PARTICIPAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 175, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO PONTUAL DE ENTIDADES PÚBLICAS QUE APENAS CONCRETIZA O NOVO MODELO. INDIFERENÇA DO FATOR TEMPORAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVER CONSTITUCIONAL DE LICITAÇÃO (CF, ART. 37, XXI). PROCEDIMENTO DE QUALIFICAÇÃO QUE CONFIGURA HIPÓTESE DE CREDENCIAMENTO. COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA QUE DEVE SER SUBMETIDA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PUBLICIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA E IMPESSOALIDADE, À LUZ DE CRITÉRIOS OBJETIVOS (CF, ART. 37, CAPUT). INEXISTÊNCIA DE PERMISSIVO À ARBITRARIEDADE. CONTRATO DE GESTÃO. NATUREZA DE CONVÊNIO. INEXISTÊNCIA DE DEVER DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IMPESSOALIDADE, ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO OBJETIVO". (Grifos Nossos).**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Sem entrar em maiores detalhes, considerando que o inteiro teor do Acórdão encontra-se disponível na Web, verifica-se dos textos destacados da ementa que o modelo de parceria com Organizações Sociais é perfeitamente harmônico com a Constituição Federal tendo em vista o fato de ser aplicado em áreas não exclusivas; tem a natureza jurídica de convênio; e o fato de que seus empregados não podem ser considerados servidores públicos.

- Na esteira da decisão do STF, o Tribunal de Contas da União (TCU) publicou o Acórdão nº 2057-16 no qual afirma que as despesas com o pagamento de pessoal contratado pelas Organizações Sociais não devem ser computados no limite imposto ao Ente público parceiro. Observam-se alguns excertos da respectiva ementa, in verbis:

“TC 023.410/2016-7  
GRUPO II – CLASSE II – Plenário  
TC 023.410/2016-7  
Natureza: Solicitação do Congresso Nacional  
Interessada: Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal.  
Representação legal: não há  
SUMÁRIO: SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL. COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS DO SENADO. **INFORMAÇÕES A RESPEITO DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS DE GESTÃO COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS POR ENTES PÚBLICOS NA ÁREA DE SAÚDE E DA FORMA DE CONTABILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS A TÍTULO DE FOMENTO NOS LIMITES DE GASTOS DE PESSOAL PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 (LRF). ATENDIMENTO PARCIAL POR MEIO DO ACÓRDÃO 2057/2016 - TCU - PLENÁRIO. AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÕES DO TCU QUE RECONHEÇAM COMO OBRIGATÓRIA A INCLUSÃO DE DESPESAS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS PARA FINS DE VERIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO AOS LIMITES COM GASTOS DE PESSOAL. ENTENDIMENTO DO STF (ADI 1.923) CONFIRMANDO NÃO CONSISTIREM OS CONTRATOS DE GESTÃO CELEBRADOS COM ORGANIZAÇÕES SOCIAIS EM TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. LEGISLAÇÃO QUE INCLUI NOS GASTOS COM PESSOAL APENAS DESPESAS COM CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA QUE SE REFIRAM A SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS E A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO**”





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**DETERMINADO. CONCLUSÃO DE QUE AS DESPESAS COM CONTRATOS DE GESTÃO NÃO DEVEM SER COMPUTADAS PARA FINALIDADE DO ART. 19 DA LRF. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS RISCOS DA UTILIZAÇÃO ABUSIVA DO INSTRUMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO CONGRESSO NACIONAL PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA. SOLICITAÇÃO ATENDIDA TOTALMENTE". (Grifos Nossos).**

Como se pode visualizar, o TCU optou por reafirmar o entendimento já esposado pelo Governo do Estado de que a despesa com pagamento de pessoal das Organizações Sociais não deve ser computada para fins dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda que se argumente, conforme dito alhures, que as decisões do TCU não vinculam a esfera estadual, não se deve olvidar que o mesmo não se aplica às decisões do STF, essas notadamente vinculantes a toda a Administração Pública.

Por outro lado, é importante que se comente que o Governo do Estado não se furta ao atendimento das necessidades da população, pois conta com quadro próprio na área de saúde, bem como dispõe de unidades próprias administradas de forma direta.

Ocorre que pela atual conjuntura econômica que o país atravessa, cada vez mais pessoas deixam a rede privada, onde são atendidas por meio de convênios médicos particulares, para serem atendidas na rede pública, o que tem ampliado decisivamente a demanda por parte da população.

Dessa forma, o Estado tem que buscar alternativas para o devido atendimento considerando as limitações que o quadro próprio de servidores impõe e a responsabilidade que é exigida do gestor público para que não se aumente uma despesa permanente como a despesa de pessoal com demandas que podem não perdurar a partir da recuperação econômica do país, por exemplo.

Em relação ao posicionamento para que a despesa com plantões extras na área de saúde sejam computadas como despesa de pessoal,





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

informou-se que a contabilização da referida despesa segue as normas estabelecidas na Lei Estadual nº 16.089, de 30 de junho de 2017, razão pela qual, discorda-se do entendimento do TCE/PE.

**ACHADO 76:**

**“Em relação ao Resultado Primário, o estado não cumpriu a meta estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias estadual, que estipulava um déficit de R\$ 255,99 milhões, tendo apresentado um déficit de R\$ 292,21 milhões. Diferente conclusão se infere do Resultado Nominal do exercício, que mede a variação da Dívida Fiscal líquida do estado. O estado tinha permissão do Poder Legislativo para aumentá-la em até R\$ 732 milhões e alcançou um aumento da dívida de R\$ 526 milhões no exercício, cumprindo a meta estabelecida.” Itens 5.9, pág. 249.**

No que diz respeito ao Achado nº 76, o Governo evidenciou que, conforme comentado, a propósito das manifestações ao Achado nº 54, o exercício de 2017 encerrou inúmeros desafios. A pequena diferença entre o resultado primário projetado e o efetivamente ocorrido se deveu, em grande medida, ao crescimento das despesas de pessoal. Essa rubrica de despesas somou R\$ 18,2 bilhões contra R\$ 15,9 bilhões em 2016, o que representa uma variação nominal positiva de R\$ 2,3 bilhões (14,1%).

Tal crescimento, em grande medida em despesas em que o Governo tem pouca governança, ou que ainda, impactam sobremaneira a mínima prestação de serviços públicos à população, foram fatores determinantes para o resultado aquém do desejado, no exercício de 2017.

Vale dizer, contudo, que o Estado vem obtendo resultados primários positivos desde 2015, evidenciando o seu compromisso com o equilíbrio fiscal. Após um resultado não satisfatório em 2014, com déficit primário de R\$ 2 bilhões, em 2015, o superávit primário foi de R\$ 319 milhões e, em 2016, de R\$ 712 milhões.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



**ACHADO 77:**

**“Em relação às metas definidas no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), o estado atendeu quatro das seis metas definidas pela União em meio àquele programa, a saber: a que limita a relação entre a dívida consolidada e a receita corrente líquida (meta 1), a que limita as despesas com funcionalismo público (meta 3), a que estabelece montante mínimo para receitas de arrecadação própria (meta 4) e finalmente a meta relativa à gestão pública (meta 5). Por outro lado, não houve o cumprimento da meta 2, pois esta requereu que o estado obtivesse um resultado primário acima de R\$ 64 milhões, tendo sido verificado pelo estado um resultado primário de 102 milhões negativos. Da mesma forma, houve o descumprimento da meta 6, pois esta requereu uma disponibilidade de caixa líquida positiva para recursos não vinculados, enquanto a disponibilidade obtida foi de R\$ 1,009 bilhão negativo.” Item 5.11, págs. 252-254.**

Sobre o descumprimento das Metas 2 e 6 do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal (PAF), ano base 2017, é mister que se demonstrem as razões para tal fato, conforme foram devidamente expressas no Relatório de Execução encaminhado à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), nos termos da legislação vigente.

Em relação à Meta 2, esclareceu-se à STN que em períodos recessivos o resultado primário tende a diminuir, tanto pela frustração das receitas, como pela baixa elasticidade da despesa pública. No exercício de 2017 a realização da despesa de pessoal, componente da despesa primária, foi de R\$ 394 milhões acima do previsto, a diferença entre o valor previsto e o realizado acarretou o não cumprimento da meta de resultado primário.

Em 2017, o Estado enfrentou a paralisação de policiais e uma escalada nos índices de violência. Além disso, distorções graves na tabela



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

de remuneração dos servidores da Educação, em função da política federal referente ao piso salarial nacional para os profissionais de magistério público da educação básica, além do próprio crescimento vegetativo da folha de pessoal, implicaram em aumento da despesa de pessoal ativo.

De outro lado, a principal rubrica que influenciou o crescimento da despesa de pessoal acima do previsto foi o grande número de aposentadorias ocorrido em 2017, diante da expectativa da reforma da previdência. A despesa com inativos cresceu R\$ 292 milhões acima do previsto. Assim, mesmo com o crescimento das receitas primárias acima do previsto, o crescimento da despesa de pessoal, sobretudo com inativos, produziu um impacto negativo no resultado primário.

Com referência à Meta 6, no mesmo Relatório de Execução, esclarece-se que, embora o Estado não tenha logrado êxito quanto ao cumprimento dessa Meta, apresentou disponibilidade de caixa bruta da ordem de R\$ 1,743 milhões, que foram mais do que suficientes para honrar:

- a) R\$ 658 milhões de restos a pagar do exercício;
- b) R\$ 28 milhões de restos a pagar de exercícios anteriores;
- c) R\$ 622 milhões referentes à precatórios – conforme o Anexo II – Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida. Vale salientar que, no entanto, as disponibilidades totais de recursos vinculados e não vinculados foram suficientes para honrar a totalidade das obrigações financeiras, o que atendeu plenamente a norma insculpida no art. 10, caput, da Portaria STN nº 690, de 11 de agosto de 2017.

Por fim, cumpre, ainda, esclarecer que somente havendo o descumprimento das Metas 1 e 2, como de fato ocorreu em relação à segunda, ensejaria algum tipo de penalidade ao Estado em relação às





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

demais Metas nos termos da legislação. Porém, conforme disposição do inciso I, art. 3º da Portaria MF nº 265, de 28 de maio de 2018, coube ao Estado o pedido de revisão da avaliação do cumprimento das Metas do PAF em razão do baixo crescimento econômico do país. Pedido esse que foi acatado pelo Ministério da Fazenda, conforme o Despacho nº 17977.108648/2018-11, do Ministro da Fazenda, em 23 de outubro de 2018, não sendo imputado dessa forma qualquer penalidade pelo descumprimento das Metas ora em comento.

## **2.5. EDUCAÇÃO (Capítulo 6)**

A seguir, expõem-se os achados contidos no Capítulo 6 – Educação:

### **ACHADO 40:**

“Em relação ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB obtido pelo Estado de Pernambuco, em 2017, observa-se que, com relação à 4ª série/5º ano do Ensino Fundamental, a rede estadual de Pernambuco, ocupou a 19ª posição no ranking nacional em 2017 com IDEB de 4,9. Houve um incremento de 0,2 na nota em comparação à última apuração ocorrida em 2015, cuja nota foi 4,7. A nota alcançada em 2017 (4,9) superou a meta estadual projetada para o referido exercício, que era de 4,8. Entretanto, Pernambuco não atingiu a meta nacional (5,5) definida no PNE.” Item 6.5.1, pág. 261.

### **ACHADO 41:**

“Com relação à 8ª série/9º ano do Ensino Fundamental, a rede estadual de Pernambuco ocupou a 11ª posição no ranking nacional em 2017, empatado com o estado do Ceará, com IDEB de 4,5. Houve um incremento de 0,4 na nota em comparação à última apuração ocorrida em 2015, cuja nota foi 4,1. Houve superação da meta estadual (3,9) projetada para 2017. Entretanto, a meta nacional (5,0) definida no PNE, não foi





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

atingida.” Item 6.5.1, págs. 262.

**ACHADO 42:**

“No que tange à 3ª série do Ensino Médio, a rede estadual de Pernambuco ocupou a 3ª posição no ranking nacional em 2017, com IDEB de 4,0, ficando atrás do estado de Goiás e Espírito Santo. Houve um incremento de 0,3 na nota em comparação à última apuração ocorrida em 2015, cuja nota foi 3,9. A nota alcançada em 2017 (4,0) atingiu a meta estadual projetada definida para o referido exercício, que foi 4,0. Contudo, não alcançou a meta definida no Plano Nacional de Educação que estabeleceu para este nível de ensino a nota 4,7.” Item 6.5.1, pág. 263.

Para os Achados nºs 40, 41 e 42, o Governo do Estado evidenciou que, segundo a Constituição Federal, em seu artigo 211, os Municípios atuarão prioritariamente na Educação Infantil e no Ensino Fundamental e os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no Ensino Fundamental e Médio e, de modo a assegurar a universalização do ensino (parágrafo 4º deste artigo) definirão formas de colaboração.

Nesse prisma, a Secretaria de Educação de Pernambuco atua em regime de parceria com os municípios desenvolvendo projetos que visam apoiar seu sistema de ensino. Tais iniciativas foram intensificadas a partir do Pacto pela Educação (2011) e dos seus resultados positivos. Além do Pacto pela Educação, podemos citar como exemplo de apoio aos municípios as avaliações do Sistema de Avaliação Educacional de Pernambuco (SAEPE), a realização de formações para professores, bem como o Programa Educação Integrada.

Principal referência de projeto de apoio aos municípios, o Programa Educação Integrada desenvolveu uma metodologia de apoio à educação





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

municipal através da implementação de um modelo pautado pela melhoria da qualidade da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, no qual são adotadas ferramentas pedagógicas e gerenciais, além do compartilhamento de recursos, acompanhado por sistemática de monitoramento com metas específicas e medição contínua de indicadores.

No que diz respeito aos resultados do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) nos Anos Finais, o Estado vem superando as metas projetadas da referida etapa de ensino desde o ano de 2007, apresentando crescimento constante em todos os anos analisados a partir de 2005 até 2017. Atualmente, ocupa a 3º colocação dentre os Estados do Nordeste com melhor desempenho.

Os resultados dos Anos Finais do Ensino Fundamental para esse indicador são ainda mais positivos, visto que as metas Estaduais vêm sendo superadas desde 2007, inclusive alcançando, antecipadamente, em 2017 a meta projetada para 2021. Pernambuco destaca-se no indicador ainda entre os Estados do Nordeste empatado com Ceará na primeira colocação da nesta etapa de ensino.

No Ensino Médio, o Estado de Pernambuco superou todas as metas estabelecidas pelo Ministério da Educação (MEC) e elevou o indicador do IDEB em todas as edições da avaliação. Esse resultado é reflexo das ações tomadas pelo Estado na promoção do ensino médio, que passa por várias frentes. Pernambuco é o primeiro Estado do Nordeste no indicador com diferença de 0,2 para o segundo colocado, Ceará. Adicionalmente, nenhum Estado do país, alcançou a meta do Plano Nacional de Educação (PNE) para esta etapa de ensino.

Dessa forma, é possível afirmar que o conjunto de ações implementadas pela Secretaria de Educação no desenvolvimento da





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

educação contribui para o crescimento da nota do IDEB em todas as etapas de ensino.

**ACHADO 43:**

**“Do ponto de vista do desempenho dos alunos da última série do ensino médio das escolas públicas, na prova do Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb, no exercício de 2017, nas disciplinas Língua Portuguesa e Matemática, o estado de Pernambuco apesar de estar melhor do que bom número de estados brasileiros ainda apresenta situação preocupante, no que tange ao processo de ensino-aprendizagem.” Item 6.5.3, págs. 265-269.**

**ACHADO 44:**

**“Segundo os dados do Saeb 2017, os estudantes avaliados em Pernambuco (ensino médio de escolas públicas) e em todos os demais estados brasileiros, em sua quase totalidade, ainda não apresentam o conjunto de habilidades necessárias, para serem considerados como adequadamente formados pelas escolas públicas brasileiras.” Item 6.5.3, pág. 270.**

Quanto aos Achados nºs 43 e 44, o Governo do Estado defendeu que nesta edição do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) 2017, o Inep/MEC estabeleceu critérios de cálculo que geraram diversos questionamentos.

Foram desconsiderados, para a média dos Estados, os resultados das Escolas Técnicas Estaduais e incluídas no cálculo escolas com baixa participação, permitindo ainda que Estados com menor participação preenchessem as notas de estudantes ausentes na avaliação com as notas de estudantes presentes.





## Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017

Esta nova metodologia, contraria a portaria que regulamentou a avaliação e altera os resultados do SAEB, beneficiando o resultado de alguns Estados e prejudicando o resultado de outros Estados, como é o caso de Pernambuco que, por exemplo, apresenta elevada participação das escolas na avaliação e uma das maiores redes de escolas técnicas estaduais em todo o Brasil.

Essas mudanças de critério de cálculo foram questionadas, inclusive, por vários Governadores, em carta aberta e também foi **objeto de ofício do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED)**.

Em que pese essa mudança de metodologia que refletiu nos achados mencionados, ao analisar os dados da Secretaria Estadual de Educação, na avaliação do SAEB, observa-se que o Estado de **Pernambuco ficou acima da média nacional**, no 3º ano do Ensino Médio, tanto na disciplina de língua portuguesa quanto na de matemática, sendo que na primeira **é o único estado do Norte/Nordeste a conseguir tal feito** e em matemática só Pernambuco e Rondônia tiveram esse destaque nessas regiões, conforme se observa nas imagens a seguir:

Figura 01 - Proficiência média por estado - Língua Portuguesa





## Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017

Fonte: Inep/DAEB

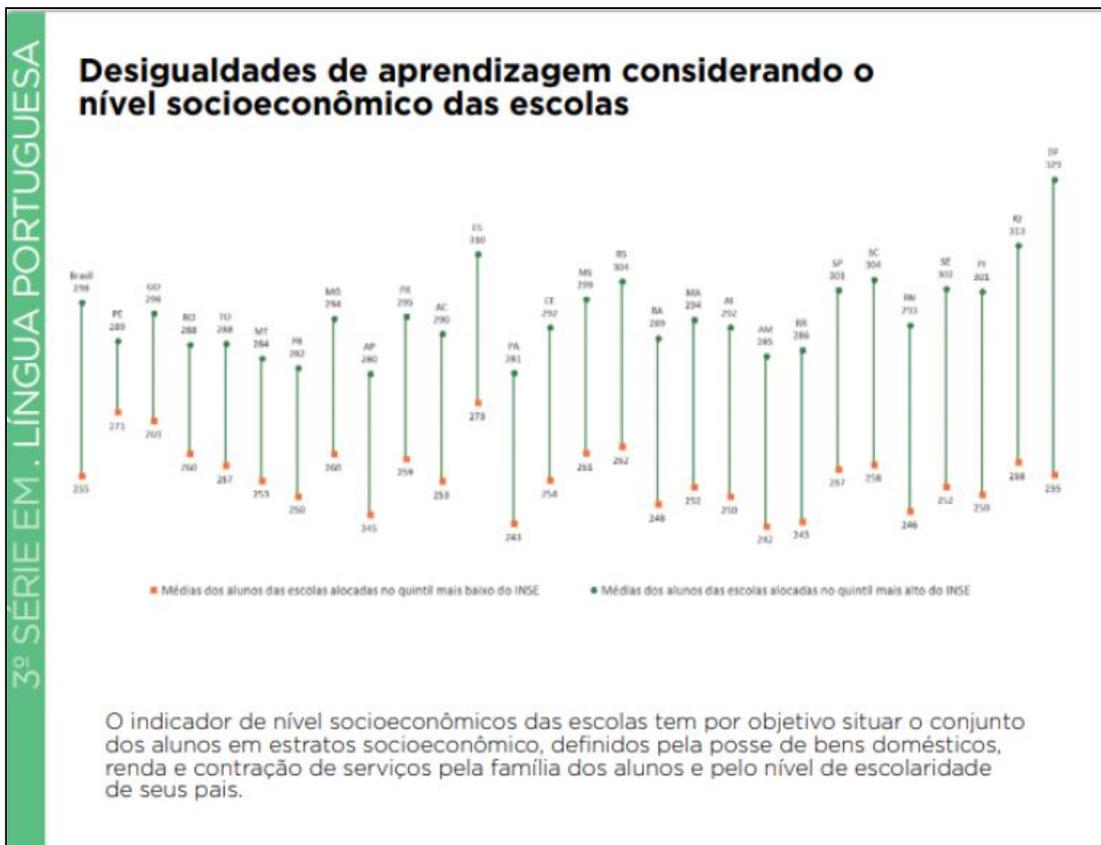
Figura 02 - Proficiência média por estado - Matemática



Fonte: Inep/DAEB

Outro fato que pode ser destacado é que a Educação do Estado de Pernambuco possui a maior equidade quando esse desempenho é desmembrado pelo nível socioeconômico.

Figura 03 - Desempenho considerando o nível socioeconômico - Língua Portuguesa





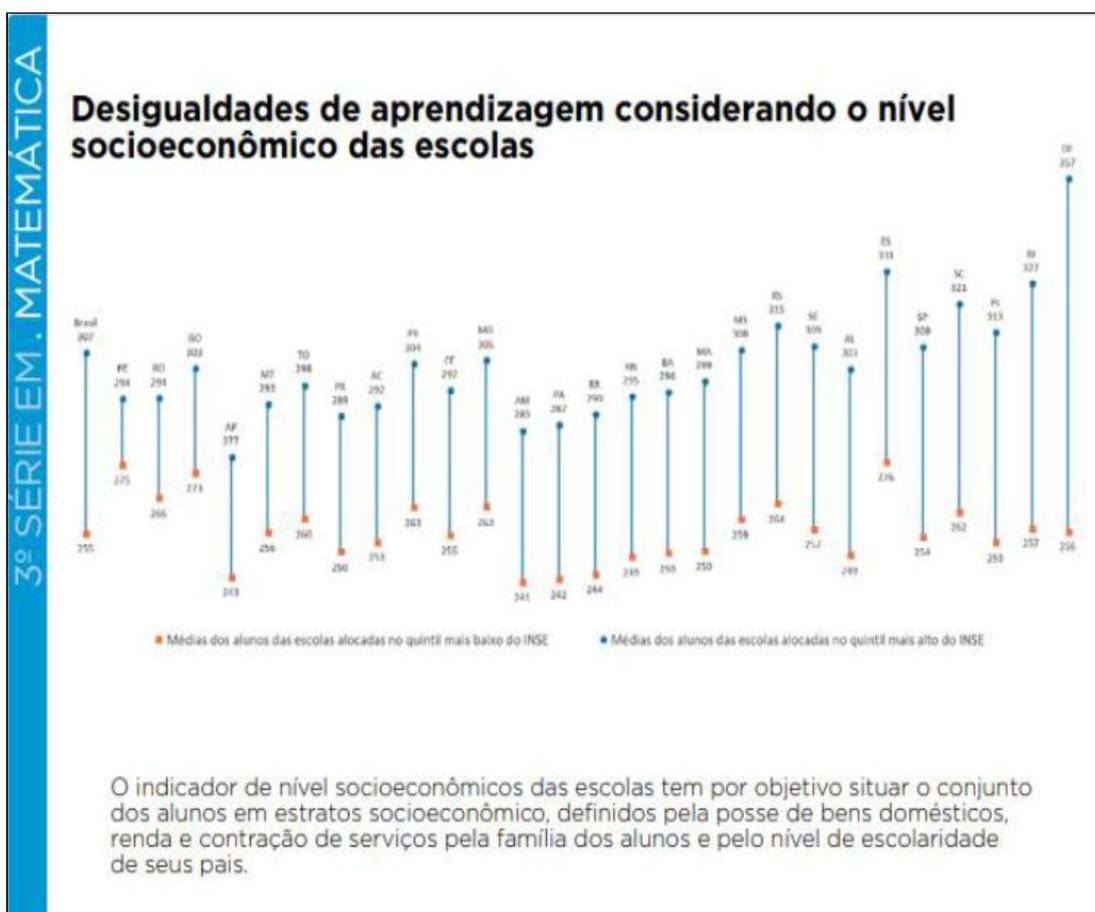
## Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017

Fonte: Secretaria de Educação (SEE). Janeiro, 2019.



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA  
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 0efde464-4590-4217-8ef6-4dc4b0296d14

Figura 04 - Desempenho considerando o nível socioeconômico - Matemática



Fonte: Secretaria de Educação (SEE). Janeiro, 2019.



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Ao comparar o indicador de desempenho ao longo do tempo, verifica-se que na última edição do SAEB a Educação de Pernambuco atingiu seu melhor resultado nesta avaliação, com nível de proficiência inédito.

Pode-se concluir que o desempenho do Ensino Médio é fruto de uma construção coletiva, que deve ser trabalhada desde a Pré-Escola. Uma vez que nossa Carta Magna, em seu artigo 211, estabelece essa etapa escolar como sendo prioridade dos Municípios, informa-se a realização de diversas parcerias com esses entes, para que este aluno ingresse na nossa rede com as competências fundamentais necessárias consolidadas para um bom desenvolvimento no ensino médio.

**ACHADO 50:**

“Quanto aos recursos ditos aplicados em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o estado cumpriu o mínimo aplicável informando haver aplicado R\$ 5.104.231.236,37 (o que representa 27,49%). A análise desta auditoria verificou que a parcela de R\$ 33.850.476,56 não teria cômputo autorizado no cálculo. Ao final, a análise apontou que o percentual de aplicação está sujeito a um ajuste, de 27,49% para 27,31%.” Item 6.8, pág. 283.

**ACHADO 51:**

“Do total de R\$ 33.850.476,56 cuja inclusão não é autorizada, R\$ 1.329.332,33 é referente à aquisição de gás de cozinha e canecas, despesas realizadas pela Secretaria de Educação, na Ação 2310 - Fornecimento de Alimentação escolar para Educação Integral e semi-integral; R\$ 723.751,53 é relativa à Ação 2325 - Operacionalização do Conservatório Pernambucano de Música e é relacionada à Função 13 – Cultura e não dever ser considerada típica ou necessária à consecução dos objetivos das instituições educacionais, na forma estabelecida no art. 70 da LDB e, por fim, R\$ 31.562.622,72 é referente às despesas com





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**juros e amortizações dos contratos firmados com o BIRD relativos a programas de educação, cujos recursos utilizados se referem às fontes diversas da 101, única fonte de recursos autorizada para ser computada no cálculo.” Item 6.8, págs. 281-282.**

Com relação aos Achados nº 50 e 51 correspondentes à Recomendação nº 18, segundo o Governo do Estado, o Relatório do TCE/PE informa a presença incorreta de valores de ações não relacionadas à MDE no demonstrativo correspondente à aplicação dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, baseando-se na Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB, conforme a seguir:

Na Secretaria de Educação:

- Ação 2310 – Fornecimento de Alimentação Escolar para Educação Integral e Semi-integral;
- Ação 2325 – Operacionalização do Conservatório Pernambucano de Música;
- Ação 4385 – Suporte às Atividades Fins da Secretaria de Educação – Destaque da Secretaria de Educação (Pagamentos de Estagiários na Procuradoria Geral do Estado).

Em Encargos Gerais do Estado – Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda:

- Atividade 0779 – Serviços da Dívida Pública Externa.

Em relação à atividade 2310, os gastos com merendeiras que compõem essa atividade, é uma exceção, cabendo a sua inclusão nesse cálculo, conforme julgamento realizado pelo TCE/PE das contas do governo





## Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017

do Estado, referente ao exercício de 2012 – Notas Taquigráficas<sup>6</sup> (pág. 30), entendendo que os gastos com merendeiras deveriam ser incluídos no cálculo do mínimo de gasto com educação. Por oportuno, transcreve-se trecho a seguir:

Analisando a questão, vejo que as despesas destacadas pela equipe técnica, com **exceção** dos gastos com **merendeiras**, de fato, não correspondem àquelas que devem compor os gastos com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, para fins de verificação do **limite constitucional**, tampouco com ensino fundamental (FUNDEB), dentre as quais se destacam: fornecimento de passagens aéreas para técnicos do Governo a serviço do Distrito Estadual de Fernando de Noronha (DEFN); locação de veículos para atender técnicos de diversos setores do governo estadual, distrital e federal; fornecimento de refeições para funcionários e técnicos a serviço DEFN; serviços de hospedagens para funcionários e técnicos do DEFN.

(...)

Por outro lado, os gastos com **merendeira** merecem ser **incluídos**, pois estão previstos como atividade de apoio ao ensino. Inclusive tal entendimento está expresso na cartilha "Olho Vivo FUNDEB", publicada pela Controladoria Geral da União. Computando-se o valor referente à prestação de serviços de merendeiras, o Governo do Estado teria atingido 27,56% de aplicação de recursos destinados à manutenção de desenvolvimento de ensino. (Grifos nossos)

Observando o Inteiro Teor do Manual de Orientação do FUNDEB (pág. 22) no sítio do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE<sup>7</sup>, tem-se que:

O conjunto de despesas com MDE nas quais essa parcela de 40% do Fundeb deve ser aplicada, compreende: a) Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e dos profissionais da educação, contemplando: remuneração e capacitação, sob a forma de formação continuada, de trabalhadores da educação básica, com ou sem cargo de direção e chefia, incluindo os profissionais do magistério e outros servidores que atuam na realização de serviços de apoio técnico-administrativo e

<sup>6</sup> Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE). Relatório de Contas do Governador. Disponível em: <http://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/relatoriocontasgoverno/350/notastaquigraficas.pdf>. Acesso em: 02/01/2017.

<sup>7</sup> Manual de Orientação do Fundeb: <http://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/193-manuais>





## Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017

operacional, nestes incluída a manutenção de ambientes e de instituições do respectivo sistema de ensino básico. Como exemplo, tem-se o auxiliar de serviços gerais (manutenção, limpeza, segurança, **preparação da merenda**, etc.), o auxiliar de administração (serviços de apoio administrativo), o(a) secretário(a) da escola, entre outros lotados e em exercício nas escolas ou órgão/unidade administrativa da educação básica pública. (Grifos Nossos)

Ademais, em recente deliberação acerca da Prestação de Contas do Governo do Estado de Pernambuco, referente ao exercício financeiro de 2014<sup>8[1]</sup>, o TCE/PE assentou que as despesas relativas à preparação de merendas deveriam ser incluídas no cálculo do percentual educacional. Por oportuno, transcreve-se trecho a seguir:

Argumenta a defesa que este Tribunal entendeu que os gastos com merendeiras deveriam ser incluídos no cálculo do mínimo aplicado na educação, seguindo a orientação do Manual do FUNDEB. **Assim, do montante incorreto apontado pela auditoria (R\$ 92,3 milhões)**, entende a defesa que devem ser considerados parte dos valores, no montante de R\$ 49,5 milhões (relativos à preparação da merenda), **e desconsiderados apenas os demais valores, no montante de R\$ 42,7 milhões.** PROCESSO TCE-PE N° 15100188 (sic.) (Grifos Nossos)

Sendo assim, do valor total de R\$ 19.707.869,46 dessa ação, concorda-se que R\$ 18.378.537,13 relacionados à despesa com merendeiras podem ser considerada despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, porém **R\$ 1.329.332,33**, que não se relacionam com merendeiras, não devem ser incluídos no cálculo desse limite.

Sobre as despesas liquidadas na ação 2325 – Operacionalização do Conservatório Pernambucano de Música, o TCE/PE informou que ela está relacionada à Função 13 – Cultura, não devendo compor o cálculo de aplicação em educação, totalizando o valor de R\$ **R\$ 723.751,53**.

Por oportuno, importante destacar o *caput* do art. 70 da LDB, a seguir:

<sup>8</sup> Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE/PE). Consulta de Prestação de Contas. Inteiro Teor da Deliberação. Disponível em: <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 02/01/2017.





## Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017

Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis ...

Importante destacar o inciso II do art. 71 da LDB, conforme a seguir:

Art. 71º. Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

(...)

II - subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou **cultural**; (Grifo nosso)

Dessa forma, em concordância com o TCE/PE, aliado ao *caput* do artigo 70 e inciso II do art. 71 da LDB, não deve ser incluso o valor de **R\$ 723.751,53** no cálculo da verificação do atendimento ao limite mínimo de recursos aplicados em educação.

O TCE/PE informou que ocorreram despesas no total de **R\$ 234.769,97** referentes aos pagamentos de estagiários na **Procuradoria Geral do Estado** (PGE) e, por não visar à execução dos objetivos das instituições educacionais voltadas para a educação básica, conforme o *caput* do art. 70 da LDB, esse valor deve ser excluído do cômputo.

Concorda-se em relação à exclusão dessas despesas presentes nesta ação, tendo em vista o seu não atendimento ao *caput* do art. 70.

Das despesas liquidadas na ação 0779 – Serviços da Dívida Pública Externa, referente aos contratos BIRD 4754 e 7711, destinados à educação, o TCE/PE apresentou a tabela abaixo das fontes utilizadas pelo Estado através da unidade gestora 290301 – Encargos Gerais do Estado – Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda.

**Tabela 03** - Fontes utilizadas pelo Estado através da unidade gestora 290301 – Encargos Gerais do Estado

Em R\$





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Fonte	0101	0103	0104	0241	Total
Valor	31.073.544,35	111.697,93	10.361.455,17	21.089.469,62	62.636.167,08

Fonte: Tabela extraída do Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governo do Estado referente ao exercício de 2017 (Processo TC nº 18100002-7 - Exercício 2017) (Educação).

Assim, informa-se que apenas a fonte 0101 poderia ser utilizada para o cálculo desse limite na MDE, excluindo o valor de **R\$ 31.562.622,72**, resultante da soma das demais fontes de recursos apresentadas, tendo em vista a fonte 0101 ser a única que integra a base de cálculo que está ligada à receita de impostos, conforme artigo 212 da Constituição Federal a seguir:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os **Estados**, o Distrito Federal e os Municípios **vinte e cinco por cento**, no mínimo, da receita resultante de **impostos**, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (Grifos nossos)

Concorda-se quanto à exclusão do valor de **R\$ 31.562.622,72** da unidade gestora 290301 – Encargos Gerais do Estado – Recursos sob Supervisão da Secretaria da Fazenda (relativo à atividade 0779 – Serviços da Dívida Pública Externa) do cálculo do limite mínimo na MDE.

Por fim, em relação à ação 2310 - Fornecimento de Alimentação Escolar para Educação Integral e Semi-integral, no último Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) de 2018, informa-se que foram atendidas as orientações de registros das despesas liquidadas apenas com merendeiras ou preparação de merenda para o cálculo do limite com Educação.

O Governo do Estado irá propor a realização do controle das fontes na verificação do mínimo aplicado com MDE sobre a atividade 0779 – Encargos da Dívida Pública Externa, a fim de utilizar recursos que apenas façam parte da base de cálculo utilizada com os contratos destinados à





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Educação. Além disso, irá propor a exclusão das despesas liquidadas com função 13 – Cultura, relacionadas à ação 2325 – Operacionalização do Conservatório Pernambucano de Música. Também sugerirá a retirada das despesas liquidadas na ação 4385 - Suporte às Atividades Fins da Secretaria de Educação e realizadas na unidade gestora 370101 – PGE voltadas ao pagamento de estagiários, a fim de atender a forma preconizada no *caput* do art. 70 da LDB.

Logo, das despesas consideradas para fins de limite com gastos de educação, deve-se desconsiderar o montante de **R\$ 33.850.476,56**. A seguir, demonstra-se a tabela com a verificação do limite após ajustes:

**Tabela 04** - Percentual de gastos com MDE calculado pela SCGE

*Em R\$*

<b>Total das aplicações (Demonstrativo)</b>	<b>5.104.231.236,37</b>
(-) RPNP inscritos em 2017 (*)	
(+) RPNP inscritos em anos anteriores pagos em 2017 (*)	
(-) Ações não relacionadas à manutenção e desenvolvimento 33.850.476,55	
<b>Total aplicado (entendimento SCGE)</b>	<b>5.070.380.759,82</b>
Base de Cálculo	18.566.380.328,61
Total aplicado (entendimento SCGE)	5.070.380.759,82
<b>% de aplicações (SCGE)</b>	<b>27,31%</b>

**Fontes:** SCGE, a partir da tabela do TCE referente à Prestação de Contas do Governo do Estado de Pernambuco - Exercício 2017 (Educação).

Nota: (\*) como aplicação em ensino referente ao cumprimento do mínimo constitucional.

Outrossim, compete esclarecer que, com relação aos juros e amortizações dos contratos firmados com o BIRD relativos a programas de educação, considerou-se o valor liquidado sem observação da fonte.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Ademais, informou-se que, quanto às questões apontadas, todos os procedimentos foram corrigidos em MDE no exercício de 2018.

**ACHADO 46:**

**“As contratações temporárias ocorridas no Estado não apresentam características de temporariedade, além disso, caracterizam contratação de pessoal para desempenho de funções, constantes no quadro permanente de pessoal, ligadas às competências essenciais do estado, as quais deveriam ser preenchidas por meio de concurso público, portanto, em desacordo com a legislação. Representam 78,4% do total de professores efetivos em exercício, bem acima do limite de 20% determinado pela Lei Federal nº 8.745/1993 e alterações.” Item 6.10.3, pág. 288.**

Em atenção ao Achado nº 46 correspondente à Recomendação nº 20, o Governo do Estado esclarece que, no tocante às contratações temporárias realizadas pela Secretaria de Educação para atuação na função de professor, é válido esclarecer que estas possuem caráter de excepcional interesse público.

Destinam-se, em parte, ao suprimento da demanda gerada em decorrência dos afastamentos de curto prazo da Rede Estadual de Ensino, a exemplo de licenças médicas, licenças-prêmios, participação em cursos e outros afastamentos legais, além da atuação em programas e projetos específicos, ou visam à manutenção da prestação do serviço à comunidade local, mediante garantia do cumprimento do ano letivo, sem prejuízo para o aluno.

Cabe apontar também que em 2018, a Secretaria de Educação tem dado continuidade ao aperfeiçoamento da sua Política de Redimensionamento de Pessoal na Rede Pública Estadual de Educação, através da implementação de outros critérios previstos para composição do





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

índice de eficiência gerencial, previstos na Lei nº 15.973, DOE de 24.12.2016, o que tem possibilitado uma nova reorganização da Rede, sempre na perspectiva de uma estrutura de pessoal eficiente e otimizada.

Ademais, o Governo dispôs que a Lei Federal nº 8.745, de 1993 alcança, tão somente, a esfera da administração federal. O Estado tem legislação própria, a Lei Estadual de nº 14.547/2011 e alterações, a qual regulamenta a previsão contida no inciso VII, do art. 97 da Constituição Estadual de 1989. A referida Lei não prevê percentual máximo para a contratação por excepcional interesse público.

Para um adequado entendimento do Achado em análise, cabe considerar o conteúdo do texto exposto nos Achados nº 3 e 4 comentados no Capítulo 2 – Gestão Administrativa.

**ACHADO 47:**

**“A Lei Federal 11.738/08 que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica determina que a atualização do piso salarial seja feita anualmente, no mês de janeiro. Em Pernambuco a atualização do valor do piso salarial profissional do magistério não ocorreu no início do ano, apenas se deu no mês de setembro/2017, com efeitos retroativos a janeiro de 2017. O mesmo ocorreu em 2016. Sendo assim, o governo de Pernambuco vem descumprindo a Lei do Piso no que tange a atualização do valor no mês de janeiro.” Item 6.10.4, págs. 289-290.**

**ACHADO 49:**

**“Em 2017, os principais indicadores estaduais em Educação apresentaram variações positivas e houve cumprimento da norma constitucional de aplicação do mínimo de 25% das receitas de impostos e transferências correntes, embora, em nosso entendimento, em percentual pouco inferior ao divulgado pelo estado. Todavia, houve descumprimento de norma que trata do piso aos profissionais de**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**educação, ao menos em relação à sua tempestividade.” Item 6.10.4, págs. 289-290.**

Em atenção aos Achados nº 47 e 49 correspondente à Recomendação nº 19, o Governo do Estado esclarece que nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 11.738/2008, estabeleceu-se a atualização anual do piso nacional do magistério, no mês de janeiro. Os valores para o piso salarial do magistério instituído pelo Ministério da Educação – MEC, de 2014 a 2017, foram os seguintes:

**Tabela 05** - Valores para o piso salarial, de 2014 a 2017

<b>ANO</b>	<b>VALOR DO PISO PARA 200 H/A</b>
2014	R\$ 1.697,39
2015	R\$ 1.917,78
2016	R\$ 2.135,64
2017	R\$ 2.298,80

Fonte: Secretaria de Educação (SEE). Dezembro, 2018.

Em consonância com a legislação federal, o Governo do Estado de Pernambuco publicou Leis Complementares para os respectivos exercícios, as quais corrigiram os valores nominais de vencimento-base atribuídos aos cargos públicos efetivos da Secretaria de Educação, definidos pela Lei Estadual nº 11.559 de 10 de junho de 1998, e suas alterações (Lei que instituiu o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da SEE-PE).

As tratativas entre o Governo e a categoria ocorrem historicamente no primeiro semestre de cada ano. No tocante especificamente ao exercício de 2017, o valor estipulado para o piso nacional do magistério, com 200 h/a, foi de R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), aplicado conforme Lei Complementar nº 367, publicada no DOE de 13.09.2017.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Embora as referidas Leis Complementares não tenham sido publicadas nos meses de janeiro, suas vigências foram com efeitos de pagamentos retroativos a janeiro de cada ano, para os professores que não percebiam o piso salarial e foram abarcados pelos textos das referidas leis.

A título demonstrativo, segue abaixo, quadro relativo aos reajustes salariais percebidos pelo cargo de PROFESSOR, nos anos de 2014 a 2017:

**Quadro 01 - Reajustes salariais percebidos pelo cargo de Professor, de 2014 a 2017**

LEGISLAÇÃO	CARGOS do PCCV da SEE	PERCENTUAL	A PARTIR	
Lei Complementar Nº 261, de 25 de fevereiro de 2014, D.Oficial 26/02/2014	Professor	8,32% (faixa salarial inicial)	A partir de janeiro/2014	
Lei Complementar Nº 268, de 03 de abril de 2014, D.Oficial 04/04/2014	Técnico Educacional e Psicólogo Escolar	Redenominação dos cargos para Analista em Gestão Educacional	A partir da publicação (04/04/2014)	
	Assistente Administrativo Educacional e Auxiliar Administrativo Educacional	7% (faixa salarial inicial)	A partir de junho/2014	
	Analista em Gestão Educacional	Fica fixado em R\$ 605,00 o valor nominal mensal da Gratificação de Função Técnico-pedagógica, conforme L.C. Nº 268, de 03/04/2014		A partir de junho/2014
		10% (faixa salarial inicial)		
		3% (faixa salarial inicial de	A partir de outubro/2014	





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA  
 Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0efde464-4590-4217-8ef6-4dc4b0296d14

	Professor	Licenciatura Plena)	
		4% (faixa salarial inicial de Licenciatura Plena)	A partir de dezembro/2014
Lei Nº 15.465, de 08 de abril de 2015, D.O. de 09/04/2015		Fixa em 1.917,78 os valores iniciais do Professor com Formação em Magistério, em Licenciatura e não detentor de Habilitação específica, carga horária de 200h/a mensais.	A partir de janeiro/2015
Lei Complementar Nº 304, de 07 de julho de 2015, D.O. de 08/07/2015	Todos os cargos	Assegura até 3 (três) <b>Progressões Horizontais</b> na carreira. (Não foi legislação de Reajuste)	Meses: Junho, Agosto e Outubro
Lei Complementar Nº 336, de 09 de novembro de 2016, D.O. de 10/11/2016	Assistente Administrativo Educacional, Auxiliar Administrativo Educacional e Analista em Gestão Educacional	Fica fixado em R\$ 642,03 o valor nominal mensal da Gratificação de Função Técnico-pedagógica, conforme L.C. Nº 268, de 03/04/2014	A partir de Outubro/2016
		6,1% (faixa salarial inicial)	
	Professor	11,35% (Professor com Magistério e Professor Não Detentor de Habilitação Específica)	A partir de Outubro/2016 (retroagindo a 1º de janeiro)
		5% (faixa salarial inicial de Licenciatura Plena)	A partir de Outubro/2016
		6,06% (faixa salarial inicial de Licenciatura Plena)	A partir de Janeiro/2017



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA  
Acesse em: <https://ste.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0efde464-4590-4217-8ef4-4dc4b0296d14

Lei Complementar N° 367, de 12 de setembro de 2017, D. O. de 13/09/2017	Assistente Administrativo Educacional, Auxiliar Administrativo Educacional e Analista em Gestão Educacional	Fica fixado em R\$ 681,32 o valor nominal mensal da Gratificação de Função Técnico-pedagógica, conforme L.C. N° 268, de 03/04/2014	A partir de Outubro/2017
		6,12% (faixa salarial inicial)	
	Professor	7,64% para professores com formação em magistério e de nível superior não detentores da habilitação específica, de nível superior que percebiam abaixo do piso nacional	A partir de Julho/2017 com efeitos retroativos a 1° de janeiro/2017
		7,64% para os demais professores que percebiam acima do piso nacional do magistério	A partir de Outubro/2017

Fonte: Secretaria da Educação (SEE). Dezembro, 2018.

Cabe observar que todos os reajustes, bem como sua respectiva forma e níveis de aplicação, decorrem de processo de negociação coletiva que ocorre anualmente junto aos representantes diretos da categoria, no presente caso, com o Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco (SINTEPE).

Conforme legislação, os pagamentos retroativos foram devidos aos professores que se encontravam com vencimento-base inferior ao piso salarial nacional estabelecido para o período, no momento da publicação da correspondente Lei Complementar. Entretanto, observe-se que os reajustes repercutem para os demais servidores, a partir de data especificada nas



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

legislações estaduais e percentuais pactuados. Destaca-se, ainda, que os valores percebidos variaram de acordo com cada situação funcional, devido aos enquadramentos (matriz, classe e faixa) dos servidores.

Por todo o exposto, depreende-se que o Estado de Pernambuco cumpre o previsto art. 6º da Lei Federal nº 11.738/2008, no que se refere ao grupo ocupacional magistério constante no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Secretaria de Educação, vigente desde o ano de 1998 (Lei Estadual nº 11.559/1998 e suas alterações).

Por intermédio da SAD, o Governo reiterou que o pagamento do piso foi reajustado e debatido juntamente com outros pleitos da categoria, por meio de negociação coletiva, sendo o mesmo pago de forma retroativa a janeiro de 2017, sem nenhum prejuízo aos servidores. Cabe ressaltar que o processo de negociação, reflete o compromisso das partes, governos e servidores, na construção equilibrada de uma gestão pública.

**ACHADO 48:**

**“No que diz respeito ao valor do vencimento base pago aos professores contratados por tempo determinado – Professores- CTD, observa-se que o estado de Pernambuco considerou como vencimento base para os Professores – CTD o valor de R\$ 1.927,81 com carga horária de 200 horas; 16,14% a menos que o valor do piso salarial nacional definido para os professores da educação básica.” Item 6.10.4, pág. 290.**

No que tange ao Achado nº 48, o Governo do Estado evidenciou que, com relação à remuneração do professor contratado, faz-se necessário informar que, em 2018, houve a concessão de reajuste no percentual de 6,81%, a ser implantado em dezembro, na perspectiva de, progressivamente, aproximar à remuneração entre efetivos e contratados da Rede Estadual de Ensino.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**ACHADO 52:**

“Com relação aos recursos do FUNDEB estadual (fonte 0109), o demonstrativo publicado pelo estado apontou como total disponível para aplicação o montante de R\$ 2.082.986.740,78, tendo sido aplicado R\$ 2.161.506.674,35, gerando um restos a pagar sem disponibilidade financeira de recursos do FUNDEB no valor de R\$ 2.435.354,99 negativos.” Item 6.9.1, pág. 284.

**ACHADO 53:**

“Foi constatada a não utilização do saldo da disponibilidade financeira apresentada na fonte FUNDEB ao final de 2016 no valor de R\$ 76.084.578,58, haja vista não ter havido abertura de crédito adicional, no exercício de 2017, com base em superávit financeiro utilizando a fonte de recursos 0109 (recursos do FUNDEB). Desta forma não houve o cumprimento da disposição contida no artigo 21 da Lei Federal 11.494/07.” Item 6.9.3, pág. 285.

No que concerne aos Achados nºs 52 e 53 correspondente à Recomendação nº 17, o Governo do Estado esclarece que o saldo financeiro do FUNDEB/2016 foi utilizado através do detalhamento de fonte (0109012016), não havendo prejuízo, portanto, quanto ao cumprimento da legislação, uma vez que ficou evidenciado a execução do superávit financeiro dentro do sistema e-Fisco.

O detalhamento de fonte foi realizado pela Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG) em decorrência da expectativa de receita projetada, no início do exercício financeiro, ser menor que o orçamento autorizado na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2017. Desta feita, em observação aos preceitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), optou-se por não majorar o orçamento, impedindo, assim, a execução





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

de novas despesas, sem correspondente expectativa de receita (receita do ano, acrescida do saldo financeiro 2017).

Outrossim, o artigo 21 da Lei Federal 11.494/07 estabelece que até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Há que se considerar que embora não tenha havido, em termos formais, a publicação de crédito adicional que acrescentasse a disponibilidade de 2016 no exercício de 2017, de fato a disponibilidade foi diretamente incorporada à dotação orçamentária de 2017, tanto que, conforme reconhece o TCE/PE, no item 52, a despesa liquidada em 2017 (R\$ 2.161.506.674,35), foi superior à receita de 2017 (R\$ 2.082.986.740,78) cuja diferença corresponde a R\$ 78.519.933,57, tendo sido utilizada toda a disponibilidade de 2016.

A própria dotação inicial na Lei Orçamentária de 2017 (R\$ 2.120.434.100,0) de certa forma já “incorporava” a disponibilidade de 2016, dado que se mostrou superior à receita efetiva. É necessário, portanto, levar em conta o princípio da instrumentalidade das formas que rege o bom direito brasileiro, de forma que a não abertura de crédito adicional não macule o pressuposto e a finalidade de aplicação do Fundo em comento.

Informou-se, ainda, que a Secretaria de Educação (SEE), juntamente com a Secretaria de Planejamento e Gestão (SEPLAG), comprometem-se a revisar seus processos de estimativa de receita, assim como a expectativa de saldo financeiro, de forma a precisar, cada vez mais, o valor da fonte 0109. Permitindo, desse modo, o aporte por meio de superávit, sem risco para o equilíbrio fiscal, conforme normativo em questão.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



## 2.6. SAÚDE (Capítulo 7)

A seguir, expõem-se os achados contidos no Capítulo 7 – Saúde:

### **ACHADO 78:**

“O Relatório Anual de Gestão (RAG) emitido pela Secretaria Estadual de Saúde, referente ao exercício de 2017, informa que, no tocante ao alcance das metas definidas no Plano Estadual de Saúde 2016-2019, obteve-se a seguinte situação: 63,4% Executadas; 3,7% Executadas Parcialmente e 32,9% Não Executadas.” Item 7.2.1, pág. 299.

### **ACHADO 79:**

“O PES 2016-2019 apresenta 24 indicadores de resultados. Entretanto, apenas 13 desses indicadores estão listados no RAG 2017, que também apresenta outros 9 indicadores que não estão no PES, totalizando 22 indicadores. A análise do resultado desses indicadores mostra que dez deles (45,5%) alcançaram a meta estabelecida para 2017, onze (50%) não alcançaram a meta e um (4,5%) não pode ser avaliado, pois não apresentou valores.” Item 7.2.1, pág. 299.

### **ACHADO 80:**

“O indicador “proporção de vacinas selecionadas do calendário nacional de vacinação com cobertura vacinal preconizada” obteve o pior desempenho entre todos os indicadores, atingindo apenas 33,3% da meta. Das quatro vacinas selecionadas nesse indicador, apenas a tríplice viral obteve a cobertura esperada (97,23%). As demais (poliomielite, pentavalente e pneumocócica) apresentaram cobertura abaixo dos 95% de cobertura mínima esperada. A vacina com a menor cobertura foi a de poliomielite, com 77,46%.” Item 7.2.1.1, pág. 302.

### **ACHADO 81:**



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0efde464-4590-4217-8ef4-4dc4b0296d14

“O indicador “número de casos novos de sífilis congênita” não alcançou a meta e obteve o resultado de 1.773 casos, 31% a mais do que em 2016. Esse indicador expressa a qualidade do pré-natal, pois a sífilis pode ser diagnosticada e tratada durante a gestação e durante o parto. Esse indicador apresenta tendência de aumento desde 2013, havendo um aumento de 87% dos casos no período de 2013 a 2017.” Item 7.2.1.1, pág. 305.

**ACHADO 82:**

“O indicador “número de casos novos de AIDS em menores de 5 anos” apresentou uma meta de 11 casos e um resultado de 6 casos em 2016. Em 2017, a meta foi de 8 casos, porém o resultado piorou bastante, chegando a 13 casos, mais do que o dobro de casos de 2016.” Item 7.2.1.1, pág. 306

**ACHADO 83:**

“Para o indicador “taxa de mortalidade prematura pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis – DCNT” foi previsto uma melhora na meta, que passou de 356,6 em 2016 para 339,76 em 2017, mas que não foi acompanhada de uma melhora significativa no resultado, que passou de 361 para 360,1. Assim, não foi alcançada a meta proposta em 2017. Esse indicador tem muita relevância, uma vez que as DCNT representam a maior causa de óbito do país.” Item 7.2.1.1, pág. 306.

**ACHADO 84:**

“O indicador “proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar” teve uma meta de 54,63% e um resultado de 50,6%, ocasionando o não cumprimento da meta. A Organização Mundial de Saúde estabelece em 85% a proporção mínima recomendada de partos normais, valor bastante diferente do encontrado em Pernambuco (50,6%).“ Item 7.2.1.1, pág. 307..



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA  
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0efde464-4590-4217-8ef6-4dc4b0296d14

**ACHADO 85:**

“As ações e metas definidas no PES (2016-2019), uma vez realizadas, embora tenham conseguido reduzir a mortalidade de Mulheres em Idade Fértil, no exercício de 2017, ainda não conseguiram contribuir para redução significativa, permanecendo em níveis próximos aos obtidos ainda em 2011, quando se iniciou um processo de redução progressiva de tais mortes.” Item 7.2.2.1, pág. 308-312.

**ACHADO 86:**

“Houve aumento não muito expressivo, com relação ao número de óbitos maternos e à taxa de mortalidade materna em Pernambuco, quando se compara o exercício de 2016 com o de 2017, além de aumento do percentual de casos de mortalidade materna investigados. Mas é necessário observar o comportamento de tais indicadores até o final do exercício de 2019, para avaliar se o PES (2016-2019) está sendo efetivo com relação à saúde materna. ” Item 7.2.2.1.2, págs. 312

**ACHADO 87:**

“O estado de Pernambuco vem, de forma positiva e ao longo do tempo, apresentando redução da magnitude da hanseníase em seu território. Porém, em 2017, apresentou deficiências, no que tange à realização de exames nos contatos dos novos casos diagnosticados, bem como na cura desses casos novos, que podem comprometer os resultados positivos alcançados, caso não sejam tomadas as medidas adequadas para reverter tal situação. ” Item 7.2.2.2, págs. 317.

**ACHADO 88:**

“A atuação do estado de Pernambuco, com relação à Tuberculose, vem sendo positiva no que tange ao aspecto corretivo, ao tratar dos



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**infectados, mas ainda precisa melhorar significativamente com relação ao aspecto de controle e prevenção.” (item 7.2.2.3, págs. 323).**

Em atenção aos Achados nº 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 correspondentes às Recomendações ns.º 26, 27 e 28, o Governo do Estado esclarece, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, que o Plano de Saúde é o instrumento que reflete as necessidades de saúde da população e apresenta as intenções e os resultados a serem buscados pelo Gestor no período de 04 (quatro) anos. Configura-se como a base para a execução, monitoramento e avaliação da gestão do sistema de saúde em cada esfera de governo.

Ele é de fato operacionalizado por meio da Programação Anual de Saúde (PAS), no qual contém as intenções apresentadas no Plano de Saúde, expressas a partir do estabelecimento de ações, metas anuais, recursos, responsáveis e corresponsáveis, que se pretende realizar para o alcance do Objetivo.

O Monitoramento e Avaliação dos indicadores e metas do Plano de Saúde são realizados com base em dois instrumentos: por meio do Relatório Detalhado Quadrimestral e do Relatório Anual de Gestão (RAG), previstos na Lei Complementar de nº 141/2012 e Portaria MS de nº 2.135/2013, respectivamente.

Em relação às metas e indicadores, estes têm a sua origem na Pactuação Interfederativa de Indicadores, cujo processo é realizado anualmente, tendo como referência as resoluções publicadas pela Comissão Intergestora Tripartite – CIT;

Informa-se ainda, que o rol de indicadores estabelecidos pela Comissão Intergestores Tripartite - CIT em 2016, expresso na Resolução nº 2, de 16 de agosto de 2016, que trata dos indicadores para o processo





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

nacional de pactuação interfederativa, apresenta diferenças em relação ao rol de indicadores do ano de 2017, contido na Resolução CIT nº 08, de 24 de novembro de 2016 (dispõe sobre o processo de pactuação interfederativa de indicadores para o período 2017-2021, relacionados a prioridades nacionais em saúde).

Na tabela 06 demonstra-se os resultados atualizados dos indicadores pactuados para 2017, porém, informamos que no período de apreciação e aprovação do RAG 2017 pelo Conselho Estadual de Saúde, não foi possível apresentar os resultados finais destes indicadores devido ao tempo de fechamento dos bancos de dados dos sistemas de informações nacionais. Posteriormente, estes resultados serão atualizados no sistema SARGSUS, ferramenta onde os Gestores alimentam, anualmente e de forma obrigatória, as informações do Relatório Anual de Gestão - RAG:

**Tabela 06** - Atualização dos Resultados dos Indicadores de Pactuação Interfederativa em 2017

	<b>Indicadores</b>	<b>Meta 2017</b>	<b>Resultado 2017</b>
1	a) Para município e região com menos de 100 mil habitantes: Número de óbitos prematuros (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas)  b) Para município e região com 100 mil ou mais habitantes, estados e Distrito Federal: Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório,	339,76/100.000 hab	*343,45/100.000 hab.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA  
Acesse em: <https://ste.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0efde464-4590-4217-8efd-4dc4b0296d14

	câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas)		
2	Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigado	90%	*88,10%
3	Proporção de registro de óbitos com causa básica definida	95,5%	96,20 %
4	Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade: Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) – com cobertura vacinal preconizada	75 %	PNEUMOCÓCICA 84,93 % VALENTE 79,58 % POLIOMIELITE 77,46% TRÍPLICE VIRAL 93,23%
5	Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação	80%	78,40 %
6	Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados nos anos das coortes	85%	76,60 %
7	Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade	1.349	1.811
8	Número de casos novos de IDS em menores de 5 anos	8	13
9	Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez	65%	76,51 %
10	Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária	0,44	0,40



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA  
Acesse em: <https://ste.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0efde464-4590-4217-8efd-4dc4b0296d14

11	Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária	0,35	0,35
12	Proporção de parto normal no SUS e na saúde suplementar	50,79	50,6
13	Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias de 10 a 19 anos	20,5	19,5
14	Taxa de mortalidade infantil	16/1000 NV	12,10/1000 NV
15	Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência	101	65
16	Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica		80,99
17.	Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF)	79%	78,5 %
18	Cobertura populacional estimada de saúde bucal na Atenção Básica	62%	63,25 %
19	Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano	50%	46,50 %
20	Ações de Matriciamento realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica	50%	60,77 %
21	Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue	X	Estado não pactua, apenas os municípios



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

22	Proporção de preenchimento do campo "ocupação" nas notificações de agravos relacionados ao trabalho	95%	96,2 %
----	---	-----	--------

Fonte: Secretaria Estadual de Saúde (SES).

**ACHADO 90:**

**“Não foi observada a aplicação dos valores dos restos a pagar processados cancelados em 2016, até o final dos exercícios de 2016 e 2017, utilizando a modalidade 95. Ressalta-se que a Lei Complementar nº 141/2012 procura garantir que os valores de restos a pagar, considerados em anos anteriores como aplicação em saúde, sejam, de fato, executados mediante a obrigatoriedade de utilização dos possíveis valores cancelados no exercício seguinte. Como resultado, o valor foi excluído do total de aplicações em saúde em 2017.” Item 7.5.2, pág. 348 - 351.**

Em atenção aos Achados nº 90 correspondente às Recomendações ns.º 29, o Governo do Estado, por meio da Secretaria da Fazenda, relata que os §§ 1º e 2º do artigo 24 da Lei Complementar nº 141/2012 prevêm que a disponibilidade de caixa oriunda do cancelamento de restos a pagar deverá ser efetivamente aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição dos respectivos restos a pagar, mediante dotação específica para essa finalidade, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

Segundo levantamento do TCE/PE, o cancelamento dos restos a pagar em 2017, no valor de R\$ 5.577.138,60, redundaria em majoração da disponibilidade em valor equivalente e, por conseguinte, ensejaria sua realocação na dotação orçamentária de 2018, circunscrita à modalidade 95, criada com o fim específico instituído pelos dispositivos supra.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Findo o exercício de 2018, porém, não se verificou na execução orçamentária, liquidações à conta da modalidade específica. Contudo, forçoso reconhecer o princípio da instrumentalidade das formas, vez que a referida disponibilidade foi utilizada em diversas ações e serviços públicos de saúde ao longo de 2018, conquanto a disponibilidade de caixa líquida em 2018, será igual ou inferior a do exercício de 2017.

**ACHADO 91:**

“Os dados do CNES informam que houve um decréscimo de 2,38% na quantidade de leitos disponíveis ao SUS no estado entre 2016 e 2017. Esse percentual contempla tanto acréscimos nos grupos de leitos hospital-dia (10,91%), leitos clínicos (3,38%) e leitos complementares (1,4%), quanto reduções no número de leitos classificados nos demais grupos, com significativa redução no grupo de leitos “outras especialidades” (26,24%). A diminuição dos leitos “outras especialidades” engloba decréscimos em leitos de psiquiatria (38,71%), reabilitação (20%) e crônicos (9,02%). Enquanto isso, no quantitativo de leitos “Não disponíveis ao SUS” verificou-se um acréscimo de 7,30% no mesmo período.” Item 7.6.1, pág. 352.

**ACHADO 92:**

“O dado “quantitativo de leitos SUS”, quando confrontado com a população do estado (9.473.266 habitantes, estimativa da população residente, segundo a Base de Dados do Estado para 2017), perfaz um quociente de 1,92 leitos para cada grupo de mil habitantes em Pernambuco. Saliente-se que o quociente do ano anterior era de 1,98, portanto o aumento populacional juntamente com a redução na quantidade de leitos SUS resultou na piora do quociente.” Item 7.6.1, pág. 352.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA  
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0efde464-4590-4217-8efd-4dc4b0296d14

**ACHADO 93:**

“Em 2017, permanece a constatação de que, regra geral, há maior equivalência na oferta de leitos entre RMR e demais áreas do Estado para especialidades clínicas do que para as especialidades cirúrgicas. Das seis especialidades clínicas analisadas, três possuem uma concentração maior na GERES I (Cardiologia, Oncologia e Neurologia), enquanto três são mais concentradas nas demais regiões (Clínica Geral, Obstetrícia e Pediatria).” Item 7.6.1.1, pág. 354.

**ACHADO 94:**

Entre as especialidades cirúrgicas, permanece um quadro de equivalência de distribuição de leitos (entre GERES I e demais regiões) nas especialidades de Cirurgia Geral e Obstetrícia Cirúrgica apenas. Por outro lado, persiste uma considerável discrepância de oferta para Oncologia, Neurocirurgia, Pediatria e cardiologia, com maior carência de recursos no interior. Regra geral, as disparidades foram mantidas e até aumentadas, quando verificado que as maiores reduções de quantitativos de leitos se deram no Interior do estado, a exemplo de Cardiologia (51,02%) e Pediatria Cirúrgica (18,52%).

**ACHADO 95:**

As especialidades que possuem uma maior concentração na GERES I são Neurologia Clínica, neurocirurgia e Oncologia Cirúrgica, possuindo uma concentração mais de dez vezes maior na capital e arredores do que no interior. Quatro especialidades obtiveram uma concentração maior de leitos por habitantes na capital, mas com diferenças menos significativas quando comparadas às especialidades citadas anteriormente: Cardiologia Cirúrgica (6,5 vezes), Pediatria Cirúrgica (6,5 vezes), Cardiologia Clínica (5,9 vezes) e Oncologia Clínica (4,5 vezes). As demais especialidades apresentaram uma proporção equilibrada entre os leitos



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**na GERES I e nas demais regiões.**

Em atenção aos Achados nº 91, 92, 93, 94 e 95 correspondente às Recomendações ns.º 30 e 31, o Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, informa que na tentativa de entender e discutir os critérios e parâmetros definidos na Portaria nº 1.631/2015, um grupo de técnicos da Secretaria de Saúde se reuniu, em 2015, com representantes do Ministério da Saúde.

No momento, representantes das diversas Secretarias Executivas foram convidados, mas, a participação foi escassa. Em virtude da dificuldade no entendimento de alguns critérios, gerando por vezes divergências de entendimento, o grupo realizou trocas de e-mails com técnicos do Ministério da Saúde à época, na perspectiva de esclarecer algumas dúvidas. Em um destes contatos, houve sinalização por parte do Ministério da Saúde para que, considerando questionamentos de Pernambuco e de outros Estados, à Portaria fosse republicada. Até o presente momento, a SES não recebeu retorno do Ministério da Saúde.

Por outro lado, acrescenta-se que a Portaria nº 1.646/2015, em seu art. 4º, define que o cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNESS são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários aos exercício de suas atividades, bem como as suas renovações.

A Secretaria Estadual de Saúde vem somando esforços no sentido de manter atualizados os dados referentes aos estabelecimentos que compõem a rede do Sistema Único de Saúde Estadual através do monitoramento e atualizações sistemáticas, encontrando-se devidamente atualizado conforme informações prestadas. Inclusive com participação direta no Comitê





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Consultivo Permanente do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CCP/CNES) passando à ser referência nas discussões relacionadas ao CNES, indicada pelo próprio CONASS.

**ACHADO 96:**

**A Portaria MS/GM nº 1.631/2015 define os parâmetros de cobertura assistencial da rede SUS. Dos quatro equipamentos listados na Portaria e selecionados para análise (tomógrafo, pet scan, ultrassom convencional e ressonância magnética), nenhum deles atende às proporções esperadas definidas na portaria.**

**ACHADO 97:**

**Quanto a equipamentos a recomendação é que a relação habitantes/equipamento seja equivalente na capital e no interior, porque eles servem, em regra, para realização de exames e procedimentos de curta duração, os quais dispensam o pernoite de paciente/acompanhante fora do seu domicílio. Em outros termos: se 55,7% da população do estado reside no interior, é recomendável utilizar tal percentual como “base” de distribuição de equipamentos. No entanto, dos 14 (catorze) equipamentos selecionados na amostra, apenas 43,1% encontram-se em “demais regiões”.**

Em atenção aos Achados nº 96 e 97 correspondente à Recomendação n.º 32, o Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, esclarece que implantou no período de 2015 a 2016 ações estratégicas que visavam à melhoria no Fluxo de Aquisição de Equipamentos Médico-Hospitalares. O desafio era ampliar a oferta de poder de aquisição dos equipamentos médico-hospitalares, através da celeridade dos processos licitatórios de Atas de Registro de Preço, atendendo tanto as demandas planejadas quanto às emergenciais da Rede. Como resultado





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

houve uma evolução de 200% de atas válidas disponibilizadas significando disponibilidade de 6.740 unidades de equipamentos para aquisição imediata através de adesão às atas internas.

O ano de 2017 trabalhou-se na perspectiva de se adequar à necessidade real da Rede, através de atas de registro de preços estrategicamente vigentes para 139 (40%) tipos de equipamentos dos 342 monitorados por esta Secretaria, tidos como “essenciais” à Rede, em adição ao fluxo padrão de registro de preço dos demais equipamentos projetados para atender as demandas da Rede, viabilizando a redução do período de espera entre vigência das atas internas e solicitação de compra, além de concluir o levantamento do parque tecnológico de toda a Rede Estadual de Saúde, obtendo assim as informações das trinta unidades restantes (60%). Nesse período foi adquirido 01 tomógrafo que foi colocado em uso no Hospital da Restauração.

Em março de 2018 à SES instalou um novo tomógrafo computadorizado no Hospital Getúlio Vargas com a capacidade de 550 exames/mês, assim como no Hospital Agamenon Magalhães. E está em processo de instalação outro tomógrafo no Hospital Regional do Agreste, com isso capacitando o apoio diagnóstico mais preciso em menor espaço de tempo.

Por fim, a Secretaria vem ao longo do tempo na equipagem dos Hospitais Metropolitanos, Especializados, UPAEs e os de Grande Porte cumprindo, desta forma, as diversas RDCs de funcionamento hospitalares e ambulatoriais.

**2.7.SEGURANÇA (Capítulo 8):**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

A seguir, expõem-se os achados contidos no Capítulo 8 – Segurança:

**ACHADO 112:**

“A despesa relacionada à jornada extra segurança – militar foi classificada em grupo e elemento de despesa distintos da sua real natureza. A classificação utilizada foi 3.3.90.15.04, ou seja, no grupo 3, Outras Despesas Correntes, e elemento de despesa 15, Diárias. Entretanto, tais despesas referem-se a gastos com pessoal e encargos, portanto, pertencente ao grupo 1. O elemento de despesa a ser utilizado deverá ser o 17 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar, havendo a necessidade de criação no e-Fisco de subelemento (item de gasto) específico para as referidas horas-extras.” Item 8.2, pág. 370.

Em relação ao Achado nº 112 correspondente à Recomendação nº 35, o Governo do Estado argumenta que o entendimento dos auditores do TCE/PE a respeito deste tema deve ser ponderado, considerando que tanto a Assembleia Legislativa, quanto o Ministério Público Estadual adotam o mesmo procedimento que o Poder Executivo ao classificarem a despesa em comento, conforme pode ser verificado em consulta ao sistema e-Fisco.

De outro lado, entende-se tratar de mera verba indenizatória classificável, portanto, no Grupo 3 – Outras Despesas Correntes, dada as peculiaridades da legislação que vem regulando a matéria desde a instituição do Programa, entre elas, o Decreto Estadual nº 25.361, de 04 de abril de 2003, (que nos art. 2º e 6º se refere, respectivamente, ao “pagamento das indenizações” e “valor das indenizações”), bem como a impossibilidade legal de classificação no Grupo 1 – Pessoal e Encargos.

Ademais, é sabido que a remuneração dos militares estaduais, regulada pela Lei Estadual nº 10.426, de 27 de abril de 1990, não contempla





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

o pagamento de verba que se assemelhe a jornada extra de segurança, razão pela qual não há disciplinamento específico.

Portanto, tendo em vista o princípio constitucional da legalidade estrita, insculpido no art. 37, caput da CF/88, é correta a classificação da despesa em comento no Grupo 3 – Outras Despesas Correntes, conforme disposições da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001 e alterações.

Por fim, diante da relevância do tema e da necessidade de aperfeiçoar o modelo atual, encontra-se em discussão a criação de um grupo de trabalho para elaboração de proposta de lei e regulamento, nos moldes da Lei Estadual nº 16.089, de 30 de junho de 2017, que institui o Sistema de Plantão Extraordinário no âmbito da Rede Estadual de Saúde.

**ACHADO 113:**

**“Registra-se que o Governo de Pernambuco vem firmando, desde 2012, contratos com empresas de locação de veículos, predominantemente locação de viaturas policiais, para atividades de segurança pública. O gasto com locação de veículos, em 2017, chegou a R\$ 71.924.582,55 (setenta e um milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Este valor refere-se ao somatório da despesa liquidada pela UG 390301 – DAG-SDS em favor de 10 (dez) empresas de locação de veículos, cujos veículos estavam a serviço da PMPE, SDS e Operativas da Polícia Civil.” Item 8.2, pág .372.**

No que concerne ao Achado nº 113 correspondente à Recomendação nº 37, o Governo do Estado relata que a Secretaria de Administração (SAD) elaborou, por meio da Gerência de Frota do Estado (GEFRO), pertencente à Gerência Geral de Serviços Corporativos do Estado (GGCOR), a Nota Técnica GEFRO nº 14/2019.





## **Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Tal documento teve como objetivo apresentar demonstrativo de aspectos quantitativos e qualitativos acerca da aquisição e locação de veículos para atender as necessidades da Secretaria de Defesa Social (SDS), no desempenho de ações de segurança pública, indicando as vantagens e desvantagens de cada um deles, bem como realizando um comparativo financeiro, conforme a intensidade diária do uso, de forma a auxiliar a tomada de decisão sobre a alternativa mais vantajosa para a Administração Pública.

De acordo com levantamento realizado através do sistema de gerenciamento de abastecimento da frota do Governo de Pernambuco, a frota locada, do tipo de veículo em análise, na Secretaria de Defesa Social tem média de 3.560 km/mês.

Desta forma, considerando que a locação se tornaria mais vantajosa a partir de 1.900 km/mês, segundo os parâmetros utilizados neste estudo, a escolha pela locação da frota se apresenta como a mais vantajosa.

Nesse sentido, pelos critérios qualitativos e quantitativos considerados neste estudo, conclui-se que a locação se configura como sendo a melhor estratégia, desde que o veículo seja utilizado com média mensal superior a 1.800 km/mês.

### **ACHADO 114:**

**“As despesas com locação de veículos foram classificadas no elemento de despesa Passagens e Despesas com Locomoção, no item de gasto 05, locação de veículos tipo passeio por necessidade do serviço, 3.3.90.33.05. A classificação mais adequada seria no elemento de despesa Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no item de gasto 26, locação de veículos automotores, 3.3.90.39.26.” Item 8.2, pág.372.**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

No que diz respeito ao Achado nº 114 correspondente à Recomendação nº 38, o Governo explica, por meio da SAD, que é utilizada a natureza de despesas 3.3.90.33.05. - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO, por se tratar de deslocamento de servidores, conforme Manual de Classificação da Despesa Pública, elaborado pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, conforme a seguir transcrito:

**3.3.90.33.05 - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS TIPO PASSEIO POR NECESSIDADE DO SERVIÇO**

Despesas com locação de veículos, com ou sem motorista, para deslocamento de servidores ou colaboradores por necessidade de serviço ou interesse da administração.

Exemplos: locação de ônibus destinado a conduzir alunos durante jogos escolares, para visitar museus, locação de veículos para deslocamentos de servidores a serviço mesmo em viagens, etc.

**3.3.90.39.26 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES**

Despesas com aluguel de veículos automotores para execução de trabalhos que não possam ser desempenhados através dos veículos integrantes da frota do Estado. Excetua-se a locação de veículos destinados a transporte de pessoas que deverá ser feita no elemento 33.

Exemplos: caminhões, caminhonetes, barcos, lanchas, tratores, ambulância, etc.

Sobre o assunto, a SDS reiterou os argumentos expostos anteriormente, reafirmando que as despesas com locação de veículos devem ser assim classificadas.

**ACHADO 115:**

**“De acordo com o Plano Estadual de Segurança Pública – PESP 2007, quantitativamente, a meta básica era reduzir em 12% ao ano a taxa de mortalidade violenta intencional (CVLI) em Pernambuco, a partir de maio de 2007. Entretanto, observa-se que as variações de CVLI ao longo dos anos, a partir de 2007, foram de: -1,37% (2007/2008); -11,26 (2008/2009); -12,67 (2009/2010); -0,06% (2010/2011); - 5,30% (2011/2012); -6,65% (2012/2013); 10,77% (2013/2014); 13,25% (2014/2015); 15,17% (2015/2016)**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



e 21,14% (2016/2017). Verifica-se que a meta básica só foi atingida no ano de 2010 com a redução de 12,67% dos CVLI em comparação ao ano anterior.” Item 8.5, pág .376.

**ACHADO 116:**

“Do total de 5.426 pessoas vitimadas por CVLI, em 2017, 3.062 ocorreram no interior do Estado. A tabela a seguir demonstra um comparativo das ocorrências deste tipo de crime registrados nos anos de 2016 e 2017.

REGIÃO	2016	2017
Capital	658	790
Região Metropolitana	1.229	1.574
Interior	2.592	<b>3.062</b>
Total (Pernambuco)	4.479	5.426

Fonte: [www.sds.pe.gov.br](http://www.sds.pe.gov.br) estatísticas/ Boletim Trimestral da Conjuntura Criminal - 4º trimestre de 2017 - Tabela 3.

Item 8.5, pág .376-377.

**ACHADO 117:**

“Comparando as ocorrências registradas entre os anos de 2016 (4.479) e 2017 (5.426), verifica-se um incremento no Estado de Pernambuco de 21,14% no quantitativo de pessoas vitimadas de CVLI.” Item 8.5, pág .376-377.

**ACHADO 118:**

“Os dados referentes aos Crimes Violentos contra o Patrimônio – CVP foram alocados nas seguintes regiões: Capital, Região Metropolitana e Interior. A Região do Interior de Pernambuco apresentou o maior número de pessoas vitimadas por Crime Violento contra o Patrimônio – CVP, atingindo o quantitativo de 43.116 casos. A região da Capital vem em seguida com a ocorrência de 40.706 vítimas de CVP. Por fim, a Região Metropolitana registrou 35.987 casos de CVP.” Item 8.5, pág.381.



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA  
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0efde464-4590-4217-8efd-4dc4b0296d14

**ACHADO 119:**

**“A tabela abaixo demonstra a variação das ocorrências registradas entre os anos de 2016 e 2017 em relação aos Crimes Violentos contra o Patrimônio – CVP.**

<b>Variação 2016-2017 - CVP</b>			
<b>REGIÃO</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>	<b>Variação</b>
Interior	37.434	43.116	15,18%
Capital	41.438	40.706	-1,77%
Região Metropolitana	35.930	35.987	0,16%
<b>Total (Pernambuco)</b>	<b>114.802</b>	<b>119.809</b>	<b>4,36%</b>

**Fonte:** Sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social na internet - [www.sds.pe.gov.br](http://www.sds.pe.gov.br) / estatísticas/ indicadores criminais.  
**Item 8.5, pág .81-382.**

**ACHADO 120:**

**“Observa-se que Pernambuco figura com o terceiro maior número de casos de Mortes Violentas Intencionais do Brasil, no exercício de 2017, melhor apenas que os estados da Bahia e do Rio de Janeiro.” Item 8.5, pág .387.**

Em relação aos Achados nºs 115, 116, 117, 118, 119 e 120 correspondentes à Recomendação nº 36, o Governo do Estado de Pernambuco informa que, com intermédio da Secretaria de Defesa Social (SDS) e suas operativas, que realizou as seguintes ações:

- **Investimentos**

O orçamento destinado pelo Governo de Pernambuco para a segurança pública em 2018 é o maior dos últimos 15 anos. São R\$ 5,160 bilhões previstos para aplicar em estrutura física, veículos, qualificação dos



## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

profissionais, entre outros setores. O montante vem aumentando ano a ano: de R\$ 1,02 bilhão entre 2003 e 2006, subiu para R\$ 1,68 bilhão entre 2007 e 2010 e, depois, para R\$ 2,81 bilhões entre 2011 e 2014. No ano de 2015, aplicaram-se R\$ 3,447 bilhões na segurança, investimento que subiu para R\$ 3,649 bilhões, em 2016, e R\$ 4,464 bilhões, em 2017.

### **• Viaturas**

A frota das forças de segurança pública de Pernambuco ganhou 1.313 novos veículos em 2017. O ano de 2018 houve mais investimentos, sendo, no início de setembro, entregue o quantitativo de 700 motocicletas para a Polícia Militar. O investimento para a aquisição dos novos veículos é de R\$ 20,3 milhões, viabilizados por financiamento do BNDES. Com mais motos, os policiais militares ganham em agilidade, possibilitando reações mais rápidas da Polícia.

### **• Novos Servidores**

De 2015 a 2018, foram nomeados 5.787 servidores nas quatro operativas da SDS. Destes, 4.162 foram novos soldados para a PM (que em 2019, convocará 500 soldados do concurso realizado em 2018); 822 foram para a Polícia Civil, entre delegados, escrivães e agentes; 439 foram convocados para a Polícia Científica; e 281 ingressaram no Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, na condição de soldados.

### **• Promoções**

Durante toda a gestão atual, as duas corporações militares do Estado promoveram 12.089 oficiais e praças, dos quais 9.413 pertencem aos quadros da PMPE e 2.676 compõem o CBMPE. As promoções representam estímulo extra para os profissionais que protegem o cidadão, além de ser





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

um dos maiores investimentos na qualificação dos que fazem a segurança da população pernambucana.

- **Repercussão Financeira das Promoções**

O impacto financeiro anual das promoções da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, em 2018, será de R\$ 37,19 milhões. Mensalmente, repercutirá em R\$ 3,61 milhões. Entre os oficiais, essa repercussão anual será de R\$ 8,55 milhões. Em relação aos praças, esse impacto será de R\$ 28,64 milhões por ano. A maior parte desse montante é relativo à PMPE, com repercussão financeira anual de R\$ 34,77 milhões, enquanto no CBMPE será de R\$ 2,42 milhões.

- **Novas Unidades**

- **PMPE**

Em 2018, a SDS entregou novas unidades para a Polícia Militar atuar no interior do Estado, fortalecendo o combate ao crime no Agreste e Sertão. A 10ª Companhia Independente da PM (10ª CIPM) foi inaugurada, em junho, no Município de Tamandaré, com o objetivo de reforçar a prevenção e repressão a CVLIs e CVPs, especialmente, os assaltos a bancos e carros-fortes. O Município de Lajedo recebeu, no mesmo mês, a 11ª Companhia Independente da PM, com um efetivo de 140 policiais e beneficiando 120 mil moradores da região, atendendo também os Municípios de Jupi, Jucati, Panelas, Jurema, Calçados, Ibirajuba e Canhotinho.

Em julho de 2018, Petrolina recebeu o 2º BIEsp, com efetivo de 200 policiais militares, divididos em quatro companhias especializadas: Choque, Radiopatrulha, Motopatrulhamento, Trânsito e Companhia Independente de Policiamento com Cães (CIPCães). O objetivo é reforçar o combate a





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

diversas modalidades de crime na Área Integrada de Segurança 26 (AIS-26), composta pelos Municípios de Afrânio, Petrolina e Dormentes, além dos Municípios de Lagoa Grande e Santa Maria da Boa Vista, que pertencem à Área Integrada de Segurança 25 (AIS-25). Será implantado, ainda em 2018, o 26º BPM, em Itapissuma (RMR), que já está funcionando em um prédio em Paulista.

Em 2017, o Governo de Pernambuco inaugurou mais quatro unidades para a Polícia Militar. Um deles é o 1º Batalhão Integrado Especializado de Policiamento (1º BIEsp), sediado em Caruaru, que contribuiu para a diminuição no número de homicídios no último trimestre de 2017 (-15% em novembro e -22% em dezembro), comparado-se ao mesmo período de 2016. No mesmo período, também houve queda dos Crimes contra o Patrimônio (CVPs) na cidade, no mesmo período comparativo de 2017/2016: -37% em novembro e -30% em dezembro. Também foram inaugurados, no mesmo ano, o 25º Batalhão de Polícia Militar, em Jaboatão dos Guararapes; e a 9ª e a 10ª Companhias Independentes de Polícia Militar, em Araripina e Tamandaré, respectivamente.

O BOPE foi criado em junho de 2017. A transformação da antiga Companhia Independente de Operações Especiais (CIOE) no Batalhão de Operações Policiais Especiais foi uma das principais ações previstas no Plano de Segurança, lançado em abril do ano passado. Esse incremento teve o objetivo de ampliar o efetivo e fortalecer a atuação da tropa especializada. Funcionando no bairro do Jiquiá, no Recife, o batalhão conta com 149 policiais.

Em 2015, o governo atual sancionou a Lei Ordinária nº 494/2015, reformulando e fortalecendo a unidade, com a criação do Batalhão Especializado de Policiamento do Interior (Bepi). Tropa especializada no





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

combate a criminalidade organizada no Interior do Estado, principalmente em áreas de incidência de Caatinga, ela atuava anteriormente como a Companhia Independente de Operações de Sobrevivência na Caatinga (Ciosac), criada em março de 2004, com base em Custódia, Sertão do Estado.

Em 2015, ainda foram criadas a 2ª e a 3ª companhias do Bepi, localizadas, respectivamente, nos Municípios de Toritama, no Agreste do Estado, e Palmares, na Mata Sul Pernambucana. Com um efetivo de 312 policiais, divididos em 10 equipes, a unidade possui um papel fundamental no combate ao narcotráfico e na repressão às quadrilhas especializadas em assaltos a bancos e carros-fortes no Interior, bem como no patrulhamento rural de alto risco, sobrevivência, busca e resgate em área de Caatinga.

### **CBMPE**

O Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco (CBMPE) está descentralizando seus serviços, interiorizando o atendimento à população. Em 2018, inaugurou o 8º Grupamento dos Bombeiros em Surubim, no Agreste; a Seção de São José do Egito, no Sertão; a Seção de Pesqueira, no Agreste; o 7º Grupamento, em Carpina, na Mata Norte; a 5ª Seção, em Bonito, e a 3ª Seção, em Toritama, ambas no Agreste. A corporação implantará novas unidades ainda este ano, nos municípios de São José do Belmonte e Custódia. O CBMPE também tem previsto para 2018 as inaugurações de 11 Centros de Apoio Técnico (CATs), nos seguintes Municípios: Carpina, Vitória de Santo Antão, Caruaru, Garanhuns, Surubim, Serra Talhada, Petrolina, Salgueiro, Arcoverde, Petrolina e Araripina.

### **PCPE**

O Governo de Pernambuco instalou, desde o fim de 2017, mais 9 Delegacias de Repressão ao Narcotráfico (Denarcs). As unidades funcionam





## **Governo do Estado de Pernambuco Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

no Cabo de Santo Agostinho, Goiana, Vitória, Garanhuns, Arcoverde, Serra Talhada, Ouricuri, Petrolina, Caruaru.

Além disso, o Governo vem fortalecendo a estrutura das forças de segurança pública para investigar e combater os crimes contra a mulher. Em novembro de 2017, foi inaugurada a Delegacia da Mulher, no Município de Afogados da Ingazeira, no Sertão. Em 2018, foi inaugurada uma nova estrutura para a Delegacia da Mulher, no Município do Cabo de Santo Agostinho.

### **Polícia Científica**

Pela Polícia Científica, foram inauguradas, em 2018, os complexos de Polícia Científica de Nazaré da Mata, Garanhuns, Arcoverde, Ouricuri e Afogados da Ingazeira, contemplando Zona da Mata, Agreste e Sertão. Ainda em 2018, será instalada a Regional de Palmares. Todas contam com serviços do Instituto de Criminalística, Instituto de Medicina Legal e Instituto de Identificação Tavares Buril.

No mês de agosto, também foi entregue a nova sede do IML de Petrolina, que foi completamente reformado. O IML Recife também está passando por uma reforma. A unidade já ganhou, em 2018, um espaço humanizado para o atendimento de mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência.

No mês de julho, o Governo do Estado inaugurou o Instituto de Genética Forense Eduardo Campos (IGFEC), criado por meio de Decreto Estadual. Vinculado à Polícia Científica de Pernambuco, a unidade reúne em um único complexo dois laboratórios forenses (de genética e de biologia), uma central de custódia de material biológico relacionado a crimes e, ainda, o banco de perfis genéticos do Estado. O equipamento fica localizado na





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

sede da Área Integrada de Segurança 6, sediado na Estrada da Batalha, em Jaboatão.

Desde 2012, já funcionava o Laboratório de Genética Forense, que realiza testes de DNA em vestígios relacionados a investigações policiais. A partir da criação do IG FEC, foi possível convocar mais servidores públicos e instalar os demais serviços. Atualmente, o instituto conta com 28 profissionais aprovados em concurso, dos quais 15 são peritos criminais, 12 são auxiliares de perito e 1 é auxiliar de legista.

### **2.8. PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO** **(Capítulo 9)**

A seguir, expõem-se os achados contidos no Capítulo 9 – Previdência dos Servidores Públicos do Estado.

O Governo do Estado de Pernambuco, através da FUNAPE (Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco), de antemão faz a seguinte ponderação:

“Cumprе, inicialmente, destacar que a FUNAPE concorda com a conclusão da qualificada análise efetuada pelo corpo técnico da Corte de Contas, no sentido da necessidade de implementação do modelo de financiamento da Previdência Estadual, previsto na LCE nº 257, de 2013, e na LCE nº 28, de 2000, com a redação dada pela LCE nº 258, de 2013. O retardamento na implementação das medidas previstas nestes diplomas legais dificulta, cada vez mais, o período de transição entre o regime financeiro de repartição simples e o de capitalização.”

Ainda quanto ao tema Previdência dos Servidores Públicos do Estado, o Governo do Estado de Pernambuco, através da Secretaria de





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Administração(SAD), destacou que: “A implementação de um novo modelo de financiamento do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Pernambuco – RPPS/PE constitui meta prioritária de governo, monitorada pelo Excelentíssimo Governador do Estado. Atualmente, encontram-se em curso atividades envolvendo a Funape, SEFAZ, SEPLAG, SCGE e PGE, com o objetivo de implementar o novo modelo de financiamento do Regime Próprio de Previdência Social do Servidores do Estado de Pernambuco – RPPS/PE.”

**ACHADO 98:**

“A Previdência dos servidores públicos estaduais permaneceu, durante o ano de 2017, limitada ao Regime Própria de Previdência vigente no estado, sem funcionamento efetivo do Regime Complementar instituído formalmente no estado por ocasião da Lei Complementar nº 257/2013.”  
Item 9.1.4, págs.395-398.

**ACHADO 99:**

“O referido regime complementar aguarda a implantação do FUNAPREV (fundo de previdência a ser submetido a regime de capitalização), que já foi delineado pela Lei Complementar Estadual nº 28/2000, após a deflagração de mudanças na legislação nacional designada como Primeira Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98, sequenciada pela Lei Federal nº 9.717/1998), mas até o momento permanece sem início de operação. .” Item 9.1.4, págs.395-398.

**ACHADO 100:**

“De fato, a LC 28/2000 criou autarquia estadual denominada FUNAPE (em substituição ao antigo IPSEP) com o objetivo de administrar, num primeiro momento, dois fundos previdenciários em paralelo em sistema de segregação de massas previdenciárias: um deles de repartição financeira (FUNAFIN), que entrou em funcionamento logo em sequência; e o fundo de regime de capitalização FUNAPREV, que deveria ser





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**implantado com vistas a instituir relação previdenciária distinta em relação a seus futuros ocupantes – com salário de contribuição máximo idêntico ao teto vigente ao Regime Geral da Previdência Social e benefícios também limitados a esse valor.” Item 9.1.4, págs.395-398.**

**ACHADO 101:**

**“Passados treze anos da LC 28/2000 e outros cinco da instituição formal do Regime Complementar, através da LC 257/2013, ainda não houve instituição da medida de segregação de massas previdenciárias, fato que, conforme absorvido das justificativas do estado, ocorrerá quando da implantação de fundo previdenciário nacional, a ser criado pela União, mas que não é exigido ao ente federal.” Item 9.1.4, págs.395-398.**

**ACHADO 109:**

**“Entre 2001 e 2017, o estado de Pernambuco se limitou a medidas preparatórias de inauguração do regime de capitalização e de segregação de massas previdenciárias, reservando sempre a momento posterior a sua efetiva deflagração. Nesse período houve três momentos de elevação de alíquotas, sendo as duas últimas incidentes apenas sobre a contribuição patronal do estado (em abril, 2005, a alíquota patronal passou de 13,5% para 20% e em abril/2010, foi elevada para 27% da mesma base de cálculo). Tais elevações cuidaram apenas de conter o nível de comprometimento dos valores anuais necessários ao “fechamento a conta previdenciária” (a DOE). Item 9.1.4, págs. 395-398.**

Quanto aos Achados 98, 99, 100, 101, 109, o Governo do Estado de Pernambuco, através da FUNAPE fez as seguintes considerações: “Tendo em vista o longo tempo de tramitação no Congresso Nacional do PL nº 6088/2016, que, em substituição ao formato da PrevFederação, possibilita à fundação Funpresp-Exe gerir planos de benefícios previdenciários para Estados e Municípios, o Governo do Estado estuda a viabilidade de instituir





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

unidade gestora própria para o seu Regime de Previdência Complementar – RPC. Para tal fim, há, atualmente, integrantes das Secretarias de Administração, Fazenda, Planejamento, Controladoria Geral do Estado, Procuradoria Geral do Estado e da Funape, trabalhando, em conjunto, visando dar efetividade às Leis Complementares nºs 257 e 258, ambas de 2013.

**ACHADO 102:**

**“Verificado o RPPS em vigor no estado, tem-se que ele contempla um déficit atuarial estimado para os próximos 75 anos de R\$ 221,77 bilhões, resultante da junção de resultados previdenciários futuros deficitários para o período; nas referidas projeções, estima-se que o resultado previdenciário negativo anual, atualmente na ordem de R\$ 2,49 bilhões, alcançará os resultados de pico negativo no ano de 2042 (vinte e três anos adiante), com resultado ali estimado em R\$ 5,55 bilhões negativos”**  
**Item 9.3.3, págs. 413-416.**

Quanto ao Achado 102, tratado no item 9.3.3, o Governo do Estado de Pernambuco, através da Consultoria Atuarial da FUNAPE faz as seguintes considerações: “Informamos que as futuras projeções atuariais devem demonstrar de forma mais detalhada as diversas receitas e despesas estimadas, de forma a permitir sua validação e adequação”.

“Em relação à questão do conservadorismo da estimativa de entrada em benefício voluntário dos servidores ativos, que, reconhecemos, superdimensiona as despesas estimadas no curto prazo, informamos que, de acordo com o art. 29 da recente Portaria MF nº 464, de 2018, poderá ser objeto de ajuste, de forma a diluir a concessão dos benefícios iminentes, ao longo dos anos, desde que baseado em estudo específico. As futuras





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

avaliações atuariais do RPPS/PE deverão atender este novo regramento e assim ajustar esta distorção.”

“Já em relação à atualização monetária, informamos que todos os números apresentados nas avaliações atuariais são em valores presentes, ou seja, não consideraram os efeitos da inflação.

Assim, todo valor que é projetado como despesa ou receita futura não considera os reajustes ou reposições anuais da inflação. Esta prática se justifica pela necessidade que a projeção futura tem de permitir sua comparação com os valores atuais e, assim, dimensionar corretamente sua grandeza”.

**ACHADO 103:**

**“Apesar de o valor de pico acima projetado indicar um peso de 122,9% sobre o verificado em 2017, tem-se que as últimas projeções de resultado previdenciário de curto prazo (resultado do exercício imediatamente seguinte) têm se distanciado da realidade, vindo a apresentar perspectivas mais pessimistas do que as que logo em seguida são verificadas, fato que se reiterou nas últimas cinco avaliações. Tais avaliações têm se pautado em premissas dentre as quais é incluída a ausência de reposição de participantes do FUNAFIN, o que, todavia, não tem se concretizado, diante do retardamento de início da medida de segregação de massas previdenciárias.” Item 9.3.6, págs.428-432.**

Quanto ao Achado 103, tratado no item 9.3.6, o Governo do Estado de Pernambuco, através da Consultoria Atuarial da FUNAPE faz as seguintes considerações: “Todos os cálculos atuariais, de qualquer área, têm sempre a visão de demonstrar um resultado seguro e confiável para os envolvidos. No caso das projeções do RPPS/PE, os resultados apontam sempre uma receita um pouco menor e despesas um pouco maiores do que as observadas, o que, na nossa visão técnica, demonstra claramente a





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

prudência e o conservadorismo que sempre devem nortear estudos de natureza atuarial.”

**ACHADO 104:**

“Atualmente as tábuas biométricas existentes no RPPS do estado informam a existência de 194 mil vínculos, dos quais 102,8 mil servidores ativos, 69,1 mil aposentados e outros 22,1 pensionistas. Do quantitativo de servidores ativos, haveria um quantitativo de 20,4 mil servidores já com requisitos preenchidos para a solicitação de aposentadoria entre 30/09/2017 e o final de 2018, bem como outros 15,1 mil para os anos compreendidos entre 2019 e 2022.” Item 9.3.1, págs. 410-413.

Quanto ao Achado 104, tratado no item 9.3.1, o Governo do Estado de Pernambuco, através da Consultoria Atuarial da FUNAPE faz as seguintes considerações: “Diante do modelo de financiamento previsto nas Leis Complementares Estaduais nºs 257 e 258, de 2013, e as limitações impostas pelas normas atuariais presentes na Portaria MPS nº 403, de 2008, vigente à época da elaboração da avaliação atuarial em análise, em especial a questão da taxa de juros e desconto atuarial de 0% e a impossibilidade da adoção da hipótese de gerações futuras, consideramos que não havia outra forma de elaborar os cálculos e demonstrações.

Porém, com o advento da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, que revogou a Portaria MPS nº 403, de 2008, e implementou diversas alterações nos métodos, hipóteses e procedimentos a serem observados nas futuras avaliações atuariais, haverá, a partir da avaliação posicionada em 2019, a possibilidade de considerar uma taxa de desconto atuarial mais adequada e, obrigatoriamente, a hipótese de reposição de segurados ativos (art. 24 da Portaria MF nº 464, de 2018)”.

**ACHADO 105:**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA  
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0efde464-4590-4217-8efd-4dc4b0296d14

“Em 2017, houve elevação no pedido de aposentadorias acima da média histórica verificada no estado, com tendência de crescimento deflagrada desde o segundo semestre de 2016 ante, segundo entendemos, as iniciativas de Reforma de Previdência tentada a partir dali e somente abortada ao final de 2017. Essa elevação interrompeu o movimento verificado até o início de 2016 de número de solicitação de aposentadorias inferior ao utilizado pelo atuário em suas projeções. ”  
Item 9.3.4, págs. 421-427.

**ACHADO 106:**

“A medida de segregação de massas, como delineado pela LC 258/2013, quando vier a entrar em vigor, segregará em dois grupos previdenciários o total de servidores do estado: o primeiro, submetido ao FUNAFIN, contemplará os servidores atualmente inscritos com histórico de salários de contribuição coincidentes às suas remunerações, e o segundo, designado como FUNAPREV, a ser composto por novos servidores, cujo salário de contribuição será limitado ao teto do RGPS. Enquanto não entrar em vigor o FUNAPREV, as projeções atuariais oferecidas pelo estado apenas contemplarão deslocamentos de picos de déficit no tempo, sem equacionamento efetivo do déficit atuarial.” Item 9.1.3, págs. 394-395.

**ACHADO 107:**

“Quando vier a ocorrer, a implantação efetiva do FUNAPREV acarretará dois efeitos às contas estaduais: uma perda relativa de arrecadação de contribuições, que será limitada ao grupo de novos servidores e, dentro desses, apenas à parcela que venha a perceber remuneração superior ao teto do RGPS, na proporção desse excedente; e o ganho patrimonial advindo de projeções de despesas previdenciárias futuras progressivamente menos relevantes. O objetivo da implantação do FUNAPREV é possibilitar a que, num momento futuro, o estado se desobrigue de custear aposentadorias de valor superior ao teto do RGPS



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**num cenário de segurança jurídica.” Itens 9.1.3, págs. 394-395.**

Quanto aos Achados 105, 106 e 107, abordados no item 9.1.3, o Governo do Estado de Pernambuco, através da FUNAPE faz as seguintes considerações: “ Importante destacar que tal afirmação está correta do ponto de vista da arrecadação de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS/PE, considerando o somatório das receitas dos dois fundos previdenciários (Funafin e Funaprev). Contudo, pela ótica de dispêndio dos Poderes do Estado, haverá um incremento que não se limitará à contribuição previdenciária referente à parcela remuneratória dos novos servidores que exceder o teto do RGPS. Justifica-se tal assertiva, salientando-se que a contribuição previdenciária incidente sobre o *quantum* da remuneração que está limitado ao teto do RGPS será destinada ao Funaprev, não mais podendo ser utilizada para pagamento mensal das aposentadorias e pensões atualmente em fruição no Funafin, o que, por consequência, implicará a necessidade de maior aporte mensal (Dotação Orçamentária Específica – DOE) dos Poderes do Estado para cobertura da insuficiência financeira do mencionado fundo Funafin.

**ACHADO 108:**

**“Entre 1998 e 2017, 23 estados deflagraram o processo de segregação de massas previdenciárias, estando Pernambuco entre as quatro exceções. Dezesesseis desses 23 permanecem sustentando o período de transição sem modificação substancial entre as massas e sete perpetraram algum recuo ou alteração. Apenas o estado de Minas Gerais tomou medidas que podem ser interpretadas como um “desfazimento” do processo inicial ao transferir, em 2013, todos os recursos acumulados desde 2002 ao regime de capitalização para custeio do fundo submetido ao regime de repartição.” Item 9.1.5, págs. 398-400.**





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Quanto ao Achado 108, tratado no item 9.1.5, o Governo do Estado de Pernambuco, através da FUNAPE faz as seguintes considerações: Da leitura do texto acima, verifica-se, salvo melhor juízo, certo equívoco com relação aos modelos de financiamento previdenciário atualmente existentes. O relatório coloca a União e o Estado de São Paulo em situações distintas, quando o são, em verdade, iguais. Ambos implementaram, apenas, o Regime de Previdência Complementar - RPC, mantendo, portanto, a parcela do benefício previdenciário que fica limitada ao teto do RGPS financiada mediante regime financeiro de repartição simples (Plano Financeiro). Estados como Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, por exemplo, implementaram não apenas o RPC mas, também, instituíram, para a parcela limitada ao teto do RFGS, um fundo previdenciário em regime financeiro de capitalização coletiva (Plano Previdenciário), para os servidores que ingressaram no ente federativo em momento posterior à data de corte da massa de segurados.

O modelo de financiamento previsto na legislação previdenciária de Pernambuco é o mesmo mencionado para os Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo e Rio Grande do Sul, o qual é, tecnicamente, considerado ideal. Tal modelo é mais completo do que o da solução parcial adotada pela União, exigindo, contudo, maior esforço com relação ao manejo do custo de transição entre regimes financeiros.

### **Achado 110:**

**As medidas de elevação de alíquota sem início do processo de transição demonstraram efeito paliativo quando verificado que, três ou quatro anos após cada uma das elevações, o sistema sempre “pede” novo aumento de alíquota “apenas para manter o nível de comprometimento”. O último aumento de alíquota previdenciária (abril/2010) só conseguiu manter esse nível de comprometimento até 2014, quando o aporte de DOE pelo**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**estado representou 7,73% de sua RCL anual. De lá pra cá, sem nova elevação de alíquotas, esse percentual de comprometimento sofreu crescimento anual (8,88% em 2015, 10,06% em 2016 e 11,58% em 2017), deixando clara a tendência de comprometimento de finanças estaduais alguns anos adiante.” Item 9.4, págs. 432-437.**

Quanto ao Achado 110, tratado no item 9.4, o Governo do Estado de Pernambuco, através da FUNAPE faz as seguintes considerações: “São oportunas, aqui, as observações que foram efetuadas com relação ao item 9.1.3, quando se destacou que a “indisponibilidade” de receita, para fins de pagamento da atual despesa com aposentadorias e pensões previdenciárias, ocorre não apenas com a parcela da contribuição previdenciária relativa ao valor da remuneração que excede o teto do RGPS. A contribuição previdenciária referente ao *quantum* da remuneração limitado ao mencionado teto passa a ser destinada a fundo de capitalização (coletiva), o Funaprev, não podendo mais ser direcionada ao custeio dos benefícios previdenciários já em curso.

Frisamos, contudo, que a ressalva, ora manifestada, não se constitui em oposição à ideia defendida no relatório de auditoria quanto à necessidade de efetiva implementação do modelo de financiamento idealizado pelo Governo do Estado e instituído pela legislação estadual já mencionada.”

Quanto à análise sobre a capacidade financeira geral do Estado, é importante observar que, salvo melhor juízo, no montante de R\$ 12,54 bilhões de gasto com pessoal (equivalentes a 58,28% da RCL), já se encontra o valor para a cobertura da insuficiência financeira do RPPS, no montante de R\$ 2,49 bilhões (correspondentes a 11,58% da RCL). Assim sendo, a denominada “sobra financeira” do Estado, em 2017, foi de R\$





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

8,97 bilhões e não de R\$ 6,48 bilhões, como asseverado. Destacamos, contudo, que tal ressalva não invalida, de forma alguma, as conclusões a que se chega na análise efetuada.

**ACHADO 111:**

**“Estudo de caso comparado, abordado no capítulo, evidencia que o estado do Paraná, precursor da federação nas medidas de segregação de massas previdenciárias e de instituição do regime de capitalização no ano de 1998, vem despendendo nos últimos sete exercícios metade do esforço financeiro anual do estado de Pernambuco para manter um déficit atuarial equivalente, quando este déficit é relativizado às suas Receitas Correntes Líquidas. Todavia, tendo iniciado o processo há vinte anos, já se encontra próximo à metade do período de transição entre os regimes de repartição e de capitalização. Daqui a uma ou duas décadas, o estado paranaense já terá ultrapassado o pico de déficit atuarial anual, iniciando seu declínio progressivo, e reduzirá significativamente suas obrigações de custeio de aposentadorias de valores superiores ao teto do RGPS. Pernambuco, por ainda não haver deflagrado o processo, não vê cenário de redução dessas aposentadorias de valor superior ao teto do RGPS.” Item 9.1.6, págs. 400-402.**

Quanto ao Achado 111, tratado no item 9.1.6, o Governo do Estado de Pernambuco, através da FUNAPE faz as seguintes considerações: “Importante destacar, a título de precisão técnica, que o dispêndio previdenciário do ente federativo é sempre o somatório da contribuição previdenciária patronal (expressa em alíquota) com a cobertura da insuficiência financeira. Quanto maior a alíquota patronal, menor o valor registrado à guisa de cobertura de insuficiência financeira e vice-versa. Portanto, o simples comparativo de alíquotas de contribuição patronal não





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

permite aferir o efetivo esforço dos entes federativos para o financiamento da respectiva despesa previdenciária.”

## **2.9. TERCEIRO SETOR ( Capítulo 10)**

A seguir, expõem-se os achados contidos no Capítulo 10 – Terceiro Setor:

### **ACHADO 121:**

“Das 9 (nove) entidades contratadas mediante contrato de gestão pela Secretaria de Saúde, 4 (quatro) delas não renovaram a titulação como Organização Social de Saúde e 2 (duas) delas tiveram expirada a titulação no exercício de 2017, a saber:

1. Associação de Proteção à Maternidade e à Infância – APAMI Surubim, o decreto de qualificação expirou em março de 2016;
2. Fundação Manoel da Silva Almeida, o decreto de renovação da titulação expirou em outubro de 2014;
3. Fundação Altino Ventura – FAV, o decreto de renovação da titulação expirou em outubro de 2015;
4. Hospital do Câncer de Pernambuco – HCP, o decreto de renovação da titulação expirou em março de 2016;
5. Hospital do Tricentenário, o decreto expirou em novembro de 2017; e
6. Instituto de Medicina Integral Prof. Fernando Figueira – IMIP, o decreto expirou em janeiro de 2017.” Item 10.2.2, págs. 441-443.

### **ACHADO 122:**

Registra-se que as entidades que não renovaram a titulação como Organização Social de Saúde receberam repasses financeiros, em 2017, e mantiveram seus contratos vigentes e aditivados.

No que diz respeito aos Achados nº 121 e 122 correspondentes à Recomendação nº 39, o Governo explica, por meio da Secretaria de Saúde,





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

que a Diretoria Geral de Modernização de Assistência à Saúde - DGMMAS definiu o Procedimento Operacional Padrão (POP) relacionado ao monitoramento sistemático da renovação da titulação de qualificação das OSS.

A Secretaria de Saúde vem atuando com a intenção de corrigir e sanar as pendências existentes no menor tempo possível. O atual status dos referidos processos podem ser verificados, conforme tabela 07.

**Tabela 07 - Titulação das Entidades OS e OSS**

OS	CNPJ	QUALIFICAÇÃO	DECRETO DE QUALIFICAÇÃO	PUBLICAÇÃO NO DOE	VENCIMENTO	MONITORAMENTO SEMANA
FUNDAÇÃO PROFESSOR MARTINIANO FERNANDES-IMIP - HOSPITALAR	09.039.744/0001-94	OSS	44.992, DE 15/09/17	16/09/2017	28/11/2018	Processo ENCAMINHADO EM 26/12/2018 PARA PUBLICAÇÃO DO DECRETO EM DOE
INSTITUTO DE MEDICINA INTEGRAL PROFESSOR FERNANDO FIGUEIRA	10.988.301/0001-29	OS	46.506, de 17/09/2018	18/09/2018	06/10/2019	Decreto Publicado
FUNDAÇÃO MANOEL DA SILVA ALMEIDA HOSPITAL INFANTIL MARIA LUCINDA	09.767.633/0001-02	OS	38.706, de 08/10/2012	09/10/2012	08/10/2014	Processo ENCAMINHADO EM 26/12/2018 PARA PUBLICAÇÃO DO DECRETO EM DOE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE	10.869.782/0001-53	OSS	46.505, de 17/09/2018	18/09/2018	11/03/2020	Decreto Publicado
HOSPITAL DO TRICENTENÁRIO	10.583.920/0001-33	OSS	46.507, de 17/09/2018	18/09/2018	04/11/2019	Decreto Publicado
FUNDAÇÃO ALTINO VENTURA	10.667.814/0001-38	OSS	45.768, de 23/03/18	24/03/2018	04/11/2018	Decreto Publicado
HOSPITAL DO CÂNCER DE PERNAMBUCO-HCP	10.894.988/0001-33	OSS	46.511, de 19/09/18	20/09/2018	27/03/2020	Decreto Publicado
APAMI SURUBIM	11.754.025/0001-05	OSS	46.508, de 17/09/18	18/09/2018	27/03/2020	Decreto Publicado
INSTITUTO PERNAMBUCANO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE-IPAS	10.075.232/0001-62	OSS	44.883, de 16/08/2017	17/08/2017	11/03/2018	Processo ENCAMINHADO EM 26/12/2018 PARA PUBLICAÇÃO DO DECRETO EM DOE
IBDAH-INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO HOSPITALAR	07.267.476/0001-32	OSS	46.494, de 13/09/2018	14/09/2018	14/09/2020	Decreto Publicado

Fonte: Secretaria Estadual de Saúde (SES).

**ACHADO 123:**

**“As transferências para as Entidades Privadas sem fins Lucrativos mediante contrato de Gestão deveriam ser classificadas na conta 3.3.50.43 – Subvenção Social, conforme consta no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP 7ª Edição, assim como**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



orientação da Controladoria Geral do Estado em 31/10/2017. No entanto, a despesa foi classificada no elemento 41 (contribuições) ao invés do elemento de despesa 43 (subvenção).” Item 10.2.3, págs. 443-445.

**ACHADO 124:**

“Identificou-se repasses registrados erroneamente na conta 3.3.50.41.13 - Organização Social (R\$ 785,13 mil) para o Instituto Ensinar de Desenvolvimento Social – IEDES, no entanto, segundo histórico, trata-se de serviços de assessoria. Ressalta-se que esse repasse não foi considerado no Mapa Demonstrativo dos Contratos de Gestão da Prestação de Contas.” Item 10.2.3, págs. 443-445.

**ACHADO 125:**

“Também foi registrado erroneamente repasses para a Organização Social Centro Brasileiro de Reciclagem e Capacidade Profissional – CERCAP, na conta 3.3.50.41.14 - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP no valor de R\$.3.833.634,85, uma vez que, segundo o histórico, trata-se de Contrato de Gestão. Ressalte-se que esse repasse foi considerado no Mapa Demonstrativo dos Contratos de Gestão da Prestação de Contas.” Item 10.2.3, págs. 443-445.

**ACHADO 126:**

‘Os repasses da UG FES nos valores de R\$ 1,19 milhão para a Fundação Professor Martiniano Fernandes, para a gestão do Hospital Dom Malan e da UPAE Garanhuns, e no valor de R\$ 1,79 milhão para a Irmandade Santa Casa de Misericórdia do Recife, para a gestão do Hospital Fernando Bezerra, apesar de estarem classificados no 3.3.50.41.13 e no 3.3.50.92.41 não foram incluídos no Mapa demonstrativo de Contratos de



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Gestão apresentado na PC Governo.' Item 10.2.3, págs. 443-444.

**ACHADO 127:**

“Identificou-se, ainda, repasses financeiros da UG Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS para o IEDES cujo objeto é relativo a serviços de assessoria na área administrativa registrados na conta 3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais (R\$.544.351,26 mil), constantes indevidamente no Mapa Demonstrativo de Contratos de Gestão – PC 2017.” Item 10.2.3, págs. 443-444.

**ACHADO 128:**

“Verificou-se, ainda, um repasse financeiro da Secretaria de Educação - SEDUC para a CEASA/PE – Centro de Abastecimento e Logística de Pernambuco (2017NE028379), no valor de R\$ 5,02 milhões na conta 3.3.90.93.21 – Indenizações e Restituições cujo objeto trata-se de Termo de Ajuste de Contas - TAC referente à Contrato de Gestão, e segundo o MCASP 7ª Edição a classificação deveria ser no elemento de despesa 92, visto que foi empenhado e pago em exercício posterior ao da despesa.” Item 10.2.3, págs. 443-445.

**Achado 132:**

“Dos repasses efetuados, por meio de Termo de Parceria entre a UG FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social e o CERCAP foram registrados erroneamente na conta 3.3.90.39.05 – Serviços Técnicos Profissionais, no valor total de R\$ 452,41 mil, e os históricos citam os Termos de Parceria nº 03 e nº 04/2012.” Item 10.3.2., págs. 455-456.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Quanto aos achados 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 132 correspondentes à Recomendação nº 41, o Governo do Estado de Pernambuco, através da ARPE, esclarece que: “A ARPE é responsável pela análise prévia dos instrumentos, como também o monitoramento e fiscalização da execução dos contratos de Gestão e Termos de Parceria, portanto não alcança o trâmite financeiro interno da Secretaria que é diretamente responsável por essa fase, não tendo a ARPE a competência institucional de atuar nessa etapa da celebração dos contratos.”

Ademais, a Secretaria Estadual de Saúde informa que, no exercício de 2018, a classificação da despesa para as instituições sem fins lucrativos foram regularizadas, utilizando a classificação correta, conforme Boletim Informativo nº 041/2017 da Controladoria-Geral do Estado de Pernambuco. Entretanto, caso seja necessário mudança de classificação contábil das despesas, que sejam possíveis e relevantes seguiremos orientações e recomendações dos órgãos de controle.

**Achado 129:**

“Os repasses financeiros efetuados para Organizações Sociais pelos órgãos estaduais, por meio de contrato de gestão, segundo dados do e-Fisco, alcançaram R\$.980,48 milhões, em 2017. A maior parte dos recursos (84,4%) foi repassada para Organizações Sociais da área de saúde (R\$ 827,77 milhões). O restante (15,6%) foi repassado para as Organizações Sociais das demais áreas (R\$ 152,71 milhões).” Item 10.2.4, págs. 445-446.

**Achado 130:**

“A atividade de fiscalização e monitoramento de contratos de gestão





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA  
Acesse em: <https://stc.tec.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0efde464-4590-4217-8ef4-4dc4b0296d14

firmados com organizações sociais de saúde, após 19/12/2013, é competência da própria contratante de serviços, a Secretaria de Saúde - SES/PE. No que tange às OSs e OSCIPs de áreas diversas à área da Saúde, a execução do objeto dos contratos de gestão e termos de parceria será acompanhada e fiscalizada pelo órgão da área de atuação correspondente à atividade fomentada e pela ARPE, com o auxílio do órgão estadual de controle interno, conforme se depreende do artigo 22, caput, da Lei Estadual nº 11.743/2000. A Agência vem recebendo críticas em diversas outras auditorias, conforme citadas no Processo TC nº 1607856-1 (Auditoria Especial – GEAD) quanto ao “descumprimento da sua missão de monitorar adequadamente as organizações sociais no que toca à execução dos contratos de gestão firmados com o Poder Público”. Item 10.2.4.1, págs. 446-448.

**Achado 131:**

“Os repasses financeiros para OSCIPs, por meio de termos de parceria, perfaz o montante de R\$ 494,42 mil em 2017. Esses recursos foram repassados para 2 (duas) entidades, sendo que o Movimento Agreste Contra o Crime - MACC esteve qualificada como OSCIP durante o exercício de 2017, mas o Centro Brasileiro de Reciclagem e Capacitação Profissional - CERCAP apesar de qualificar-se como OS em julho de 2015 (Decreto nº 41.897) e renovou essa qualificação em novembro de 2017 (Decreto nº 45.368), manteve os Termos de Parcerias (nº 003/2012 e nº 004/2012) vigentes ao longo do exercício de 2017 mediante Termos Aditivos, mesmo não atuando mais como OSCIP.” Item 10.3.2., págs. 455-456.

No que diz respeito aos Achados nº 129, 130 e 131 correspondentes à Recomendação nº 40, o Governo explica, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, que realiza os seguintes procedimentos de controle:



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**Controle Diário (Assistencial)**

1. Monitoramento através de Boletim Diário enviado pela unidade contendo informações de produção;

**Controle Mensal (Financeiro)**

1. Envio mensal pela unidade de pasta física contendo prestação de contas contábil financeira, com apresentação de documentos comprobatórios de receitas e despesas realizadas naquela competência;
2. Análise pelo setor financeiro da DGMMAS, com retorno à unidade das inconsistências apresentadas para esclarecimentos/ajustes;
3. Elaboração de parecer mensal final referente ao mês analisado, como envio para Comissão Mista de Avaliação e Portal da Transparência SES (LAI);

**Controle Mensal (Assistencial)**

1. Relatório mensal enviado pela unidade contendo informações de produção consolidadas da competência e cumprimento dos indicadores previsto no contrato;
2. Análise pela DGMMAS do relatório enviado, avaliação das eventuais inconsistências e retorno às unidades para ajustes;
3. Elaboração de Parecer Conclusivo pela DGMMAS acerca do relatório finalizado;
4. Visitas “in loco” com check list a ser preenchido pelo analista assistencial da unidade para monitoramento da qualidade da execução dos serviços;

**Controle Trimestral (Assistencial e Financeiro)**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

1. Elaboração de relatório trimestral pela DGMMAS, consolidando à execução do período, por unidade;
2. Elaboração de parecer da Comissão Técnica de Avaliação Interna (CTAI) que acompanha o relatório trimestral, contendo análise conclusiva sobre o cumprimento de metas trimestrais;
3. Envio para Comissão Mista de Avaliação;
4. Elaboração e apresentação pela DGMMAS à unidade de avaliação trimestral contendo apresentação dos resultados alcançados;

**Controle Anual (Assistencial e Financeiro)**

1. Elaboração pela Comissão Mista de Avaliação de relatórios anuais contendo o consolidado da execução de metas contratuais da unidade, com detalhamento de informações assistenciais e financeiras;
2. Envio dos relatórios anuais para Secretaria da Controladora Geral do Estado (SCGE), Tribunal de Contas (TCE), Assembleia Legislativa de Pernambuco (ALEPE) e Conselho Estadual de Saúde.

Todos os mecanismo de controle acima listados foram aprimorados à partir das ações de melhoria da Diretoria Geral de Modernização e Monitoramento de Assistência à Saúde, que passaram pela reestruturação do espaço físico do setor, permitindo atuação de toda equipe em local único. Ademais, houve ampliação da equipe (07 técnicos), visando reforçar o setor financeiro que analisa as prestações de contas enviadas mensalmente pela Organizações Sociais de Saúde - OSS.

Quanto ao achado 130, especificamente, o Governo do Estado de Pernambuco, através da ARPE, presta a seguinte informação: “O TCE através do Ofício DM-ARPE-PC-2017-01/2018, de 09 de maio de 2018, protocolado nesta Agência, em 10 de maio de 2018, do Auditor das Contas





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Públicas, David Lopes de Macêdo, requer que sejam enviadas até o dia 16/05/2018, em formato eletrônico, para o e-mail *david.macedo@tce.pe.gov.br*, as seguintes informações:

1. Relação de procedimentos relativos a atividades-fim da entidade (fiscalização e/ou auditoria) realizados pela ARPE, no exercício de 2017, contendo tipo (Serviço Público Delegado /SPD/, PPP, OSCIP, OS SAÚDE, etc.) objeto, documento produzido (relatório, pareceres, cotas, etc.), síntese das conclusões do trabalho, valores envolvidos, nome e status dos responsáveis por cada um dos procedimentos elencados (analista, técnico, comissionado, terceirizado, cedido, temporário, etc.).

Segue quadro sintético da evolução de atividades da ARPE através de quadro comparativo 2016-2017:

<b>Ações Realizadas</b>	<b>2016</b>	<b>2017</b>
Pareceres de Análise Prévia	10	13
Relatório de Prestação de Contas	01	02
Cotas	04	13
Memória de Reunião	10	-
Relatório de Fiscalização Especial	-	01
<b>Total</b>	<b>25</b>	<b>29</b>

Quanto ao achado 131, especificamente, o Governo do Estado de Pernambuco, através da ARPE, esclarece que: O repasse ao Movimento Agreste Contra o Crime MACC, refere-se ao termo de Parceria celebrado em 2014, cuja parcela de dezembro não foi paga. O fato que deu causa a esse atraso ficou no âmbito da secretaria de defesa social.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Já o repasse para o Centro Brasileiro de Reciclagem e Capacitação Profissional - CERCAP tem origem de um Termo de Parceria celebrado em 2012 cujas parcelas também não tinham sido liquidadas, o fato que deu causa ao atraso do valor, também ficou no âmbito da Secretaria parceira. É importante ressaltar que a mudança de qualificação de OSCIP para OS da Entidade, não é de responsabilidade da ARPE e que a manutenção dos termos de parcerias vigentes, mesmo tendo a entidade alterado a qualificação junto ao Governo do Estado, é de responsabilidade do gestor da secretaria responsável pelo contrato e, que, a ARPE não foi instada a opinar a respeito da manutenção do respectivo termos aditivos em tela.”

**Achado 133:**

**“Diante da crescente relevância material que os gastos com o Terceiro Setor vêm ganhando nas despesas do Estado de Pernambuco, se faz necessária a divulgação tempestiva do detalhamento do emprego dos recursos públicos repassados por meio de contratos de gestão, termos de parcerias e instrumentos congêneres. Acessando ao Portal de Transparência do Governo do Estado, verificou-se que os dados e informações disponíveis foram atualizados até 2016, e dizem respeito apenas ao valor total repassado às OSs e OSCIPs, através dos contratos de gestão e termo de parceria, sem, contudo, informar quais foram as entidades, bem como o valor repassado para cada uma delas.” Item 10.5, págs. 462-463.**

No que diz respeito ao Achado nº 133 correspondente à Recomendação nº 42, o Governo explica, através da Controladoria-Geral do Estado, esclareceu que: “Com o intuito de atender ao disposto na Lei Federal nº 12.527/11 e Lei Estadual nº 14.804/12, que regulam o Acesso à Informação, o Estado de Pernambuco disponibiliza por meio do Portal da Transparência informações acerca do repasse efetuado para Organizações





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Sociais - OS e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, decorrentes dos Contratos de Gestão e Termos de Parcerias firmados no âmbito do Estado.

As informações relativas aos referidos repasses estão disponíveis na Seção “Fiscalização e Controle”, na opção “Organizações Sociais (OS) e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP)” na qual podem ser consultados os valores repassados e respectivos instrumentos de pactuação, através do Painel de Contrato de Gestão e Termo de Parceria.

O Painel de Contrato de Gestão e Termo de Parceria apresenta as seguintes informações:

- 1) Repasse por ano (gráfico com valores referentes aos períodos de 2012 a 2017);
- 2) Pactuado por parceiro público (gráfico indicativo dos parceiros públicos que tiveram mais significância no repasse à OS e à OSCIP);
- 3) Lista de Contratos de Gestão e Termos de Parcerias em que constam as seguintes informações: tipo de instrumento, entidade beneficiada, parceiro público, objeto, prazo inicial de vigência, prazo final, valor pactuado;
- 4) Detalhamento de contrato de gestão e termos de parceria com indicativo dos termos aditivos firmados, os valores repassados anualmente desde o exercício financeiro de 2012, os instrumentos de pactuação e aditivo em formato pdf.

Nesse mesmo painel, na parte superior no ícone “informações” há um hiperlink que remete à página de acesso à informação da Secretaria de Saúde que trará mais informações referentes às OSS, com possibilidade de acesso aos portais de transparência de cada uma delas.





## **Governo do Estado de Pernambuco** **Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Atualmente, as informações disponibilizadas no Portal da Transparência são obtidas a partir da prestação de informação dos órgãos e entidades à SCGE por meio de planilha denominada “Mapa de Contrato de Gestão e Termo de Parceria”, tendo em vista que o e-Fisco, sistema orçamentário-financeiro do Estado, não permite a busca detalhada dessas modalidades de transferências de recursos.

É importante destacar que o Estado de Pernambuco, por meio de parceria entre a Secretaria da Fazenda e a Secretaria da Controladoria-Geral do Estado, está em fase inicial de desenvolvimento de sistema de informação (GTV) para gerenciamento das transferências de recursos por meio de termos de fomento e colaboração, convênios, contratos de gestão e termos de parceria. Tal sistema visa aprimorar a operacionalização e gestão desses repasses, os quais terão todos os seus ciclos de vida inseridos no sistema, diga-se, da celebração à fase de prestação de contas. A plena implementação do GTV viabilizará a disponibilização, em tempo real, de informações dos repasses efetuados.”

Ainda em relação ao achado 133, a ARPE esclareceu que: “Em 2018, foram enviados ofícios às Entidades do Terceiro Setor reguladas pela ARPE, informando a importância e necessidade de dar publicidade aos seus instrumentos e prestação de contas através de seus sítios, entretanto, ainda encontramos alguma resistência.”

### **3. MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES:**

Nos tópicos seguintes serão expostas as manifestações relacionadas, respectivamente, às recomendações organizadas por temática, semelhante à estrutura de apresentação adotada pelo TCE no Relatório de Análise da Prestação de Contas do Governador - Exercício 2017:





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**3.1. GESTÃO ORÇAMENTÁRIA (Capítulo 3):**

**Recomendação 1 :**

**“Quando da edição de créditos especiais, informar, na própria lei de abertura dos referidos créditos, os produtos e as metas de cada nova ação inserida no PPA, assim como fazer referência aos objetivos estratégicos a que estejam vinculados bem como a definição de serem prioritários ou não.”**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 7, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 2 :**

**“Definir metas nas subações de uma mesma ação, constantes do PPA, que possuam produtos que possam se agregados.”**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 9, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 3:**

**“Criar, na medida do possível, indicadores de programas que possam ser monitorados, com vistas a dar à administração estadual mecanismos de gerenciamento da efetividade do planejamento efetuado assim como fornecer mecanismos para o controle social na aplicação dos recursos públicos.”**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 10, reitera-se o mesmo teor.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA  
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0efde464-4590-4217-8efd-4dc4b0296d14

**Recomendação 4 :**

**“Calcular, em seu anexo de metas fiscais, o Resultado Nominal conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.”**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nºs 13 e 14, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 5 :**

**“Excluir dos projetos de Lei da LDO dispositivo que permita a dedução de despesas destinadas à Programação Piloto de Investimentos – PPI no cálculo do resultado primário constante do anexo de metas fiscais da referida lei, apresentando seu cálculo conforme parâmetros estabelecidos por portarias da STN.”**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nºs 15 e 16, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 6 :**

**“Não utilizar fonte de recursos diversa da fonte de recursos oriunda da anulação quando da abertura de créditos adicionais.”**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 17, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 7:**

**“Publicar o demonstrativo da renúncia de receita na LOA conforme modelo definido pelo STN.”**



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 22, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 8 :**

**“Adotar outra forma de levantamento dos valores de renúncia de receita que se aproximem mais da realidade.”**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nº 23, 24 e 25, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 9 :**

**“Dar transparência aos valores de renúncia de receita no Portal de Transparência do Governo de Pernambuco, bem como realizar um estudo para averiguar se a renúncia de receita está trazendo desenvolvimento, emprego e renda para seu estado.”**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 26, reitera-se o mesmo teor.

Quanto à recomendação, acrescenta-se que para se dar transparência aos valores de renúncia de receita via Portal da Transparência, entende-se que essa questão é um tanto mais complexa e envolve outros órgãos e entidades do Poder Executivo, conforme dito detalhadamente alhures.

**Recomendação 10:**

**“Não classificar como inversões financeiras as transferências financeiras realizadas pela SAD para a PERPART objetivando amortização de dívida do estado referente a extinta COHAB.”**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 28, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 11:**

**“Acrescentar as seguintes informações ao Anexo de Emendas Parlamentares publicado na LOA: o nome dos parlamentares que propuseram as emendas, o número das subações por parlamentar, o subtotal por parlamentar e o valor total das emendas.”**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 29, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 12 :**

**“Inscrever em restos a pagar o saldo orçamentário de emendas parlamentares verificado ao final do exercício.”**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nº 30 e 31, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 13 :**

**“Realizar de forma equitativa a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares, de maneira que os valores liquidados das emendas por parlamentares sejam iguais.”**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nº 30 e 31, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 14 :**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**“Não utilizar os recursos do FECEP para despesas com educação, saúde e assistência social, visto que essas despesas já têm recursos próprios para seu custeio”**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nº 32 e 33, reitera-se o mesmo teor.

O Governo acrescenta que quanto à recomendação do TCE/PE, cumpre esclarecer que a aplicação dos recursos está em estrita obediência aos ditames legais, conforme disposições da alínea "f", do inciso I, do § 1º, do art. 2º, da Lei Estadual nº 12.523, de 30 de dezembro de 2003, com redação dada pelo art. 1º da Lei Estadual nº 15.922, de 11 de novembro de 2016.

**Recomendação 15 :**

**“Incluir no decreto 39.200/2013 que regulamentou a Lei do FEM punição para os municípios que não prestarem contas dos recursos recebidos.”**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 36, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 16 :**

**“Adotar medidas que garantam a quitação integral do estoque total de precatórios, ao final do período definido pela Constituição Federal, com especial cuidado no que tange aos novos precatórios que serão inscritos a cada exercício e passarão a compor o referido estoque.”**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 37, 38 e 39, reitera-se o mesmo teor.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA  
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0efde464-4590-4217-8efd-4dc4b0296d14

### **3.2. GESTÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL (Capítulo 4):**

**Recomendação 21:**

**“Reconhecer como despesa orçamentária do exercício (sem estorno de empenho e de liquidação) todo e qualquer evento de bens recebidos e serviços tomados decorrentes da execução orçamentária do ente que se revelem exauridos até o final do exercício, inscrevendo-os em Restos a Pagar no caso da impossibilidade de pagamento até o encerramento do exercício e deixando para processamento como DEA do exercício seguinte tão somente os eventos não exauridos até então (bens/serviços pendentes de recebimento); atentar que, por ocasião de encerramento de gestão, a análise de restos a pagar do art. 42 da LCF nº 101/2000 privilegia a essência dos fatos e não se limita à forma.”**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nº 57, 58 e 59, reitera-se o mesmo teor.

Ademais, por intermédio da SEFAZ, informa-se que o Governo vem adotando providências de disciplinamento fiscal que tem por objetivo, além de promover o equilíbrio das contas, também, a de regularizar eventuais descompassos entre a autorização orçamentária e a despesa efetiva. Há que se considerar, no entanto, as responsabilidades a cargo de cada unidade gestora, ressalvadas, inclusive, as limitações operacionais a que estão submetidas para conclusão de todas as etapas da execução orçamentária e financeira.

**Recomendação 22 :**

**“Acompanhar, através de Controladoria Geral do Estado, os procedimentos cíclicos de inscrição e baixa de direitos e obrigações**



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**quando em montantes relevantes prevenindo a formação de ativos e passivos fictícios.”**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 64, reitera-se o mesmo teor.

Ademais, o Governo do Estado acrescenta que a partir do momento da autorização do Diretor de Gestão Organizacional (DGO) do CTM, efetuaram-se as baixas, bem como os acompanhamentos para que não ocorra mais saldos relevantes em contas dos citados grupos, por meio de análises contábeis realizadas mensalmente.

**Recomendação 23:**

**“Regularizar o saldo da conta contábil 1.1.1.1.1.20.98, de modo a que os saldos contábeis sejam transferidos às contas de aplicações financeiras correspondentes, orientando as setoriais contábeis a exigirem das instituições financeiras a documentação de suporte necessária, na qual constem os valores efetivos em aplicações financeiras e livres em contas correntes ao menos na data de término do exercício.”**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 63, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 24 :**

**“Ilustrar, no Balanço Patrimonial consolidado do estado, o seu passivo atuarial calculado em base atuarial e não em base financeira, informando, em Notas Explicativas, os critérios aplicados.”**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nºs 60, 61 e 67 , reitera-se o mesmo teor.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



### 3.3. GESTÃO FISCAL (Capítulo 5):

**Recomendação 25:**

“Contabilizar os repasses financeiros às Organizações Sociais, até o julgamento definitivo do Recurso nº 1301713-5, de forma apartada em dois grupos de despesas distintos: em Pessoal e Encargos Sociais grupo 3.1) os destinados ao pagamento de ordenados e encargos patronais dos profissionais de saúde e em Outras Despesas Correntes (grupo 3.3) o restante dos valores, independentemente de cômputo ou não em despesas de pessoal até o referido julgamento.”

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nºs 72, 73, 74 e 75, reitera-se o mesmo teor.

Acrescente-se que, por intermédio da SEFAZ, o Governo enfatiza que a forma de contratação de parceria com o Terceiro Setor está em estrita consonância com os entendimentos do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU), conforme respectivos Acórdãos trazidos em comento.

### 3.4. EDUCAÇÃO (Capítulo 6):

**Recomendação 17:**

Atentar para a abertura de crédito adicional no exercício seguinte com a fonte 109 – FUNDEB, por ocasião da verificação de superávit financeiro no exercício anterior, para fins de utilização do saldo da disponibilidade financeira apresentada na referida fonte.



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nºs 52 e 53, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 18 :**

**“Garantir que não sejam consideradas, para fins de apuração dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, despesas que não sejam consideradas típicas ou necessárias à consecução dos objetivos das instituições educacionais que oferecem a educação básica, na forma preconizada no caput do art. 70 da LDB.”**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nºs 50 e 51, reitera-se o mesmo teor.

Sobre o assunto, o Governo acrescenta que os apontamentos do Relatório do TCE/PE foram verificados e corrigidos. Assim, a partir do primeiro dia do exercício de 2018, já se tinha desconsiderado as despesas referentes a canecas e gás de cozinha nas ações 2310 e 4538 e, durante o seu decorrer, os valores indevidos nas ações 2325 e 4385. Desta forma, acataram-se todos os ajustes propostos na Prestação de Contas em relação aos valores não relacionados com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

**Recomendação 19:**

**“Adotar controles que garantam a atualização do valor do piso salarial profissional do magistério no início de cada exercício.”**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nºs 47 e 49, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 20:**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



**“Observar o disposto na Lei Federal nº 8.745/1993 e alterações, que trata sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, e determina que o número total de professores substitutos e professores visitantes (prof. CTD) não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício.”**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 46, reitera-se o mesmo teor.

### **3.5. SAÚDE (Capítulo 7):**

**Recomendação 26:**

**“Atualizar o Plano Estadual de Saúde, incluindo metas quadrienais e anuais para cada indicador, de forma a facilitar o monitoramento e a avaliação dos resultados das políticas públicas implantadas. ”**

**Recomendação 27:**

**“Republicar o RAG 2017 com os resultados definitivos de todos os indicadores. ”**

**Recomendação 28:**

**“Avaliar anualmente o resultado de todos os indicadores previstos no PES 2016-2019 no respectivo Relatório Anual de Gestão. ”**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nº 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87 e 88, reitera-se o mesmo teor.



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**



Documento Assinado Digitalmente por: PAULO HENRIQUE SARAIVA CAMARA  
Acesse em: <https://ste.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 0efde464-4590-4217-8efd-4dc4b0296d14

**Recomendação 29:**

**“Aplicar até o final de 2018, em ações e serviços públicos de saúde, mediante dotação específica, utilizando a modalidade 95, os valores referentes aos restos a pagar cancelados ao longo de 2017, que totalizam R\$ 5.577.138,60.”**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 90, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 30:**

**“Calcular os parâmetros definidos na Portaria MS/GM nº 1.631/2015, definir o número de leitos necessários por especialidade usando a nova metodologia e atualizar o Plano Estadual de Saúde 2016-2019 levando em consideração essas informações. ”**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nº 91, 92, 93, 94 e 95, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 31:**

**“Avaliar o número correto de leitos e equipamentos do SUS em Pernambuco, não apenas em 2017, mas também nos anos anteriores, de forma a garantir que os dados apresentados no sistema CNES sejam confiáveis e retratem a realidade.”**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nº 91, 92, 93, 94 e 95, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 32:**



**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**“Direcionar esforços para cumprir os valores de referência dos “Parâmetros SUS” em relação à quantidade de equipamentos. ”**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nº 96 e 97, reitera-se o mesmo teor.

**3.6. SEGURANÇA PÚBLICA (Capítulo 8):**

**Recomendação 35 :**

**“Classificar no grupo 1, Pessoal e Encargos, e no elemento 17 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar a despesa com jornada extra segurança - militar.”**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 112, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 36 :**

**“Reduzir em 12% ao ano a taxa relativa aos Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI, conforme consta no Plano Estadual de Segurança Pública – PESP 2007, e definir uma taxa anual para redução dos Crimes Violentos contra o Patrimônio – CVP.”**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados nºs 115, 116, 117, 118, 119 e 120 , reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 37 :**

**“Realizar um estudo para verificar o custo-benefício de se optar por locação ao invés de aquisição de veículos para atividades de segurança**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

pública”

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 113, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 38 :**

**“Classificar a despesa no elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no item de gasto 26, locação de veículos automotores, 3.3.90.39.26, caso se mantenha a opção de locação de veículos para atividades de segurança pública.”**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 114, reitera-se o mesmo teor.

**3.7. PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO**  
**(Capítulo 9):**

**Recomendação 33 :**

**Demandar do profissional de atuária que elabora a avaliação atuarial do RPPS do estado a inclusão de duas colunas adicionais ao demonstrativo da projeção atuarial (a de “receitas de contribuição oriundas de aposentados/pensionistas” e a de “receitas de compensação previdenciária), deixando-as de apresentá-las como dedução na coluna de “despesa previdenciária”**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados ns.º 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 111, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 34 :**





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

“Instituir a medida de segregação de massas previdenciárias e implantar o regime de capitalização para novos servidores, definindo a data de corte entre aqueles que permanecerão submetidos ao Plano Financeiro e os que integrarão o Plano Previdenciário, de forma a implementar em definitivo o FUNAPREV; na hipótese de definição de alíquotas complementares, aplicar caráter temporário a elas com início de vigência preferencialmente quatro anos após a sua implantação, alíquota adicional progressiva até o período de ápice do déficit previdenciário anual e redução de tal alíquota complementar a partir do início do declínio projetado para o referido déficit anual”

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados ns.º 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110 e 111, reitera-se o mesmo teor.

**3.8. TERCEIRO SETOR (Capítulo 10):**

**Recomendação 39:**

Observar a renovação tempestiva da titulação das OSs e OSCIPS a cada 2 (dois) anos, conforme exigido no art. 27-A, da Lei nº 11.743/2000, alterada pela Lei nº 12.973/2005, e no que tange à qualificação de entidade privada como Organização Social de Saúde (OSS), observar a Lei estadual nº 15.210/2013, atualizada pela Lei nº 16.155/2017. Tendo que ser observada a regularidade da qualificação da entidade para se proceder aos aditamentos dos termos contratuais e aos repasses financeiros.

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados ns.º 121 e 122, reitera-se o mesmo teor.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**Recomendação 40:**

**Exercer a fiscalização efetiva dos contratos de gestão das OSS, por parte da SES, assim como a fiscalização dos contratos de gestão e termos de parceria, exceto saúde, por parte da ARPE, conforme determinam a Lei Estadual nº 15.210/2013 e a Resolução ARPE nº 67/10, respectivamente.**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados ns.º 129, 130 e 131, reitera-se o mesmo teor.

**Recomendação 41:**

**Registrar corretamente as “transferências” para as Instituições Sem Fins Lucrativos, em observância ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) - 7ª Edição. Visto que, segundo o Manual, deve-se utilizar a modalidade de aplicação 50 e os elementos de despesa 41 – contribuições, exceto para serviços de assistência social, médica e educacional, 42 – auxílios e 43 – subvenções, para os serviços de assistência social, médica e educacional, acautelando-se dessas exceções previstas, quando os objetos pactuados com essas entidades estejam associados a algum desses elementos.**

Conforme conteúdo do texto exposto nos Achados ns.º 123, 124, 125, 126, 127, 128 e 132, reitera-se o mesmo teor.

Acrescente-se que o Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Saúde, informou que: “no exercício financeiro de 2018 a classificação da despesa para as Instituições Sem Fins Lucrativos foram regularizadas, utilizando a classificação correta, conforme Boletim Informativo nº 41/2017, da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco.





**Governo do Estado de Pernambuco**  
**Prestação de Contas do Governo do Estado Exercício 2017**

**Recomendação 42:**

**Observar o princípio da transparência pública e dos ditames da Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011) no sentido de disponibilizar em tempo real, por meio do portal da transparência estadual, informações referentes às despesas efetuadas pelas OSs e OSCIPs relativas aos contratos de gestão e termos de parcerias firmados, detalhando quais foram as entidades, bem como o valor repassado a cada uma delas.**

Conforme conteúdo do texto exposto no Achado nº 133, reitera-se o mesmo teor.

Diante do exposto, submete-se este Relatório ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), referente ao exercício de 2017.

Recife, 25 de janeiro de 2019.

ERIKA GOMES

LACET:67005560400

Assinado de forma digital por  
ERIKA GOMES LACET:67005560400  
Dados: 2019.01.28 12:46:12 -03'00'

